



O inventário judicial: genealogia, recodificação e regime geral

João Espírito Santo*

1. Introdução

Foi publicada em 13 de Setembro de 2019 a Lei n.º 117/2019, que: (i) altera o Código de Processo Civil em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário; (ii) revoga o regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março; (iii) aprova o regime do inventário notarial; e, por último, (iv) altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância, aprovado pelo DL n.º 269/98, de 1 de setembro.

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Doutor em Direito; Licenciado em História; Advogado. O presente artigo beneficiou das sugestões, obtidas a partir de leituras de versões preliminares, dos meus Colegas Isabel Graes e Jorge Duarte Pinheiro, Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, aos quais aqui, expressamente, agradeço. O presente estudo destina-se, com o aditamento de novos elementos, a integrar publicação autónoma.



2. O inventário: resenha histórico-legislativa nacional; da primeira dinastia ao final do século XX

2.1. Legislação medieval e Ordenações

I — A primeira referência legal portuguesa ao *inventário*, com o sentido de uma *relação de bens*, parece ser a que resulta de uma lei de D. Afonso IV (Rei: 1325-1357), contida no *Livro de Leis e Posturas*:

“[p]orque hé certo, que os Orfãos perdem os seus bees, que lhes ficam por morte de seus Padres, e Madres, ou por outra maneira, que nom podem aver conto, nem recado de seus Tutores, ou Curadores per mingoa / dos Tutores, ou Curadores, que os nom guardam eles, nem seus bens como deevem. Outrosy esses bens nom som escriptos, nem postos em Inventairo por Tabelliam em Livro como devem de guisa, que os nom podem achar pera tirarem por eles o seu Direito, quando vem a tempo, pera averem menistraçom, e entrega do seu. Poem manda ElRey que todosos Tutores, e Curadores, outros os Inventarios dos bens dos Orfãos sejam escriptos, e postos em hũ Livro de porgaminho de coiro, o qual / tenham os Juizes, que pelo tempo forem, ou hũum deles bem guardado. E quando hũu Juiz sahir do Offçoio leixe esse Livro a outro, ou outros, que depos elle vierem, e tenha esse Livro, esse Juiz bem guardado, como dito hé, ou hũu Escrivão, que pera esto seja posto na Villa. Que escre/va esses bens em esse Livro de guisa, que quando os Orfaos vieirem a tempo que quiram demandar o seu Direito, e aver entrega de seus bens, que possam achar Recado certo, pera demandar, e aver o seu. E porque hé dito, que os Tutores, e Curadores fazem escrever os Inventarios, e as outras Escripturas, que ham-de ser feitas por Razom dos bees dos Orfãos por Creligos, e por outras pessoas simpreses, que os Escrevem, assy como esses



Titores mandam, e por esto os Orfoos perdem os bens, e aquello, que delles ham d'aver. Porem defende Elrey, que nehũ Titor, nem Cuador nom dem a fazer, nem façam Inventario, nem outras Escripturas, que por Razom dos bens dos Orfãaos ajam de seer feitas, senom per Tabeliam, ou Escrivam que pera esto for assignado [...]"¹.

Não vá sem assinalar-se, porém, que a guarda dos bens dos órfãos constituiu já objeto, na primeira dinastia, de uma lei de D. Diniz (Rei: 1279-1325), contida nas Ordenações de D. Duarte², que mandava que os bens se entregassem a *curador* ou *tetor* mediante um título escrito:

"[...] Quando alguns orfoons que sseiam seem Idade conprida assy com he de costume E ficrem ssem padre ou ssem madre . ou ssem algum delles quallquer E pidirem aos aluazijs eles ou algem outrem por elles que lhes dem curador ou tetor que aguarde elles E

¹ Sobre a datação do *Livro de Leis e Posturas*, cf. JOSÉ DOMINGUES, *As ordenações afonsinas – Três séculos de direito medieval [121-1512]*, Sintra: Zéfiro, 2008: “[a] pesar de o *Livro das Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte – duas coletâneas medievais de leis gerais – serem conhecidos em concomitância com as Ordenações Afonsinas, continua-se, genérica e reiteradamente, a classificar as Ordenações Afonsinas como a primordial compilação legislativa lusa [...]. E, no entanto, tudo leva a crer que ambas sejam antecedentes às Afonsinas – até porque numa delas consta um índice do punho de el-rei D. Duarte. Mas nenhuma está datada, nem autografada pelo autor e tudo o que adiantarmos sobre o fundamento da sua elaboração e efetiva vigência, não passam de conjeturas pouco fundamentadas. Daí, talvez, a relutância, que se tem sentido, em as considerar compilações de carácter oficial”.*

² Cf. *Ordenações de D. Duarte* (ed. preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa: FCG, 1988, 85 e 86); sobre a datação das *Ordenações de D. Duarte*, *supra*, n. 1.



os seus bens. E os seus aueres ¶ os aluazijs lhes devem dar a homem tall que ssea sseu prouynco mais chegado da parte daquell que for morto E que sseia de rreuora conprid E que sseia cordo E de boo costume E de boo testemunho . E que aja algo em tal maneira que sse depender o auer dos moços que aja per hu a pagar ¶ ca sse tal nom for nom deue aguardar eles nem sseus bens ¶ E sse nom ouuerem parentes que sseiam pera sseiam pera esto os aluazijs os deuem a dar em guarda com sseus a alguum homee [...] boo que os tenha assy como dito he. E aquell a que os derem deue Jurar primeiramente assy como Ja disse em o titollo dos Juros em o costume que sse começa quando os aluazijs ¶ E rreçbam eles todas ssas cousas per escripto [...].”

Não falta, porém, quem veja antecedentes do que viria a constituir a instituição do juiz dos órfãos nas Ordenações Manuelinas (*supra*, III, neste número) nas *Sete Partidas* de Afonso X de Leão e Castela, avô do rei português D. Diniz³.

II — A segunda referência legal conhecida ao *inventário*, com o sentido de uma *relação de bens*, encontra-se nas Ordenações Afonsinas (1446), Livro I, Título XXVI (*Dos Juizes Hordenairos, e cousas que a seus Officios pertencem*), §§ 33 e 38, relativos à proteção dos bens dos órfãos:

[33] *“Porque os beës dos horfoõs andam em maa recadaçom, trabalhem-fe os Juizes, a que dello he dado carreguo em especial, ou os hordenairos, honde Juizes efpeciaaes defto nom ouver, de*

³ RAPHAEL CHAVES FERREIRA, “História custodial e orfandade: o direito, a tutela e o crédito no império português”, em *Tempos Gerais - Revista de Ciências Sociais e História* – Universidade Federal de São João Del-Rei, 1 (2016), 104 e ss.



faberem logo todos os meores, e horfoões, que ha na Cidade, e termos; e aos que tetores nom fom dados, que lhos dem logo; e façam fazer partiçooês de feos beës, e os entregar aos tetores per conto, e recado, e Inventairo feito per Efcripvaõ de feu Officio: e pera fe nom poderem feos beës enalhear, façam logo huñ livro, e ponha-fe nos almarios na [...] Arca [...] da Cidade, ou Villa, em que efcrepvaõ o tetor, que he dado ao meor, [...] e quando he treladado [...], o Inventairo de todollos beës, que aos meores [...] acontecem [...]"⁴.

[38] "Mandamos ao Efcripvaõ, que do dia, que o Inventairo dos beës, e partiçom for feita, e acabada ataa o dito dia a mais tardar, ponhaõ o trelado do dito Inventairo no dito livro, e Armario do Concelho, com o nome do Tetor, e Curador afinado per fua maaõ fob pena do Officio, e per feos beës lhe pagar a perda, que lhe por ello vier, e do Officio fe faça o que Nós Mandamos"⁵.

Nestes dois preceitos legais encontramos uma conexão da locução *inventairo* com as locuções *partiçooês* e *partiçom*, estas, aparentemente, utilizadas no sentido de partilha sucessória.

Porém, a última parte do parágrafo 33, referindo o "[...] *Inventairo de todollos beës, que aos meores [...] acontecem [...]*", parece fazer uso da locução *inventário* como lista, descrição ou relação de bens, sem necessária conexão, portanto, com a sucessão por morte.

Esta clarificação de dois sentidos legais para a locução *inventário* no direito português antigo importa para o estabelecimento de uma

⁴ Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1pi.htm>.

⁵ Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1pi.htm>.



linha genealógica do processo de inventário do atual direito. Com efeito, não são incomuns, na doutrina, os ensaios de filiação do instituto jurídico do inventário numa inovação, introduzida no ordenamento romano pós-clássico e oriental, pelo Imperador Justiniano I (527-565), para proteção do interesse do herdeiro em não responder por dívidas da herança com o seu próprio património: a aceitação da herança a benefício de inventário (*beneficium inventarii*: C. 6. 30, 22 e ss.)⁶⁻⁷. Mas cabe notar que também no direito romano se encontra o inventário com a função de meio de proteção do património da pessoa sujeita a tutela e, assim, de limitação da atuação do tutor na administração do património do tutelado [C. 5, 37, 24 (Arcádio/Honório)]. Esta verificação permite firmar a ascendência romana de ambos os sentidos de *inventário* que encontramos nas Ordenações Afonsinas.

Um outro aspeto que importa referenciar sobre o § 33 das Ordenações é o da atribuição de uma competência jurisdicional para proteção dos bens dos órfãos aos juízes que especialmente têm tal encargo, ou aos juízes ordinários, nos lugares em que não houver “*juízes especiais disto*”, o que demonstra a existência no reino de

⁶ Cf., por exemplo, ANTÓNIO RIBEIRO DE LIZ TEIXEIRA, *Curso de Direito Civil Português ou comentário às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire*, Parte 2.ª, Divisão 1.ª, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1848, 395 e ss.; EDUARDO J. DA S. CARVALHO, *Manual do processo de inventário*, 3.ª ed., Vila Nova de Famalicão: Tip. “Minerva” de Gaspar Pinto de Sousa & Irmão, 1914, 4 e 6.

⁷ Sobre o *beneficium inventarii*, cf., entre outros, MAX KASER, *Direito Privado Romano* (trad. port. de Samuel Rodrigues/Ferdinand Hämmerle, a partir do original alemão *Römisches Privatrecht*, C. H. Munique: Beck’sche, 1992), Lisboa: FCG, 1999, 409.



juízes de órfãos antes da promulgação das primeiras ordenações⁸⁻⁹.

⁸ RAPHAEL CHAVES FERREIRA, “História custodial e orfandade: o direito, a tutela e o crédito no império português”, cit., 105.

⁹ JOSÉ VIEIRA GOMES, “Juízos dos Órfãos do Antigo Regime e o Estado da Questão: História Institucional e Arquivo – Pistas para a Investigação do Tema na Madeira (Século XV-1834)”, em *Arquivo Histórico da Madeira*, Nova Série, n.º 1, 2019, 293: “[o]s juízos dos órfãos, com origens na Idade Média, funcionaram em Portugal (Reino e Império) até serem extintos em 1834. Organismos homólogos existiram na Europa (Espanha, França, Itália, Holanda e Inglaterra). Tinham como principais atribuições: julgar todos os casos cíveis em que fossem partes menores de 25 anos de idade; inventariar os bens que ficassem por morte de seus pais; nomear os seus tutores; acautelar o depósito na arca das escrituras, ouro, prata, joias e dinheiro (e, neste caso, zelar pela segurança e rentabilização do capital emprestado a juro); assegurar a criação, instrução e aprendizagem de um ofício mecânico aos referidos menores, deferindo-lhe ainda a emancipação para casarem e/ou regerem as suas pessoas e bens. O principal oficial deste organismo, o ‘juiz dos órfãos’ (assim intitulado, de forma abreviada, pelas fontes e bibliografia), detinha, na verdade, uma efetiva jurisdição mais vasta sobre uma multiplicidade de indivíduos assistidos e ‘incapazes’, como os expostos, mentecaptos, pródigos e ausentes (ou seja, não forçosamente menores de idade). Em certos casos a sua vara acumulou com os mouros e judeus (em Loulé, séc. XV) ou, ainda, com os indígenas, forros e africanos livres (Brasil, finais do séc. XIX). Este magistrado era tutelado pelo provedor dos órfãos (um por comarca) que fiscalizava a sua atividade. Juiz e provedor materializavam o alto desígnio do Rei Cristão de tutelar e proteger os ‘pobres’ desvalidos (viúvas, idosos, doentes, leprosos, cativos, alienados, órfãos e expostos)”; (309) “[o]s juízos dos órfãos, organismos com raízes medievais, tinham à frente de cada tribunal um juiz, servido por um escrivão e um tesoureiro da arca, sendo que a complexificação da administração judicial orfanológica, ocorrida sobretudo a partir do séc. XVI, acrescentou a este reduzido oficialato um conjunto de outros funcionários (curador geral, meirinho, porteiro, avaliador e partidor). A partir do



Saliente-se, por último, que o regime jurídico de proteção dos bens dos órfãos era estendido, pelo § 38, às pessoas que “[p]er velhice ou por doores, ou per mingua de fifo [siso] devem d’aver Curadores”¹⁰.

III — Nas Ordenações Manuelinas (1513) foi regulado, no âmbito da estrutura judiciária do reino, o *juiz dos órfãos* (Livro I, Título LXVII:

*séc. XV, os juízes de órfãos eram nomeados [...] para os lugares com mais de 400 fogos (Ordenações Manuelinas, liv. 1.º, tit. 67), sendo da sua competência toda a causa cível em que fossem parte órfãos (incluídos os filhos de pais desconhecidos, caso dos expostos) até à idade de 25 anos. Pese embora este magistrado seja reiteradamente apodado pela forma abreviada de ‘juiz dos órfãos’, muito por força da nomenclatura comum versada na linguagem natural dos documentos de arquivo, na verdade a sua vara cobria uma série de pessoas ‘desvalidas’, incluindo-se até indivíduos não forçosamente menores de idade, como: mentecaptos, pródigos ou ausentes. Casos existiram em que tutelaram mouros e judeus, em Loulé [...], e os indígenas, forros e africanos livres, no Brasil⁴ [...]”; (310, n. 29) “[a] via de acesso ao cargo destes juizes dos órfãos foi diversa e dinâmica, conforme cada caso de vila ou cidade do Reino ou império. Nas localidades onde não existiam juizes dos órfãos, eram os juizes ordinários dos concelhos que acumulavam com a vara orfanológica”. Para mais referências históricas à criação e evolução do cargo de Juiz dos Órfãos, cf., MARIA DE FÁTIMA MACHADO, *Os órfãos e os enjeitados da cidade e do termo do Porto (1500-1580)*, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2010, 39 e ss. (disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/55375/2/5HDD17S4VDFPYSS48FJ2BPESTPMA3C000127495.pdf>); OLANDA BARBOSA VILAÇA, *Cultura material e património móvel no mundo rural do Baixo Minho em finais do Antigo Regime*, Tese de Doutoramento apresentada ao Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2012, 21 e ss. (disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/24872>).*

¹⁰ *Supra*, n. 9.



Do Juiz dos órfãos, e cousas que a seu Officio pertencem), ao qual se impunha que, falecendo alguém com filhos menores de vinte e cinco anos, fizesse inventário, no prazo de um mês após o falecimento, de todos os bens, móveis e imóveis, do falecido, bem como das dívidas;

“[...] loguo entam fe faram as partilhas das taees fazendas ordenadamente”, acrescentando um dever de avaliação das coisas “[...] que aos ditos orfãos pertencerem pelo dito Juiz dos orfãos, e feus Efcrivaães, e duas, ou três peffoas outras ajuramentadas”, ao tempo dos ditos “inuentarios e partilhas” (§ 3.º)¹¹.

Estas regulações evidenciam uma conexão entre a sucessão hereditária e o inventário, pese embora noutras disposições do Título LXVII se faça também referência ao inventário no contexto dos bens do órfão sujeitos à administração de tutor.

Para além do que fica dito, é também motivo de registo que o § 37 do Título LXVII do Livro I determinava que:

“[...] aalem dos ditos Curadaores que ham de feer dados aos menores [...] fe deuem dar tambem Curadores aos defafifados [desassisados], ou que mal guarftarem fuas fazendas, que fam em Dereito chamados prodiguos, Mandamos que tanto que o Juiz fouber, que em a Cidade, Villa, ou Lugar, há alguũ na peffoa de fua fandice poffa fazer ou dãno alguũ na peffoa, ou fazenda, fe este tal teuer pay deue-lhe feer entregue, e mandado da Noffa parte, que di em diante ponha nelle boa guarad, affi em a peffoa, como em a fazenda, se a teueu; e se cumprir, faça-o aprifoar, em tal guifa que nom poffa fazer mal coimn que outrem dãno receba: e fe deppois que lhe affi for encarreguada a guarad do dito feo filho, elle fezer

¹¹ Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l1p478.htm>



alguã mal ou dãnõ a outrem em a peffoa, ou fazenda, o dito feu pay ferá theudo, e obrigado de todo correger, e emendar polo corpo e bens , por a culpa e negrigencia em que affi teue em nom guardar o dito feu filho. E os bens, que o dito fandeu teuer, feram entregues ao dito feu pay por inuentario feito per Efcruam dos orfãos, e o Juiz orddenará certa cousa ao dito feu pay portqo o haja de manter”¹².

IV — Duas leis de D. João III, reportadas por Duarte Nunes de Leão na sua *Coleção de leis Extravagantes* (1569)¹³, referem-se a matérias relativas ao juiz dos órfãos: Lei I: *Que não deem os órfãos em pregão nas audiências*”; Lei II: *Da ordenação do cofre do dinheiro dos órfãos*.

V — A disciplina do *juiz dos órfãos* passaria, depois, às Ordenações Filipinas (1595), Livro I, Título LXXXVIII, mantendo-se as referências ao inventário que se continham nas Manuelinas¹⁴.

De legislação extravagante relativa à jurisdição orfanológica dos séculos XVII e XVIII dá conta Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, no seu *Esboço de hum Diccionario Juridico Theoretico e Prático*, de

¹² *Supra*, n. 9; ANTÓNIO JOAQUIM FERREIRA D’EÇA E LEYVA, *Memórias theóricas e práticas do direito orfanológico*, Typographia Commercial: Porto, 1846, 7.

¹³ Título XIX: *Dos Juizes dos órfãos*, 48 e ss.; foi utilizada a edição digitalizada pela Biblioteca Nacional de Portugal, acessível em <http://purl.pt/12180/1/index.html#/1/html>.

¹⁴ Para uma visão da organização judiciária do reino, sob a vigência das Ordenações Filipinas, cf. PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil português – Tanto público como particular*, [s.l.], [s.d], 105 e ss. (trad. de Miguel Pinto de Menezes), originalmente publicado em Latim (Coimbra, 1826).



1827¹⁵.

2.2. Legislação liberal

I — A primeira das reformas judiciárias liberais — a de 16 de maio de 1832 (Decreto n.º 24, do Governo de D. Pedro, na qualidade de Regente)¹⁶ —, estabelecendo a organização judiciária comum [que

¹⁵ JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA, no seu *Esboço de hum Dicionario Juridico Theoretico e Prático*, II, entrada: “órfão”, Lisboa, 1827 (disponível em recurso internet).

¹⁶ D. Pedro aportou à Terceira a 3 de março de 1831, proclamando-se Regente e nomeando o primeiro governo liberal; a Mouzinho da Silveira foram confiadas as pastas da Fazenda e da Justiça; o Ministro “[...] *empreendeu um vasto plano de reformas legislativas de grande importância: extinguiu alguns conventos, restringiu os morgadios, reduziu os dízimos, direitos senhoriais, portagens e alcavalas, reestruturou a organização administrativa e o sistema tributário. Convencido da capacidade da força transformadora das leis, entendia Mouzinho que, com estas e com outras medidas integradas num plano consequente e global, se lançariam as bases materiais para que a liberdade política e a prosperidade económica frutificassem harmoniosa e solidamente; mas era necessário, para o efeito, que a sua obra tivesse continuidade e aplicação — o que [...] não veio a acontecer*” [ANTÓNIO MARTINS DA SILVA, “A vitória definitiva do liberalismo e a instabilidade constitucional: cartismo, setembrismo e cabralismo”, em *História de Portugal* (dir. de José Mattoso), V – *O Liberalismo* (1807-1890), (Coor. Luís Reis Torgal/João Lourenço Roque), Círculo de Leitores, [s.l.], 89 e 90]. Cf. também MARCELLO CAETANO, *Constituições portuguesas*, 5.ª ed., Lisboa/S. Paulo: Verbo, 1981, 38 e 39: “[...] *D. Pedro [...] [c]hegado à Europa, assumiu a regência em nome de sua filha e, em Março de 1832, encontrava-se já na Terceira, e aí organizou ministério chefiado de facto por Palmela [...]. Foi então que um dos ministros (da Justiça e da Fazenda), José Xavier Mouzinho da Silveira, redigiu apressadamente uma série de*



dividiu o território em círculos judiciais, estes, em comarcas, estas, em julgados e, estes, em freguesias (art. 1.º)¹⁷], nada dispôs sobre jurisdição orfanológica, sendo de assinalar a própria extinção do *juiz dos órfãos*¹⁸⁻¹⁹.

A organização judiciária compreendia um tribunal supremo, com jurisdição sobre todo o reino, com sede em Lisboa (Supremo Tribunal de Justiça; art. 4.º, proémio), tribunais de segunda instância, com sede nos círculos, âmbito geográfico da sua jurisdição (art. 6.º), tribunais de primeira instância (*juízo de primeira instância*; art. 7.º), tribunais ordinários (*juiz ordinário*; art. 8.º) — cuja sede era nas vilas antigas *cabeça de julgado* e com jurisdição sobre o julgado: “[...] *Villas de que se compõe o Circulo Judicial, que era Cabeça de Julgado, e tinha até agora um Juiz de Fóra [...], com jurisdição em todo o Julgado [...]*” — e tribunais de paz (*juiz de paz*; art. 10), com jurisdição sobre a freguesia.

decretos que reformavam de cima a baixo a sociedade e o Estado. De momento ninguém deu grande importância a esses diplomas, pois não havia território a que aplicá-los; só anos depois se compreendeu que neles se encontrava, afinal, o instrumento jurídico de uma profunda revolução individualista e liberal, transformadora da sociedade portuguesa”.

¹⁷ Cf., entre outros, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Organização judicial*, Coimbra: Imprensa Académica, 1909, 82 e ss.

¹⁸ Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, art. 272: “[f]icam extinctos todos os Tribunaes, Logares, e Officios de Justiça, que não forem os creados, ou conservados pela presente Lei”.

¹⁹ JOSÉ VIEIRA GOMES, “Juízos dos Órfãos do Antigo Regime...” cit., 311: “[c]om a reforma judiciária de Mouzinho da Silveira, em 1832, foram extintos os juízos dos órfãos do Antigo Regime. Foram substituídos pelos juízos de paz e órfãos, cujas áreas territoriais coincidiam com as das freguesias”.



Os *juízes de paz* haviam sido criados pela Carta Constitucional de 1826²⁰, sendo definidos no art. 17 do Decreto n.º 24 como os que, sendo “[...] *eleitos pelo Povo, [...] não tem outras atribuições, senão as de conciliar as Partes em suas Demandas*”, não sendo, assim, de nomeação régia, e não sendo, funcionalmente, juízes de direito, como os de primeira e segunda instância, aos quais competia “[...] *aplica[r] a Lei aos factos, sobre que os Jurados tem pronunciado*” (art. 13 do Decreto n.º 24)²¹; no art. 18 do Decreto n.º 24 determinava-se que “[a] *eleição dos Juizes de Paz será feita em Assembléa geral dos Chefes de familia de cada Freguezia, reunidos na Igreja Matriz da mesma, e será presidida por um Vereador, ou por alguma das pessoas, que costumam andar na governança do Concelho, e que for para isso designada pela respectiva Municipalidade [...]*”.

Os juízes ordinários eram designados através de um complexo procedimento, que começava com uma eleição, pelas assembleias de freguesia, de dois *deputados*; esses reuniram, depois, com os *membros da municipalidade*, reunião na qual deveriam ser eleitas três pessoas para “[...] *formarem a pauta dos Juizes Ordinários*”, que, remetida ao presidente do tribunal de segunda instância

²⁰ Carta Constitucional de 1826, art 128: “[s]em se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”; Idem, art. 129: “[p]ara este fim haverá Juízes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegend os Vereadores das Câmaras. Suas Atribuições, e Distritos serão regulados por Lei”.

²¹ Cf., também o art. 7.º do Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, art. 7.º, proémio: “[o] Juizo de primeira Instancia é composto de um Juiz de Direito, e dos competentes Jurados. Nenhuma demanda será levada a este Juizo, nem perante os Juizes Ordinarios, sem ter sido submetida ao Juizo da Conciliação sob pena de nullidade de Processo”.



territorialmente competente, escolheria uma das pessoas listadas na pauta (art. 21 do Decreto n.º 24); aos juízes ordinários acometia a lei (art. 25 do Decreto n.º 24) a “[...] *authoridade para julgar todas as Causas, de qualquer natureza que sejam, que não excederem o valor de doze mil réis em Bens de raiz, e vinte e quatro mil réis em moveis, e bem assim para fazer, e determinar todos os Actos preparatorios dos Processos Civeis, ou Crimes, pelo modo, que esta Lei determinar*”.

Os juízes de paz e os juízes ordinários, não sendo juízes de direito, não estavam, portanto, vinculados a decidir as causas da sua competência segundo *lex stricta*; entre si, distinguiram-se pelo facto de o primeiro ser *conciliatório*, i.e., um mediador de conflitos, e, o segundo, ter função contenciosa; a competência do segundo era, conforme já se referiu, limitada pelo valor da causa, muito embora tivesse também competência para a prática de atos preparatórios de processo cíveis e criminais que a lei especialmente lhe atribuísse.

No estrito enquadramento do Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, se, por um lado, se atentar, na extinção das antigas jurisdições nele não expressamente tipificadas e reguladas e, por outro lado, nas regras de delimitação de competência material entre os diversos *níveis* de jurisdição, verifica-se que a competência para conhecer de um processo de inventário residiria inicialmente no juiz de paz; não conseguindo o mesmo uma solução compromissória, teria competência para conhecer da causa, consoante o valor, o juiz ordinário ou o juiz de primeira instância.

II — Não obstante a omissão, no Decreto de 16 de maio de 1832, de um tratamento particular sobre questões orfanológicas, logo a 18 de maio do mesmo ano, foi aprovado o Decreto n.º 26, que criou um



regime orfanológico, substantivo e adjetivo, estando em causa, na parte adjetiva, a criação de um regime processual de inventário divisório no qual fossem interessados “[...] *Órfãos, Menores, ausentes, ou [...] aqueles, que por Direito são incapazes de reger suas pessoas, ou administrar seus bens [...]*” (art. 3.º); a jurisdição respetiva, exceto a contenciosa, foi deferida ao *juiz de paz* (art. 1.º)²². No art. 14 do Decreto n.º 26 determinava-se que “[o] *Processo de inventário começará, convocando o Juiz de Paz o Conselho de Família para a nomeação do tutor, e curador aos herdeiros presumptivos, que forem Órfãos, Menores ou ausentes, ou daqueles, que por direito não podem reger suas pessoas, nem administrar seus bens*”.

Do art. 14 do Decreto n.º 26 há a notar, por um lado, a expressa *adjetivação* do inventário, que a lei reporta explicitamente a um *processo*, cujos atos constituem, em parte, o objeto dos preceitos seguintes; mas, por outro lado, a especial ligação do processo de inventário à orfandade, à incapacidade civil e à ausência, o que representa, quanto à última condição, um alargamento do âmbito subjetivo do inventário relativamente ao que provinha das Ordenações.

Cabe ainda assinalar, pelo seu significado processual, o disposto no art. 16 do Decreto n.º 26: “[o] juiz procederá a ordenar a descrição dos bens na presença do Tutor, e mais pessoas interessadas, e dos Louvados, que avaliarão cada um dos móveis, como se forem descrevendo, seguindo-se os mais Termos segundo a legislação existente, no que não for alterada pelas presentes

²² Sobre a questão, cf., entre outros, ANTÓNIO JOAQUIM FERREIRA D’EÇA E LEYVA, *Memórias teóricas e práticas do direito orfanológico*, Typographia Commercial: Porto, 1846, 7.



disposições”²³⁻²⁴; do preceito decorria, pois, implicitamente, que, como ato, o inventário constituía uma descrição de bens; cada bem descrito correspondia a uma verba, devendo as verbas ser numeradas seguidamente (art. 21)²⁵.

O inventário não orfanológico seria processado, nos termos antes analisados, ou por juízes ordinários ou por juízes de primeira instância, devendo sempre correr, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 24 (16 de maio de 1832), prévia fase conciliatória junto de juiz de paz.

III — A *Nova Reforma Judiciária* (Decretos de 29 de novembro de 1836 e de 13 de janeiro de 1837) reafirmou a jurisdição orfanológica do juiz de paz (art. 7.º), deixando intocado o processo orfanológico.

IV — Da *Novíssima Reforma Judiciária*, aprovada pelo Decreto de

²³ Uma descrição da marcha processual pode consultar-se em ANTÓNIO JOAQUIM FERREIRA D’EÇA E LEYVA, *Memórias theóricas e práticas do direito orfanológico*, Typographia Commercial: Porto, 1846, 7 e ss.

²⁴ MANUEL MARIA DA SILVA BRUSCHY, *Manual do Direito Civil Português*, I, Lisboa: Rolland & Semiond, 1868, 177: “[v]eiu modernamente o decreto de 18 de maio de 1832, e que faz parte da chamada legislação de Terceira. Este decreto tomou por modelo a legislação franceza, e muitos até a traduziram por forma que seria melhor dal-a no original./Variou, portanto, o systema, e introduzindo-se o francês, de corpos consultivos etc. O mal está em que, misturando disposições antigas com as francesas, resultou um sytema complicado e muitas vezes inexplicável, de que ainda há muitos vestígios na N.R.J. (art. 187 e 207) [...]”.

²⁵ O antecedente imediato da norma são os §§ 4 e 5 do Título 88 do Livro I das Ordenações Filipinas, em cuja terminologia não comparecia ainda a locução *verba*.



21 de maio de 1841, há a notar, para a compreensão da inserção sistemática do processo de inventário, que os Títulos I a V continham a regulação da divisão judicial do território e, bem assim, a organização judiciária²⁶; no art. 84 (Título V, Capítulo I) atribuía-se a jurisdição orfanológica aos juízes de direito de primeira instância, não obstante se terem mantido na reforma os juízes de paz (Título V, Capítulo V, arts. 134-143).

Seguiam-se, nos Títulos IX a XII, disposições particulares do processo tramitado perante árbitros, juízes eleitos, juízes ordinários e juízes de direito. O Título XI, Capítulo V, dispoendo sobre as causas para cujo conhecimento seriam competentes os juízes ordinários, independentemente do valor e do respetivo processo, incluía um conjunto de preceitos sobre inventários e partilhas entre maiores (art. 299), aí se dispoendo que tais inventários e partilhas seriam “[...] *em tudo e por tudo processados conforme a legislação em vigor, e prática seguida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, N.º 24 [...]*”, que, com alguns particularismos, constituía remissão para as Ordenações e para a legislação extravagante sobre a matéria. Saliente-se, porém, que, no respeitante à *forma da partilha*, a haver litígio entre os interessados “[...] *o Juiz remettera os autos ao Juiz de Direito da Comarca, para este a determinar. O Juiz Ordinário, que por si determinar a partilha, havendo contestação de partes sobre a sua forma, é responsável pelas perdas e danos, que causar por ignorância de Direito*” (art. 299, § 2).

No Título XIII, relativo ao juízo dos órfãos, dispunha o art. 387,

²⁶ Sobre esta organização judiciária, cf. J. H. CORRÊA TELLES, *Manual do Processo Civil – Suplemento*, 3.ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade, 1849, 14 e ss.



incluído no Capítulo I (Disposições Gerais), que “[a]s funções orfanológicas atribuídas aos Juizes de Paz pelo Decreto de 18 de Maio de 1832, n.º 26, ficam exclusivamente pertencendo nos Julgados, cabeças de Comarca, e nas Comarcas de Lisboa e Porto aos Juizes de Direito; nos outros Julgados, aos Juizes Ordinários respectivos, debaixo da imediata fiscalização dos Juizes de Direito, nos termos da Lei [...]”²⁷; esse Título compreendia normas sobre a composição e funcionamento de um conselho de família (Capítulo II) — que, nos termos do art. 391 constituía um órgão auxiliar do juiz de paz no exercício de funções orfanológicas, “[...] todas as vezes, que morrer o pae ou mãe de qualquer, menor, ou aquelle passar a segundas núpcias, ou que se ausentar, ou tornar incapaz de reger sua pessoa e bens” (§ Único) —, sobre as atribuições do conselho de família (Capítulo III), sobre o inventário e partilhas (Capítulo IV), sobre as tutelas e subtutelas, sobre as pessoas que não podiam ser tutores (Capítulo VI), sobre as pessoas que podiam ser isentas da tutela (Capítulo VII), sobre as obrigações do tutor e sobre as contas da tutela (Capítulo VIII) e sobre a emancipação (Capítulo IX).

No âmbito das disposições gerais do juízo dos órfãos, determinava-se no art. 392 que “[l]ogo que alguém falecer, e os herdeiros presumptivos forem órfãos, menores, ausentes, ou outras pessoas por direito incapazes de reger, ou administrar seus bens, o Juiz de Direito ou Ordinário, segundo competir, proverá que não se extraviem as cousas da herança, e fará proceder a inventário, o mais tardar no termo de um mez depois do falecimento do inventariado

²⁷ Sobre o tema, cf., por exemplo, ANTÓNIO RIBEIRO LIZ TEIXEIRA, *Curso de Direito Civil Português...*, cit., 399 e 400.



[...]”²⁸.

No âmbito da regulação do inventário e partilhas (Capítulo IV; arts. 404-421), dispunha-se no art. 404 que “[o] *processo do inventário começará, convocando o Juiz o Conselho de Família para a nomeação de Tutor aos herdeiros presumptivos que forem órfãos, menores, ausentes, ou outras pessoas, que por Direito não podem reger-se, nem administrar seus bens. Na mesma ocasião se nomearão Louvados para avaliação dos bens da herança, lavrando-se auto por todos assignado*”.

A fonte deste regime de inventário e partilhas orfanológicas²⁹ é, manifestamente, o correspondente orfanológico do Decreto n.º 26, de 18 de maio de 1832, do qual constitui um decalque praticamente integral, com alterações nas referências ao juiz competente em razão da matéria, que passou a ser o juiz de direito ou o juiz ordinário (*supra*, neste número).

2.3. A codificação oitocentista

2.3.1.O Código Civil de 1867

I — O primeiro Código Civil português, da autoria do Visconde de Seabra, foi promulgado pelo Rei D. Luís, por Carta de Lei de 1 de julho de 1867 (doravante: CC1867), segundo o modelo sistemático do

²⁸ ANTÓNIO JOAQUIM FERREIRA D’EÇA E LEYVA, *Memórias theóricas e práticas do direito orfanológico*, cit., 10.

²⁹ Sobre o processo, em geral, cf. J. H. CORRÊA TELLES, *Manual do Processo Civil – Suplemento*, 237 e ss.



Código Civil francês (1804). É a sistemática francesa que explica a estrutura da Parte II do CC1867, relativa à *aquisição dos direitos*, separada nos seguintes livros: Livro I: *Dos direitos originários e dos que se adquirem por facto e vontade própria independentemente da cooperação de outrem*; Livro II: *Dos direitos que se adquirem por facto e vontade própria e de outrem conjuntamente*; Livro III: *Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem, e dos que se adquirem por simples disposição da lei*. Neste último livro encontram-se disciplinadas as sucessões (Título II) — entendida a expressão como aquisição das situações jurídicas antes encabeçadas em pessoa falecida (art. 1735) —, no qual, no âmbito da aceitação da herança, se distingue a aceitação simples e a aceitação a benefício de inventário (arts. 2018 e 2044-2063). Nos arts. 2044 a 2063, para além de disposições substantivas, também as há de carácter adjetivo.

II — No CC1867 o inventário é estruturado como uma modalidade da aceitação da herança, que pode ser *pura e simples* ou *a benefício de inventário* (art. 2018), sendo que a opção não está em absoluto a coberto da autonomia privada; os incapazes de exercício só podem exercer as suas posições jurídicas mediante representante legal (arts. 100, 137 e 138 e ss.), mas os seus representantes só podem, nessa qualidade, aceitar a herança deferida a menor ou a interdito a benefício de inventário (art. 2025), o que, assim, determinava a obrigatoriedade de instauração de um processo de inventário; a situação dos surdos-mudos constituía objeto do art. 2026, que só determinava aceitação a benefício de inventário se estivessem sob tutela, ou, não sendo o caso, se não soubessem escrever.

O inventário era obrigatório — no sentido de não poder proceder-



se a partilha extrajudicial — quando qualquer dos herdeiros fosse menor, interdito, ausente ou desconhecido (arts. 2025 e 2064, proémio), o que tinha um esteio claro nas Ordenações Manuelinas e Filipinas e no Decreto n.º 26, de 1832. A disciplina do inventário, constante dos arts. 2064 a 2166, continha quer disposições substantivas (*v. g.*, designação do cabeça-de-casal, colação e efeitos da partilha) quer adjetivas (*v.g.*, avaliação e licitação de bens).

Com base nas disposições dos art. 2064, proémio, e 2065, podia encontrar-se na doutrina uma distinção entre inventário de menores (ou legalmente equiparados: interditos, ausentes ou desconhecidos), obrigatório e legalmente nominado como *orfanológico*, e inventário de maiores, com carácter voluntário, *i.e.*, só desencadeado por vontade de um ou mais interessados³⁰.

Na evolução histórica do regime do inventário divisório, o CC1867 apresenta o *embrião* de uma tendência que se aprofundará no século XX: a da emancipação do inventário entre maiores relativamente a um paradigma histórico representado pelo processo de inventário orfanológico, através da assunção legal do inventário como um género, assistido de um regime geral, no âmbito do qual se inscrevem duas espécies, *i.e.*, o obrigatório (orfanológico) e o facultativo.

O inventário orfanológico teria sempre, pelo menos, uma função cautelar, de proteção do património do menor ou equiparado, elencando-se os seus bens e entregando-se os mesmos à

³⁰ Cf., por exemplo, JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais – Teoria e prática*, Coimbra: Coimbra Editora, 1954, 7, que, aliás, sustenta (19, n. 2), nessa altura, ser a terminologia “*orfanológico*”, *velha* e não justificada à vista, designadamente, do CPC1939.



administração de alguém dotado de plena capacidade de exercício de direitos e designado de acordo com os critérios legais para tanto fixados; adicionalmente, e inscrevendo-se no património do menor ou equiparado direitos hereditários, o processo de inventário serviria também, existindo outros sucessores do falecido, para efetuar a partilha. Cite-se, a tal propósito, JOÃO PINTO MOREIRA: “[a]o complexo d’actos e formalidades empregadas para arrecadar, determinar e acautellar haveres ou valores dá-se o nome de processo d’inventario./Este processo ou se dirige a arrecadar e partilhar a herança de qualquer pessoa falecida, ou que se considera tal em virtude da lei, ou a designar a qualidade e quantidade e valor dos haveres de qualquer pessoa viva, que a lei reputa incapaz de se administrar./No primeiro caso, quando há herdeiros menores ou semelhantes, o inventario denomina-se orfanológico propriamente dito, e tem por fim ultimar a partilha e administração dos quinhões hereditários”³¹. No contexto do direito orfanológico, podia, assim, sistematizar-se o inventário em duas espécies que, eventualmente, poderiam cumular-se no mesmo processo judicial: *inventário-arrolamento* e *inventário-divisório*, sendo que, em termos lógicos, a segunda espécie pressupõe a primeira³².

III — O CC1867 introduziu o cargo de *cabeça-de-casal* como “[...] a pessoa encarregada de arrolar e dar á descrição e partilha os bens

³¹ JOÃO PINTO MOREIRA, *Guia do processo orphanologico segundo o Codigo do Processo Civil*, 3, [s.l.], [s.d.], [entre 1876 e 1939].

³² Mais amplamente, sem se limitar ao contexto orfanológico, EDUARDO J. DA S. CARVALHO, *Manual do processo de inventário*, 3.ª ed., Vila Nova de Famalicão: Tip. “Minerva” de Gaspar Pinto de Sousa & Irmão, 1914, 5.



da herança” (art. 2067), tendo fixado o seu regime jurídico conjuntamente com o do “arrolamento e descrição de bens”, num grupo normativo (arts. 2067-2157) que contém várias disposições adjetivas, como as relativas à descrição dos bens da herança (arts. 2073-2078), à sua avaliação (arts. 2089-2097) e licitação e partilha (arts. 2126-2157); estes regimes, pese embora evidenciem alguns pontos de contacto com a disciplina do *inventário e partilha* contida na regulação orfanológica de 1841, representam, claramente, um aperfeiçoamento e densificação do mesmo, num contexto já não estritamente orfanológico.

IV — O CC1867 contém uma disciplina de curadores dos órfãos nos arts. 220 a 223, sistematicamente integrada na regulação da incapacidade por menoridade e do seu suprimento.

2.3.2. O Código de Processo Civil de 1876

I — No contexto evolutivo anterior chega-se ao primeiro Código de Processo Civil português, da autoria de Alexandre Ferreira de Seabra, promulgado por Carta de lei de 8 de novembro de 1876 (doravante: CPC1876), que a anterior promulgação de um Código Civil tinha tornado um imperativo³³.

³³ Para sínteses sobre a elaboração do CPC1876, cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo ordinário civil e commercial*, Coimbra: Imprensa Académica, 1907, 6 e ss.; MANUEL DE OLIVEIRA CHAVES E CASTRO, *A organização e competência dos tribunais de justiça*



O CPC1876 compunha-se de quatro livros, assim dispostos: Livro I: Do Processo em Geral; Livro II: Do Processo nos Tribunais de Primeira Instância; Livro III: Do Processo nas Relações; Livro IV: Do Processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Quanto à forma, o CPC1876 distinguia o processo civil em ordinário e especial (art. 4.º, proémio), estabelecendo um conjunto de processos especiais, determinando-se o âmbito de aplicação do processo ordinário, implicitamente, por exclusão de partes (art. 4.º, § Único)³⁴; esta distinção viria, futuramente, a marcar a identidade do processo civil português, embora em moldes mais ou menos elaborados, consoante o período histórico considerado, e com terminologia não inteiramente uniforme.

II — O CPC1876 estabeleceu um processo especial de inventário, correspondente à Secção XXIX do Livro II (*Do Processo nos Tribunais de Primeira Instância*), Título IV (*Do processo em especial*), Capítulo III (*Dos processos especiais*), com a seguinte sistemática:

- Subsecção I: Disposições Gerais;
 - Divisão I: Da Determinação dos Herdeiros Instituídos Genericamente;
 - Divisão II: Da Imposição de Selos;

portugueses, Coimbra: F. França Amado Editor, 1910, 29 e ss. Para uma apreciação genérica do COC1878, cf. FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, I, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, 30 e ss.

³⁴ Sobre o assunto, cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo ordinário civil e commercial*, cit., 40 e ss., segundo o qual a distinção, no CPC1867, entre processo ordinário e especial, constituía uma simplificação de uma distinção do antigo direito entre processo civil ordinário e sumário.



- Divisão III: Do Arrolamento;
- Divisão IV: Das Providências Conservatórias, e Curadoria Provisória, dos Bens do Ausente;
- Divisão V: Da Herança Jacente;
- Subsecção II: Da Descrição, Avaliação e Licitação;
- Subsecção III: Da Partilha;
- Subsecção IV: Dos Incidentes dos Inventários;
- Subsecção V: Especialidades dos Inventários de Menores e Pessoas a eles equiparadas;
- Subsecção VII: Especialidades dos Inventários para Separação de Bens, por Efeito de Separação de Pessoas ou de Anulação de Casamento.

Esta estruturação legal mostra que o processo de inventário era o adequado quer para a realização de uma partilha entre os titulares de bens em situação de comunhão, hereditária ou matrimonial (assumindo a disciplina da primeira uma função paradigmática)³⁵,

³⁵ No CC1867, o casamento era considerado como *contrato perpétuo* (art. 1056), só dissolúvel *mortis causa*, pese embora o facto de a relação jurídica matrimonial poder ser modificada *inter vivos* através de separação judicial de pessoas e bens ou de simples separação judicial de bens, tidas legalmente como modalidades de *interrupção da sociedade conjugal* (arts. 1203 e ss.). O código reconhecia dois institutos de casamento, o católico e o civil — art. 1057: “[o]s católicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na igreja católica. Os que não professarem a religião católica celebrarão o casamento perante o oficial do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil” —, atribuindo ao primeiro efeitos civis [art. 1069: “[o] casamento católico só produz efeitos civis, sendo celebrado em conformidade com as leis canónicas recebidas neste reino, ou por elas reconhecido [...]”]. Assinale-se que, no CC1867, nos termos do art. 1095, a anulação do



quer para assegurar medidas de conservação e a curadoria provisória dos bens do ausente³⁶ (mantinha-se, portanto, a demarcação entre o *inventário-arrolamento* e o *inventário-divisório*); mostra, também, que, apesar de o processo de inventário se haver libertado da

casamento, católico ou civil, teria os efeitos patrimoniais que a dissolução por morte, sendo que nos termos do art. 1210, proêmio, resultava que da separação de pessoas necessariamente decorria a separação de bens. Em termos processuais civis, o inventário para separação de bens, por efeito de separação de pessoas ou de anulação do casamento, constava dos arts. 775 e 776 do CPC1876, salientando-se que, nos termos deste último, “[h]avendo inventário, observar-se-ão os termos desse processo, salvas as disposições seguintes [...]”. O divórcio — causa de dissolução *inter vivos* do casamento —, foi introduzido no direito nacional pelo primeiro ato legislativo promanado do poder republicano, o Decreto n.º 1, de 3 de novembro de 1910, cujo art. 26 determinava resultar necessariamente do divórcio a separação de bens entre os cônjuges, que poderia ser feita “[...] *amigavelmente por meio de escritura pública, ou judicialmente por inventario nos termos geraes de direito*”.

³⁶ O primeiro dos artigos da secção IV, o 684, determinava que, “[...] *nos casos previstos no artigo 55.º do código civil, o juiz respetivo fará arrecadar os bens do ausente*”, sendo que o art. 55, proêmio, do CC1867, determinava que “[s]e qualquer pessoa desaparecer do logar do seu domicílio ou residência, sem que dela se saiba parte, e não houver deixado procurador, ou quem legalmente administre os seus bens, e se fôr necessário prover a êste respeito, ser lhe há dado curador pelo juiz competente”; no art. 58, proêmio do CC1867 determinava-se, por seu turno, que “[o] curador nomeado receberá por inventário os bens dos ausente, e prestará caução suficiente pela importância dos valores mobiliários, e do rendimento líquido de ano dos bens imobiliários”. Este inventário era, pois, um *inventário-arrolamento*, já que só com a decretação da curadoria definitiva (art. 64 do CC1867) se produziam efeitos de tipo sucessório (art. 67 do CC1867); a curadoria definitiva implicava um inventário próprio (arts. 69 do CC1867) e, em certos casos, partilha (arts. 82 e 93, ambos do CC1867); sobre a questão, cf., entre outros, GUILHERME MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1907, 218 e ss.



originária *conexão paradigmática* com situação jurídica da orfandade/menoridade, a singular vulnerabilidade dos interesses dos menores com a qualidade de herdeiros numa sucessão, proveniente do direito anterior, justificava, neste outro contexto normativo, uma disciplina particular (subsecção V).

A estruturação do processo especial de inventário espelhava a opção substantiva — presente no CC1867 — de regular o inventário como mera modalidade da aceitação (art. 2018 do CC1867), sendo, aliás de salientar, no CPC1876, a *inversão* da tendência para estabelecer legalmente o inventário orfanológico (cujo abandono se inicia como o CC1867) como paradigma regulatório do processo de inventário, detetável no facto de os *inventários de menores e pessoas a eles equiparadas*, constituírem objeto de um grupo normativo que fixa as suas especialidades (arts. 741-752) relativamente a uma estrutura processual-comum do inventário divisório; o mesmo sucedia com os *incidentes dos inventários de menores e pessoas a eles equiparadas* (arts. 753-774).

III — Do processo de inventário propriamente dito tratava a Subsecção II (*Da descrição, avaliação e licitação*), encabeçada pelo art. 695, nos termos de cujo proémio, “[d]istribuído o inventário, o juiz mandará intimar o cabeça de casal, a fim de vir, no dia que lhe for designado, prestar juramento para descrever os bens da herança e ajuntar os documentos que forem necessários, fazendo, n’esse acto as declarações exigidas no art. 2072 do código civil”. O preceito articulava-se, pois, como os arts. 2064 e 2065 do CC1867.



IV — A regulação do processo de inventário no CPC1876, se bem que, à semelhança da do CC1867, evidencie pontos de contacto com a disciplina do *inventário e partilha* contida na regulação orfanológica de 1841, está já muito para além desta, apresentado um apreciável grau de densificação, parte do qual se explica com a sua dependência do sistema entretanto aperfeiçoado pelo CC1867.

V — Saliente-se, por último, que o CPC1876 previa, no Livro II, um regime de *distribuição*, tendente a “[...] *igualar o serviço entre os escrivães e designar vara nas comarcas em que houver mais do que um juiz*” (art. 158), do qual resultava que “[s]erão distribuídos, e sem isso não poderão ter andamento depois da primeira citação, todos os papéis que importem começo de causa, qualquer que seja a natureza ou o fim dela, e não respeitem a processo já distribuído; e bem assim os que vierem de outro juízo” (art. 159); a distribuição compunha-se de três espécies: (i) distribuição cível (Subsecção I do Capítulo I do Título do Livro II); (ii) distribuição orfanológica (Subsecção II do Capítulo I do Título do Livro II); e, (iii) distribuição especial (Subsecção I do Capítulo I do Título do Livro II).

VI — O CPC1876 sofreu reformas pontuais durante a sua vigência³⁷, sendo as duas de maior extensão as realizadas pelo Decreto n.º 4618, de 14 de julho de 1918, e pelo Decreto n.º 21287, de 26 de maio de 1932; ambas modificaram alguns dos preceitos

³⁷ Cf., entre outros, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, I, cit. 33.



relativos ao processo de inventário.

2.4. As codificações do século XX. A reforma da década de noventa

2.4.1. O Código de Processo Civil de 1939

I — Ao CPC1876 sucedeu o Código de Processo Civil de 1939 (doravante: CPC1939), aprovado pelo DL n.º 29637, de 28 de maio de 1939³⁸.

Ao CPC1939 — aprovado já no contexto político do *Estado Novo*, estruturado na Constituição de 1933 — foi imputada a *função histórica* de ter rompido com o *paradigma liberal* do processo civil (marcado pelo sobrepeso do princípio dispositivo), *movimento* que se havia iniciado com o Decreto n.º 12353, de 2 de setembro de 1926, marcando um avanço do princípio inquisitório³⁹; ao mesmo código é assinalada a *virtude* de ter eliminado formalismos “*anacrônicos*” e de ter reunido e sistematizado as várias alterações legislativas à estrutura processual de 1876 que vinham ocorrendo desde o diploma de 1926: “[essas] *importantes inovações foram reunidas e sistematizadas no Código de 1939 que, complementando e aperfeiçoando muitas das soluções anteriores, representa assim o coroamento de toda a obra renovadora iniciada, dentro deste domínio, no segundo quartel do século./Quem confrontar desapaixonadamente os resultados da reforma do processo com a caótica situação, a que a nova legislação veio pôr termo, há-de*

³⁸ Sobre a formação do CPC1939, cf. FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, I, cit., 33 e 34. g

³⁹ Cf. o preâmbulo do DL n.º 44129, de 28.12.1961, n.º 2.



forçosamente concluir que o Código de 1939 marca um avanço extraordinário no campo das instituições processuais/Isso não impediu, porém, que, [...] a publicação do novo estatuto do processo civil suscitasse muitas críticas e reações de vária ordem: umas, fruto apenas da resistência que a rotina jamais deixa de opor ao progresso das instituições jurídicas, na medida em que progredir significa necessariamente certo rompimento com o passado; outras, que se avolumam à medida que o tempo foi correndo, provenientes de reais deficiências de previsão do legislador ou de defeituosa regulamentação dos princípios básicos estabelecidos. Assim se explica que, pouco mais de vinte anos volvidos sobre o começo da vigência do Código, já hoje se reconheça a necessidade urgente de rever certas soluções nele consagradas, de corrigir algumas das suas imperfeições e de solucionar muitas das dúvidas de interpretação que a aplicação dos novos textos a pouco e pouco tem suscitado”⁴⁰.

II — O CPC1939 retomou a distinção do CPC1876 entre o processo ordinário e o processo especial, embora em termos não completamente sobrepostos; se o processo continuou a distinguir-se, quanto à forma, em comum e especial (art. 469), o primeiro passou a distinguir-se, adicionalmente, nas *subformas* ordinário, sumário e sumaríssimo (art. 470)⁴¹.

⁴⁰ Do preâmbulo do DL n.º 44129, de 28.12.1961, n.º 3.

⁴¹ A distinção entre o âmbito de aplicação das subformas do processo comum fazia-se nos termos do art. 471: “[s]e o valor da causa exceder a alçada da Relação, empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á processo



O CPC1939 regula o processo de inventário no Capítulo XVII (arts. 1369-1447), no âmbito dos processos especiais, grupo normativo que inclui os processos de jurisdição voluntária. Determina-se o seguinte no art. 1369, primeira parte: “[o] processo de inventário somente será admitido em face da respectiva certidão de óbito e mediante requerimento de algum interessado, ou do Ministério Público quando haja interessado sujeito à jurisdição orfanológica”.

No CPC1939 desapareceu da regulação do processo de inventário um tratamento particularizado daquele em que fossem interessados menores ou equiparados, tendo-se seguido aí uma técnica de regulação global dos inventários de maiores e dos orfanológicos⁴²; manteve-se, todavia, a separação estrutural entre o inventário para partilha hereditária e o inventário para separação de patrimónios *inter vivos* (Secção IX, arts. 1444 e seguintes: divórcio e separação de bens). A regulação das providências conservatórias e da curadoria provisória foi autonomizada como processo de jurisdição voluntária (Capítulo XVIII, Secção IX, arts. 1502-1510).

sumário, salvo se estiver contido na alçada do tribunal de comarca e a ação se destinar à cobrança de dívidas, à indenização de perdas e danos e à entrega de cousas mobiliárias, porque em tal caso o processo a empregar será o sumaríssimo”. A distinção tinha antecedentes nas Ordenações e no projeto de Alexandre de Seabra, cujo art. 4.º previa três formas de processo: ordinário, sumário e especial; a eliminação da forma sumária resultou da revisão do projeto efetuada pela Comissão de Legislação da Câmara dos Deputados (cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo ordinário civil e commercial*, cit., 43 e ss.). A distinção entre as formas ordinária, sumária e sumaríssima do processo comum viria a manter-se mais de meio século, desaparecendo na reforma do direito processual civil de 2013.

⁴² Isso mesmo é realçado por JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, II, Coimbra: Coimbra Editora, 1982, 356.



Num conspecto geral, pode dizer-se que a situação trazida pelo CPC1939 ao processo de inventário (*inventário-divisório*) é de aprofundamento da linha regulatória iniciada com o CC1867 e densificada no CPC1876. Na sua configuração essencial, a estruturação do processo de inventário do CPC1939 marcará toda a evolução posterior, podendo a mesma reconhecer-se até ao presente, nos sucessivos regimes (1961, 1994 e 2019⁴³)⁴⁴, apesar de, a partir de 1967, em conjugação com a configuração sucessória do segundo código civil.

2.4.2. O Código de Processo Civil de 1961

A necessidade de reforma do direito processual civil de 1939, a que atrás se aludiu, conduziu à aprovação de um novo código, que veria a luz em 1961 (doravante: CPC1961; aprovado pelo DL n.º 44129, de 28 de dezembro). A opção pela publicação de um novo código e não apenas de revisão do CPC1939, bem como a sua sistematização, estão explicadas no preâmbulo do CPC1961: “[a] lei preambular do Código de 1939 determinava, à semelhança do que tem sido preceituado pelas disposições legais congéneres, que todas as alterações futuras em matéria de processo civil fossem feitas nos lugares próprios do Código, mediante a substituição dos artigos modificados, a supressão dos inúteis e o aditamento dos que se mostrassem necessários./E foi nesse sentido que, de início, se orientaram os trabalhos da Comissão Revisora do Código; cedo se fez

⁴³ *Infra*, neste número.

⁴⁴ FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, I, cit., 34, generaliza este juízo a toda a evolução processual civil portuguesa posterior.



sentir, no entanto, perante o volume crescente das alterações aprovadas, a dificuldade de manter a orientação estabelecida, ao mesmo tempo que se reconheceu a conveniência de dar ao diploma a estrutura formal prevista para o novo Código Civil (já utilizada, aliás, nos mais importantes diplomas recentemente emanados do Ministério da Justiça) e que tem incontestáveis vantagens de clareza, de simplificação e de individualização dos diferentes preceitos legais”.

No CPC1961 manteve-se a distinção entre as formas de processo comum e especial, bem como a distinção adicional do primeiro em ordinário, sumário e sumaríssimo (arts. 460 e 461).

O inventário manteve-se no CPC1961 como processo especial, correspondente ao Capítulo XVI (arts. 1326 a 1408) do Título IV (*Dos processos especiais*) do Livro III (*Do processo*), sendo de notar a presença de uma secção de autonomização da partilha subsequente a divórcio, separação de pessoas ou anulação do casamento (arts.1405-1408).

Entre a regulação do inventário divisório do CPC1939 e do CPC1961 existe uma substancial continuidade.

2.4.3. O Código Civil de 1966 e a reforma de 1967 do Código de Processo Civil de 1961

I — A 25 de novembro de 1966 era publicado o DL n.º 47344/66, aprovando o segundo Código Civil Português (=CC1966), com genérico início de vigência em 1 de junho de 1967.

O CC1966 manteve a solução de que a herança deferida a menor, interdito ou inabilitado só poderia ser aceite a benefício de



inventário (que, no CC167, resultava do art. 2024), sendo que tal aceitação se faria “[...] *requerendo inventário judicial, nos termos da lei de processo, ou intervindo em inventário pendente*” (art. 2053); acrescente-se o disposto no art. 2012, na redação originária:

(Forma)

- 1. A partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial nos termos prescritos na lei de processo.*
- 2. O inventário judicial é, porém, obrigatório, sempre que a lei exija aceitação beneficiária da herança, e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial.*
- 3. O inventário obrigatório finda quando cessa a causa que o determina, salvo se algum dos interessados requerer o seu prosseguimento como facultativo.*

Não obstante a manutenção da obrigatoriedade do inventário divisório-sucessório havendo herdeiros menores [bem como maiores em situação de incapacidade juridicamente declarada por decisão judicial de interdição ou de inabilitação (arts. 138 e seguintes)], o CC1966 extinguiu formalmente a nomeação técnica inventário *orfanológico*, já nele também não comparecendo o *curador dos órfãos*.

II — O CPC1961 foi objeto de alteração pelo DL n.º 47690, de 11 de maio de 1967, que visou a sua adaptação ao, entretanto, aprovado, segundo Código Civil Português, de 1966 (DL n.º



47344/66, de 25 de Novembro; doravante, CC1966); com efeito, nos termos do próprio preâmbulo: “[a]s modificações introduzidas pelo presente diploma nos textos do Código de Processo Civil têm como fim quase exclusivo consagrar as inovações e as alterações exigidas pela entrada em vigor da nova lei civil, por não se julgar necessário nem oportuno levar mais longe, neste momento, a revisão do direito adjetivo”. O carácter algo pontual desta reforma explica-se pelo facto de o CPC1961 ter sido já concebido em função do projeto do novo Código Civil⁴⁵.

A reforma de 1967 tocou alguns dos preceitos do processo especial de inventário, alterações que, todavia, não relevam especialmente para o contexto aqui implicado.

III — Depois da publicação do DL n.º 47690 e até à publicação do DL 227/94, de 8 de setembro, foram efetuadas várias alterações ao CPC1961, sendo aqui de assinalar, por terem tocado o processo especial de inventário, o DL n.º 605/76, de 24 de julho, e o DL 368/77, de 3 de setembro.

Ainda dentro do quadro de referência do CPC1961, o regime do processo de inventário foi objeto de uma importante reforma em 1994, através do DL 227/94, de 8 de setembro, que se conjugou com o ensejo, substantivo, de eliminar a obrigatoriedade de inventário prévio à aceitação de herança por menores; com efeito, pelo DL 227/94 foi alterada a redação do art. 2053 do CC1966 (*aceitação a benefício de inventário*), nos termos do qual (n.º 1) “[a] herança

⁴⁵ *Supra*, neste número.



*deferida a menor, interdito, inabilitado ou pessoa colectiva só pode ser aceita a benefício de inventário*⁴⁶. A atual redação do art. 2053 compreende apenas uma regra, que, com ligeira alteração, corresponde à do n.º 2 da versão originária do CC1966: “[a] *aceitação a benefício de inventário faz-se requerendo inventário, nos termos previstos em lei especial, ou intervindo em inventário pendente*”.

A alteração produzida no art. 2053 do CC1966 pelo DL 227/94 marca, em Portugal, o fim de uma tradição multiseular com origem na instituição do juízo dos órfãos.

No objeto da reforma do processo de inventário realizada pelo DL 227/94 contam-se: (i) o regime das notificações, alterando o conjunto de soluções antes disposto no art. 1330 (redação originária, exceto a do n.º 3, cuja redação resultava da reforma de 1967)⁴⁷, passando as mesmas a seguir o regime geral⁴⁸; (ii) o regime das citações, introduzindo-se sectorialmente a citação postal como medida de *teste* do que se pretendia futuramente introduzir como

⁴⁶ Note-se, a tal propósito, que o DL 227/94 alterou a redação do art. 1889, 1, I), provinda da reforma do CC1966 de 1977 (DL n.º 496/77, de 25 de novembro), determinado que, como representantes do filho não podem os pais, sem autorização do tribunal, convencional partilha extrajudicial. Mais tarde, pelo DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, foi transferida a competência para conferir tal autorização ao Ministério Público [art. 2.º, 1, b)].

⁴⁷ Sobre o regime originário, cf. JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, Coimbra: Almedina, 4.ª ed., 1990, 413 e ss.

⁴⁸ À data do início de vigência do DL n.º 227/94, o regime geral das notificações, disposto no art. 228-A, 5, do CPC (aditado pelo DL n.º 242/85, de 9 de julho), determinava que as “[a]s notificações, salvo disposição legal em contrário, são feitas pelo correio, excepto a notificação judicial avulsa, que é sempre efectuada pelo oficial de justiça”.



regime geral da citação⁴⁹; (iii) a eliminação da primeira avaliação (originário art. 1347 do CPC1961), relativa a bens relativamente aos quais o cabeça-de-casal não estava obrigado a indicar o respetivo valor na relação de bens⁵⁰ (ultrapassada pela criação do dever do cabeça-de-casal de indicar, na relação de bens, o valor de todos os bens relacionados); (iv) o regime da elaboração de uma relação de bens pela secretaria na sequência do julgamento de uma reclamação contra a relação de bens apresentada pelo cabeça-de-casal, reclamações de créditos e resultados da primeira avaliação (arts. 1342, 1344, 1345, 1346, todos do CPC1961, na redação originária); (v) o regime da conferência de interessados (art. 1353 do CPC1961, na redação originária), designadamente no que respeita às suas finalidades e à intervenção de árbitros para a distribuição dos bens, por acordo, entre os interessados; (vi) o regime da falta do acordo, na conferência de interessados, quanto à partilha, em consequência do que se introduziu a possibilidade, então e antes de iniciadas as licitações, de reclamar contra o valor atribuído a quaisquer bens relacionados e, por efeito da falta de unanimidade sobre a reclamação, ser requerida avaliação [art. 1362 do CPC1961 tal como alterado pelo DL 227/94; trata-se, porventura, do aspeto mais

⁴⁹ Note-se que, à data do início de vigência do DL n.º 227/94, o regime geral da citação, disposto no art. 228-A do CPC (aditado pelo DL n.º 242/85, de 9 de julho), previa que a citação pessoal seria feita por funcionário judicial ou pelo correio, sendo a de pessoas singulares necessariamente efetuada por funcionário judicial (arts. 234-A, e 238-A, aditados ao CPC pelo mesmo DL n.º 242/85).

⁵⁰ Art. 1347, 1, do CPC1961 (redação originária): *“(Avaliação de bens por louvados) 1. Quando não se suscitarem questões sobre a relação de bens ou resolvidas as que forem levantadas, proceder-se-á, dentro do prazo que for designado, à avaliação por um louvado dos bens cujo valor não deva ser indicado pelo cabeça-de-casal, nos termos do art. 1338, ou determinado pela secretaria) [...]”*.



significativo da reforma, porquanto, no anterior sistema, a falta de acordo tinha como passo seguinte a abertura das licitações, embora em alguns casos particularíssimos (coisa indivisíveis só em parte pertencentes à herança, bens doados pelo inventariado, bens legados) pudesse requerer-se segunda avaliação (a primeira avaliação era meramente eventual e só existiria, nos termos do originário art. 1347, 1, para os bens relativamente aos quais o cabeça-de-casal não estivesse obrigado a indicar o respetivo valor)⁵¹; e (vii) o regime da “segunda” avaliação, que deixou de ser realizada em termos colegiais, por três louvados (art. 1369, 2, na redação originária), para passar a sê-lo em termos singulares (art. 1369, na redação resultante do DL 227/94).

O DL 227/94 procedeu ainda à revogação dos arts. 1390 a 1398 do CPC1961, com exceção do n.º 1 do art. 1392 (inventário do cônjuge supérstite) [um conjunto de disposições gerais, pertencentes à versão originária do CC1961, relativas à habilitação dos sucessores de interessados falecidos na pendência do processo, a novo inventário, relativo a interessado falecido depois de feita a partilha e que não deixe outros bens além dos que lhe foram adjudicados, ao inventário do cônjuge supérstite (art. 1392, 2), ao aproveitamento da avaliação ou da descrição feitas noutra inventário, à cumulação de inventários, às questões definitivamente resolvidas no inventário e ao regime do inventário unicamente para descrição e avaliação,

⁵¹ DL 227/94, do preâmbulo: “[d]erroga-se, pois, claramente a regra de que a ‘segunda avaliação’ só pode ter lugar nos casos especiais previstos na lei, uma vez que é sabido que a solução actualmente vigente — que confia quase exclusivamente nas licitações como forma de chegar ao apuramento do valor dos bens descritos — sempre mereceu reparos da doutrina”.



conjunto normativo que, genericamente, tinha uma inserção sistemática paralela no CPC1939 (arts. 1429-1438)], e, bem assim, dos arts. 1399 a 1403, com exceção do n.º 1 do art. 1399 (remoção do cabeça-de-casal), conjunto normativo relativo aos incidentes do inventário.

IV — Em 1995 foi aprovada, pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, uma grande reforma do CPC1961; nas palavras do seu próprio preâmbulo: “[p]retende-se [...] que se opere uma mudança que também é uma opção por uma clara ruptura, não no sentido de ruptura com o passado, mas de rutura manifesta com a actual legislação, com o objectivo de ser conseguida uma tramitação maleável, capaz de se adequar a uma realidade em constante mutação, de ser detentora de uma linguagem clara, acessível, que não prossiga e persiga velhas e ultrapassadas querelas doutrinárias, mas que aponte, a par da certeza e da segurança do direito e da afirmação da liberdade e da autonomia da vontade das partes, para claros índices de eficácia”.

Na nova configuração do CPC1961, o inventário continuou a sua configuração de processo especial e a ocupar os arts. 1326 a 1406, tendo sido retocadas algumas das suas normas tal como provinham da versão introduzida pelo DL 227/94, o que explica o acréscimo de dois artigos entre uma e a outra.

3. No princípio do século XXI: a *desjudicialização* do processo de inventário; da Lei n.º 29/2009 à Lei n.º 23/2013



I — Em 29 de junho de 2009 foi publicada a Lei n.º 29/2009, por proposta do Governo (Proposta de Lei n.º 235/X), aprovando o Regime Jurídico do Processo de Inventário e alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, “[...] *no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro [...]*” (da intitulação do diploma).

Os antecedentes daquela lei remontam à aprovação, em 2005, do Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais; na sua sequência, foi publicada, em 6 de novembro de 2007, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2007, que programou várias intervenções legislativas com impacto na volumetria de pendências judiciais, designadamente a “[d]esjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito” (chamado PADT II, por contraposição ao documento de 2005). O argumento do programa é, em si mesmo, estranho, pois aposta na eliminação do meio processual como *remédio* para a sua alegada morosidade, parecendo, antes, que se trata de um fundamento criado para justificar o sentido de uma intenção de política legislativa que era a de, pura e simplesmente, retirar o essencial destes processos do âmbito da competência dos tribunais, como já se havia feito antes,



com sucesso, com o divórcio por mútuo consentimento⁵².

Mas a intenção era, também, desavisada: uma boa assessoria técnica ao Governo em funções teria permitido concluir que a vontade política de *desjudicializar* o processo de inventário chocava com um elementar dado da experiência: os processos de inventário resultam, frequentemente, de um conflito instalado entre sucessores do *de cuius*, de relevante grau de litigiosidade; ora, é imprudente a entrega da gestão da dinâmica conflitual privada a funções que não estão, pelo seu enquadramento legal-funcional, habilitadas a realizar tal gestão.

O futuro viria, de facto, a mostrar o quão desavisada era tal pretensão.

A Lei n.º 29/2009 não chegaria a entrar em vigor senão muito limitadamente; com efeito, determinava-se no seu art. 87, 1, que a generalidade da lei entraria em vigor no dia 18 de janeiro de 2010; todavia, em 15 de janeiro de 2010 foi publicada a Lei n.º 1/2010, cujo art. 1.º alterou o n.º 1 do art. 87 da Lei n.º 29/2009, fixando a data do seu início de vigência em 18 de julho de 2010.

Em 3 de Setembro de 2010 foi publicada a Lei n.º 44/2010, que, de novo, alterou a redação do art. 87, 1, da Lei n.º 29/2009, passando do mesmo a constar que: “[a] presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º”; o n.º 3 do art. 2.º da Lei n.º 29/2009 determinava o seguinte: “[n]o decurso do

⁵² JOÃO ESPÍRITO SANTO, “O divórcio, a fixação da cessação da coabitação conjugal e o critério legal da partilha”, em Revista da Ordem dos Advogados, Jan./Jun., 2017 (disponível on-line: <https://portal.oa.pt/media/125350/roa-i-ii-2017.pdf>), 229 e ss.



processo de inventário, devem ser publicados em sítio na Internet, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, os seguintes actos: a) Requerimento de inventário; b) Citações efectuadas; c) Marcação da data da conferência de interessados; d) Decisão da partilha; e) Quaisquer outros actos que se considerem relevantes para as finalidades do processo de inventário". Ora, considerando, por um lado, que, nos termos da Lei n.º 44/2010, o início de vigência da Lei n.º 29/2009 deixou de fixar-se em data certa, passando antes a depender da publicação de uma portaria que nunca o chegou a ser, e, por outro lado, que à referida Lei n.º 44/2010 foi atribuída eficácia retroativa a 18 de julho de 2010 (art. 3.º), data na qual teria entrado em vigor a Lei n.º 29/2009 na versão do seu art. 87, 1, introduzida pela Lei n.º 1/2010, conclui-se que a generalidade do articulado da Lei n.º 29/2009 nunca chegou a entrar em vigor, não sendo demais frisar aqui que também se não produziram os efeitos das alterações legislativas visadas para o CC1966 e para o CPC1995, e, em particular a revogação das normas elencadas no seu art. 87.

Do teor da Lei n.º 29/2009 cumpre notar, por um lado, que a tramitação do processo de inventário era atribuída a serviços de registo (em termos a concretizar por portaria) e aos cartórios notariais (art. 3.º, 1), e, por outro lado, que aos tribunais era atribuído um poder de controlo geral do processo e, bem assim, a exclusiva competência para proferir sentença homologatória da partilha [art. 4.º, 1 e 2, b)].

Assinale-se, por fim, que a Lei n.º 29/2009 revogava expressamente os arts. 1326 a 1405 do CPC, ou seja, a quase totalidade dos preceitos do CPC1961, na versão então em vigor (aprovada pelo DL n.º 329-A/95), relativos ao processo de inventário



(excluía-se apenas o art. 1406, compreensivelmente, dado regular o processo para a separação dos bens comuns do casal requerida no termos do art. 825, ao qual o referido DL deu nova redação), sendo, todavia, tal revogação inócua em relação a alguns deles, uma vez que haviam já sido revogados pelo DL 227/94, de 8 de setembro.

II — Em 5 de março de 2013 foi publicada a Lei n.º 23/2013, por proposta do Governo [105/XII/2.ª (GOV)], que aprovou novo regime jurídico do processo de inventário, revogando, em simultâneo, os arts. 1326.º a 1392.º, 1395.º, 1396.º, 1404.º, 1405.º e 1406.º, todos do CPC1961 [na versão então em vigor (aprovada pelo DL n.º 329-A/95)] e relativos ao processo especial de inventário e, bem assim, a Lei n.º 29/2009, na parte que não tinha chegado a entrar em vigor (toda, com exceção dos arts. 79, 82, 85 e 87, n.ºs 2 e 3), assim encerrando o ciclo da sua *não vigência*.

A proposta de lei do Governo [105/XII/2.ª (GOV)] fundamenta-se no Memorando de entendimento entre o Estado Português, o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, que previa “[...] *o reforço da utilização dos processos extrajudiciais existentes para ações de partilha de imóveis herdados*”, abandonando a solução da Lei n.º 29/2009 de atribuição de competência para a tramitação do processo de inventário às conservatórias de registos [da exposição de motivos: [...] *a atribuição aos serviços de registos da competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário, prevista na Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, mostra-se desconforme com a intenção do XIX Governo Constitucional, nomeadamente com o previsto no respetivo Programa do Governo em matéria de regulamentação das atividades*



forenses. [...] Esta proposta de lei encontra-se de acordo com o programa do XIX Governo Constitucional, mais concretamente com a intenção de definir o núcleo essencial de competências pertencente a cada atividade profissional, por forma a possibilitar um maior aproveitamento dos conhecimentos adquiridos ao longo dos tempos./Em primeiro lugar, entende o Governo que os serviços de registos, como a própria designação indica, devem centrar-se essencialmente na prática de atos de registo e nos demais atos conexos com aqueles”].

A mais significativa diferença entre o regime do inventário que estabelecia a Lei n.º 29/2009 e o estabelecido na Lei n.º 23/2013 — e descontada a eliminação da competência das conservatórias de registo para a tramitação do inventário — é a da concentração da competência para a tramitação do processo no serviço de notariado, limitando-se a intervenção dos tribunais, no aspeto que interessa agora considerar, à homologação da partilha (art. 66, 1, da Lei n.º 23/2013), abandonando-se, assim, a solução, desavisada, preconizado na primeiro, de uma *condução dualista do processo*, que atribuía a sua tramitação a um órgão administrativo — conservatória de registo ou cartório notarial — e o *controlo geral do processo* aos tribunais (art. 4.º, 1). Com razão se referia na exposição de motivos da proposta que viria a converter-se na Lei n.º 23/2013 que “[...] o controlo do processo por parte do juiz não pode ser devidamente exercido quando este não tem contacto direto com o processo e com as partes. A atribuição ao juiz de um mero poder de controlo do processo não permite alcançar os objetivos pretendidos, desde logo porque o juiz não tem sequer conhecimento da existência do processo”.



III — Em 2013 foi aprovado um novo Código de Processo Civil (=CPC2013), pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho; pese embora a evidente ligação do CPC2013 às grandes linhas sistemáticas do CPC1961, foi nele abandonada a referência formal ao último; o CPC2013 não se *concebe*, portanto, como mera reforma do CPC1961.

Na sua versão originária, o CPC2013, sequenciando a solução que provinha da Lei n.º 23/2013 (e que tinha já sido intencionada na Lei n.º 29/2009, pese embora a sua generalizada *não vigência*, o que não chegou a produzir o efeito revogatório do regime de inventário constante do CPC1995), não incluía um processo de inventário.

IV — O regime do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013 é, genericamente, reconhecido pela prática como um fracasso; vale a pena, a tal propósito, citar a exposição de motivos da proposta de lei n.º 202/XIII, a base do que viria a constituir um novo regime jurídico do processo de inventário (a Lei n.º 117/2019): “[a] *transferência da competência quanto ao tratamento dos processos de inventário para os cartórios notariais, instrumentalizada através da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A implementação desta solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciais e não judiciais, enfrentou desafios inultrapassáveis. Desde logo, por virtude da inexistência de cartório notarial privado em 92 concelhos [...]. Depois, pelo défice de tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação de tempos desrazoáveis de resolução, com*



prejuízos, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão”.

Com esse enquadramento — que, julgamos, espelhava bem a realidade — propunha-se o Governo recodificar o processo de inventário no CPC2013, embora sem rejeitar completamente a evolução legislativa ocorrida desde 2009. Surgiu, assim, a proposta de criação de um sistema *dualista* de tramitação do inventário, nos tribunais ou no notariado, à escolha do interessado; vejamos, de novo, a exposição de motivos da proposta de lei n.º 202/XIII: “[p]ara a superação destes constrangimentos, considera-se adequado, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao tribunal ou ao cartório notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário”.

Estas orientações vieram a ser acolhidas na Lei n.º 117/2019, pelo que a intervenção notarial na tramitação do inventário, ao contrário do sucedia com o regime de 2009, tornou-se facultativa para os interessados.

O processo de inventário judicial foi *recodificado* no CPC2013, constituindo atualmente objeto do Título XVI do Livro V (*Dos processos especiais*), que se compõe dos arts. 1082 a 1135, sendo de assinalar que os arts. 1131 a 1135 compõem um Capítulo III, relativo à partilha de bens em casos especiais.



A lei n.º 117/2009 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020 (art. 15).

4. O novo processo de inventário judicial: regime geral (processamento normal em primeira instância)

4.1. As funções do inventário e o paradigma processual

I — A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, para os efeitos que aqui nos interessam, revogou a Lei n.º 23/2013 (art. 10), assim abolindo o regime do inventário notarial obrigatório aprovado pela mesma⁵³, ao mesmo tempo que alterou o CPC2013, aprovando um regime de inventário judicial⁵⁴, que recodificou, bem como um novo regime de inventário notarial, facultativo.

A recodificação do inventário judicial realizou-se com a conjugação de vários elementos, a saber:

- i. Uma nova redação dada aos arts. 1082 a 1085 do CPC2013, que, antes, na originária sistematização do código, integravam a regulação do tribunal arbitral necessário [Livro VI do Título IV (*Dos processos especiais*)];
- ii. O aditamento de um novo conjunto de preceitos, deles

⁵³ Assinale-se, todavia, uma limitada sobrevigência do regime do processo de inventário aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, relativamente aos inventários que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 119/2019 pendiam em cartórios notariais e cujos termos aí prossigam (art. 11, 2, da Lei n.º 119/2019).

⁵⁴ A partir deste ponto do presente escrito, os preceitos legais citados, no texto ou em nota, sem expressa menção da origem, reportam-se à versão do CPC2013 que resulta da aprovação da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (11.ª versão).



respeitando ao inventário judicial os arts. 1086 a 1135;

- iii. Uma reordenação sistemática do Livro V do Título IV (*Dos processos especiais*) do CPC2013, que incluiu o aditamento de um novo título — o XVI —, denominado *Do processo de inventário*, e a sua ordenação em capítulos e secções.

A função do processo de inventário surge agora estabelecida no art. 1082 do CPC2013, que essencialmente recupera a redação do art. 1326 do CPC1995⁵⁵, acrescentando-lhe, todavia, a nova finalidade especial de partilhar bens em consequência da justificação da ausência; este acréscimo resulta de o deferimento da curadoria definitiva, originada na justificação da ausência (haja, ou não, lugar a partilha dos bens do ausente), ter sido *retirado* do Código de Processo Civil, no qual compunha uma parte do processo especial de justificação da ausência, tendo o art. 6.º da Lei n.º 23/2013 revogado os arts. 1108 e 1109 do CPC1995.

São agora, assim, funções do processo de inventário: (i) fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha dos bens do inventariado; (ii) relacionar os bens que constituem objeto de uma sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, quando não haja lugar a partilha; (ii) partilhar bens em consequência de

⁵⁵ E que, embora com diferente apresentação formal, era também a do art. 2.º do Regime do Inventário aprovado em Anexo à Lei n.º 23/2013; note-se que, pese embora o facto de a Lei n.º 23/2013 integrar um conjunto de preceitos relativo ao “*Inventário em consequência de justificação da ausência*” (arts. 77 e 78), tal finalidade não era indicada no art. 2.º, sendo questionável a correção da sua colocação sistemática como subsecção da partilha divisória-sucessória.



justificação da ausência⁵⁶; e, (iv) partilhar bens comuns do casal por efeito da cessação *inter vivos* da comunhão patrimonial-conjugal (causas: separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento).

II — A regulação paradigmática do processo de inventário é a correspondente à função associada a fazer cessar a comunhão hereditária e a proceder à partilha dos bens do inventariado, cuja disciplina se contém no Capítulo II do título relativo ao processo de inventário (arts. 1097-1130), nos termos dispostos no art. 1084, 1; aos inventários instaurados para as finalidades previstas no art. 1082, b), c) e d), e nos termos do art. 1084, 2, aplica-se o disposto no Capítulo III (arts. 1131-1135) e, subsidiariamente, o regime do inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária e a proceder à partilha dos bens do inventariado; bem entendido, a referência legal às disposições do Capítulo III não resultam numa aplicação indiferenciada das suas normas qualquer que seja a finalidade do inventário, porquanto aí constam normas particulares dos inventários instaurados para cada uma das finalidades previstas nas alíneas c) e d) do art. 1082.

III — Na construção do paradigma regulatório e das suas *periferias* há um aspeto formalmente inédito no novo regime do inventário judicial que importa assinalar: a autonomização de grupos

⁵⁶ É a *construção* que pode encontrar-se no art. 1082, b), do CPC2013, embora, em termos rigorosos, o objeto deste processo de inventário abranja também o deferimento da curadoria provisória, que não depende de partilha.



normativos particulares para a tramitação do inventário instaurado para fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens [art. 1082, a)] e do inventário destinado à realização dos outros fins previstos no art. 1082 [i.e., os previstos nas suas alíneas b), c) e d)]; ao primeiro respeita o grupo normativo do Capítulo II do Título XVI, ao segundo, o grupo normativo do Capítulo III do mesmo Título.

A técnica regulatória é, pois, formalmente diversa da usada no art. 1326 do CPC1995, que, por um lado, agrupava os inventários sucessórios divisórios e não divisórios, e, por outro lado, autonomizava relativamente a tal grupo o inventário para partilha dos bens comuns do casamento quando houvesse cessação *inter vivos* da comunhão patrimonial-conjugal.

Na Lei n.º 29/2009 não existia um exposto enunciado de diferentes grupos normativos para o paradigma e para as *periferias*, mas, num subgrupo normativo regulavam-se o inventário em consequência de justificação de ausência (intentando-se revogar as correspondentes normas inseridas no processo especial de justificação da ausência⁵⁷) e o inventário em consequência de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

A Lei n.º 23/2013 recuperou formalmente o sistema do art. 1326 do CPC1995 (art. 2.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário), mas, remetendo a identificação do *grupo periférico* para os art. 79 a 81, verifica-se que aí se inclui, à semelhança da Lei n.º 29/2009, o inventário em consequência de justificação da ausência, o que, portanto, não equivale totalmente ao sistema do art. 1326 do

⁵⁷ *Supra*, neste número.



CPC1995; note-se, aliás, que a Lei n.º 23/2013 voltou a determinar a revogação dos arts. 1108 e 1109 do CPC1995, integrados no processo especial de justificação da ausência, porque a norma revogatória desses mesmos artigos, presente na Lei n.º 29/2009 (o art. 86), não foi abrangida na ressalva de revogação do art. 67, 1, da Lei n.º 23/2013.

IV — Entre os números 1 e 2 do art. 1084, existe um *hiato*: na verdade, o inventário previsto na alínea b) do art. 1082 (relacionar os bens que constituem objeto de uma sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, quando não haja lugar a partilha) não tem *cobertura* particular nas normas dos arts. 1131-1135, pelo que o seu regime é apenas o dos arts. 1097-1130, com as adaptações que se mostrarem necessárias (desde logo... a inaplicabilidade das disposições relativas à partilha); tecnicamente mais apurada era, portanto, a regra do art. 1326, 2, do CPC1995, nos termos da qual “[a]o inventário destinado à realização dos fins previstos na segunda parte do número anterior [relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança] são aplicáveis as disposições das secções subsequentes [relativas ao processo de inventário destinado a pôr termos à comunhão hereditária], com as necessárias adaptações”, reproduzida no art. 2.º do regime jurídico do inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013.

4.2. Funções estaduais competentes para a tramitação do processo de inventário

I — O novo regime do processo de inventário assenta num sistema



que, nuclearmente, é de dupla e concorrente competência de duas funções para a tramitação do processo: a dos tribunais judiciais e a do notariado, sendo a concretização da mesma deferida à autonomia privada.

O sistema de competência *dualista* do inventário surge corporizado no conjunto das regras do art. 1083 do CPC2013, nele se observando a verificação de casos que excluem, em casos delimitados, a competência do notariado para a tramitação do processo e, portanto, a autonomia privada quanto à concretização da competência respetiva.

Assim, se, por regra, “[...] o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais” (art. 1083, 2, do CPC2013), casos há, todavia, relativamente aos quais a tramitação e decisão do processo de inventário é da exclusiva competência dos tribunais judiciais [art. 1083, 1, âmbito no qual, portanto, se exclui a competência notarial para o efeito, a saber: os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 2102 do CC1966, i.e., (i) quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária⁵⁸, e, (ii) nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente,

⁵⁸ Essa solução vem já da versão originária do art. 2102 do CC1966, descontada a diferença resultante do sistema, entretanto abolido, da obrigatoriedade do inventário judicial havendo herdeiros menores ou equiparados (necessária aceitação beneficiária da herança).



intervir em partilha realizada por acordo (art. 1083, 1)⁵⁹; (iii) sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial⁶⁰; e, (iv) quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público].

Em abstrato pode, portanto, afirmar-se que, via de regra, a competência para a tramitação do processo de inventário é concorrente entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais. Pareceria, todavia, à vista da norma do n.º 3 do art. 1083 (prevendo a possibilidade de trânsito de um processo iniciado num cartório para um tribunal judicial), que a competência judicial para a tramitação do processo assumiria preponderância sobre a notarial; não é, ainda assim, o caso; na verdade, a norma do n.º 3 constitui apenas o estabelecimento de um critério de síntese de uma pluralidade de vontades numa solução unitária (paralelo, por exemplo, ao do princípio maioritário que orienta a formação da vontade da assembleia geral das chamadas *sociedades de capitais*): sendo o processo instaurado num cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, é o mesmo remetido para tramitação no tribunal judicial, se tal for requerido, “[...] até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança”.

Assinale-se, por último, que, nos processos de inventário

⁵⁹ A atual redação do art. 2102 do CC1966, a terceira, resulta da Lei n.º 29/2009, de 29/06, que introduziu no n.º 1 a possibilidade de realização de partilha extrajudicial nas conservatórias ou por via notarial, dificilmente se compreendendo por que razão a Lei n.º 23/2013 não alterou essa regra, eliminado a referência às conservatórias, cuja competência para a tramitação do processo de inventário excluiu.

⁶⁰ Cf. o art. 1135, 2, do CPC2013.



tramitados no notariado por opção do(s) interessado(s) [ainda que, relativamente a algum(ns), inferida da sua inação (art. 1083, 3)], a decisão homologatória da partilha é sempre da competência da função judicial, nos termos do art. 5.º do Regime do Inventário Notarial, aprovado em Anexo à Lei n.º 117/2019 (art. 2.º).

II — A Lei n.º 117/2019, aprovando o novo regime do processo de inventário, aditou ao CPC2013 um conjunto de regras sobre competência dos tribunais judiciais em matéria sucessória, constantes do art. 72-A, sistematicamente integrado na Seção IV (*Competência em razão do território*) do Capítulo III (*Da competência interna*) do Título IV (*Do tribunal*) do Livro I (*Da ação, das partes e do tribunal*).

O CPC1995, que continha a regulação de um processo especial de inventário, continha, igualmente, um conjunto de critérios para a determinação do tribunal territorialmente competente para conhecer do processo (art. 77); todavia, tendo o CPC2013 deixado de conter a regulação do processo de inventário, por, entretanto, a opção do legislador português ter sido orientada para a desjudicialização do processo de inventário, a regra do art. 77 do CPC1995 não foi retomada no CPC2013.

Reintroduzido, em 2019, um processo especial de inventário judicial, mediante aditamento ao CPC2013, julgou o legislador ser conveniente a reintrodução de critérios especiais para a determinação do tribunal territorialmente competente para conhecer do inventário.

Como solução de base, estipula-se no n.º 1 do art. 72-A, que o



tribunal territorialmente competente é o do lugar da abertura da sucessão, norma cuja concretização exige uma conexão com a do art. 2031 do CC1966 (*a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele*).

Não tendo o autor da sucessão residência habitual em território português, é territorialmente competente para a instauração do processo de inventário o tribunal no qual o mesmo teve a sua última residência habitual em território português (art. 72-A, n.º 2).

Não podendo a competência territorial do tribunal determinar-se por nenhum dos critérios anteriormente referidos, mas o autor da sucessão tiver nacionalidade portuguesa ou a sucessão comportar bens situados em Portugal, seguem-se os seguintes critérios: (i) havendo imóveis, é competente o tribunal da situação dos mesmos; se existir mais do que um imóvel e localizados em circunscrições diferentes, a competência territorial pertence ao tribunal da circunscrição do maior número; (ii) sendo todos os bens móveis, a competência territorial pertence ao tribunal de Lisboa (art. 72-A, n.º 3).

As soluções do art. 72-A do CPC2013 só em parte coincidem com as do art. 77 do CPC1995.

4.2.1. Processo de inventário e competência internacional dos tribunais portugueses

I — A competência dos tribunais judiciais distingue-se em interna



e internacional⁶¹; a primeira liga-se à causa que apenas mantém elementos de conexão com a ordem jurídica portuguesa (*causa puramente interna*); a segunda, à causa que (na perspetiva do ordenamento português) mantém elementos de conexão juridicamente relevantes com ordens jurídicas estrangeiras (*causa internacional*).

II — A competência interna dos tribunais judiciais portugueses distribui-se em razão: (i) da matéria; (ii) do valor da causa; (iii) da hierarquia; e, (iv), do território [art. 37, 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto)]⁶².

No que respeita à *causa internacional*, a ordem jurídica portuguesa considera os (seus) tribunais judiciais competentes para a decidir quando se verifique “[...] *algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º* [do CPC2013]”, sem prejuízo do estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais (art. 59 do CPC2013)⁶³.

⁶¹ Sobre esta distinção, em geral, cf., entre outros, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, I, cit. 314 e ss.; *Direito Processual Civil*, Jorge Augusto Pais do Amaral, *Direito Processual Civil*, Coimbra: Almedina, 12.ª ed., 148 e ss., RITA LOBO XAVIER/INÊS FOLHADELA/GONÇALO ANDRADE E CASTRO, *Elementos de Direito Processual Civil*, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2014, 181 e ss.

⁶² *Supra*, 4.2.

⁶³ Nos termos do art. 62 do CPC2013, os tribunais portugueses têm competência para julgar uma causa internacional: i. quando a ação possa ser proposta em



No que respeita à competência estabelecida em regulamentos europeus (cf. o art. 8, 4 da CRP), há que considerar, em matéria sucessória, o Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012⁶⁴, aplicável, genericamente, a partir de 17 de agosto de 2015, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria

tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;/ii. ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;/iii. quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real. Acresce que, nos termos do art. 63 do CPC2013, os tribunais judiciais portugueses consideram-se exclusivamente competentes para o julgamento de uma causa internacional: i. em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado membro; ii. Em matéria de validade da constituição ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado; iii. Em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal; iv. Em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português; v. Em matéria de insolvência ou de revitalização de pessoas domiciliadas em Portugal ou de pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.

⁶⁴ Exclui a aplicabilidade à Dinamarca e à Irlanda.



de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Do Regulamento cumpre destacar, para o que aqui interessa:

- i. o art. 4.º: “[s]ão competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito”;
- ii. o art. 15: “[o] órgão jurisdicional de um Estado-Membro perante o qual tenha sido intentada uma ação em matéria sucessória para o qual não seja competente por força do presente regulamento declara oficiosamente não ter competência”; e,
- iii. o art. 21: “1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito./2. Caso, a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado”.

4.3. Processo de inventário: sujeitos legitimados

4.3.1 Legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervir a título principal

I — Nos termos do art. 1085, 1, “[t]êm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem como partes



principais, em todos os atos e termos do processo:/a) Os interessados diretos na partilha e o cônjuge meeiro ou, no caso da alínea b) do artigo 1082.º, os interessados na elaboração da relação dos bens;/b) O Ministério Público, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta”.

Esta delimitação da legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário é parcialmente diversa da que podia encontrar-se no art. 1327, 1, do CPC1995, na medida em que lhe acrescenta o cônjuge meeiro e, bem assim, relativamente ao inventário consequente à justificação da ausência [art. 1085, b)], os interessados na elaboração da relação de bens, i.e., as pessoas a que se refere o art. 100 do CC1966; a segunda ampliação do círculo de legitimação justifica-se em razão da deslocação para o âmbito do processo especial de inventário do inventário consequente à justificação da ausência⁶⁵, havendo, portanto, para ela uma justificação material.

II — Interessados *diretos* na partilha são as pessoas que, (i) tendo capacidade sucessória passiva (arts. 2033 e 2034, ambos do CC1966), (ii) beneficiam de um facto designativo-sucessório como herdeiros, relativamente ao *de cuius*, de hierarquia superior, e no âmbito do mesmo facto designativo-sucessório, que goze de prioridade sobre outros sucessores que gozam do mesmo facto designativo-

⁶⁵ *Supra*, 4.1.



sucessório⁶⁶. Num exemplo: falecendo **A**, casado, sobrevivendo-lhe o cônjuge, filhos, netos, pais, irmãos e dois amigos a quem institui herdeiros, um, em convenção antenupcial e, o outro, em testamento, o sistema sucessório português vai conduzir à seguinte hierarquização de títulos de vocação sucessória: o cônjuge, os descendentes (filhos e netos) e os pais são sucessíveis legais-legitimários, prevalecendo o seu título de vocação sucessória sobre quaisquer outros (arts. 2165 e 2157 do CC1966); o título de vocação sucessória do herdeiro contratual (convenção antenupcial) prevalece sobre os restantes (art. 1701, 1, do CC1966); o título de vocação sucessória do herdeiro testamentário prevalece sobre o dos irmãos, que constituem herdeiros legais-legítimos (arts. 2131 e 2132, ambos do CC1966).

No âmbito do título de vocação sucessória legal-legitimária, o cônjuge concorre com os descendentes, e, de entre os descendentes, preferem na sucessão aqueles cujo grau de parentesco seja o mais próximo do *de cuius*, pelo que os filhos preferem, na sucessão do pai, aos netos (ressalvado o *direito de representação*⁶⁷); os descendentes preferem, na sucessão do seu ascendente, aos ascendentes do *de cuius* (art. 2132, 2133, 2134, 2135 e 2157, todos do CC1966).

No exemplo figurado são interessados diretos na partilha de **A** o

⁶⁶ Cf. os arts. 2026 a 2028; os factos designativos-sucessórios são de fonte legal (arts. 2132 e 2157, ambos do CC1966), negocial-unilateral (art. 2179, 1, do CC1966) e negocial-multilateral (1700, 1, do CC1966); sobre a noção de facto designativo-sucessório e sobre a hierarquia dos factos designativos-sucessórios, cf. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito das sucessões contemporâneo*, Lisboa: AADF DL, 2020, 4.ª ed., 64 e ss.

⁶⁷ Cf. o art. 2138 do CC1966.



seu cônjuge, os seus filhos, por serem os herdeiros legitimários prioritários, e, bem assim, o herdeiro contratual e o testamentário, na medida em que, havendo herdeiros legitimários, têm aqueles a expectativa de suceder a no âmbito da quota disponível (arts. 2156 e 2159, ambos do CC1966), sem o concurso de títulos de vocação hierarquicamente superior [expectativa que pode gorar-se em função do instituto da inoficiosidade (art. 2168 do CC1966)]. Ainda no âmbito do exemplo, não têm legitimidade para requerer inventário por morte de **A** os seus pais, os seus irmãos e os seus netos (neste último caso, estando os seus próprios pais vivos), por não serem interessados *diretos*, já que há quem legalmente os prefira na sucessão.

São interessados diretos os *representantes*, no sentido do art. 2039 do CC1966, do interessado direto que faleceu antes do autor da sucessão ou que, sobrevivendo-lhe, repudiou a herança, e, bem assim, aquele que adquiriu o direito de suceder por o mesmo lhe ter sido transmitido por um interessado direto que faleceu sem ter aceitado nem repudiado a herança (art. 2058 do CC1966), o adquirente de quinhão hereditário (art. 2124 do CC1966) e o credor do repudiante, no caso de sub-rogação (art. 2067 do CC1966)⁶⁸.

III — Não são interessados diretos os legatários (art. 2030 do CC)⁶⁹
— salvo se assumirem essa qualidade por serem usufrutuários de

⁶⁸ Cf. JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, 410.

⁶⁹ Sobre a distinção entre herdeiro e legatário, cf., entre outros, JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, 56 e ss.



quota da herança⁷⁰ —, os que tenham beneficiado de doações efetuadas pelo inventariado e os credores do falecido, não estando, portanto, legitimados para requerer o inventário, pese embora poderem ter legitimidade para intervir em inventário pendente (art. 1085, 2).

IV — A atribuição de legitimidade para requerer o inventário ao cônjuge meeiro (se bem que se justifique *per se* para o caso especial de partilha consequente à extinção *inter vivos* do casamento celebrado num dos regimes de comunhão, correspondendo, nesse âmbito, a uma alteração meramente formal, de integração num único preceito de todas as regras de legitimação do inventário, e correspondendo à regra do art. 1404, 1, do CPC1995, e à *dobragem* da regra do art. 1133, 1), reintroduz no Direito Processual Civil português a clarificação que constava do art. 1369, § 2, do CPC1939: nos casos de dissolução do casamento por morte, o cônjuge meeiro do inventariado tem legitimidade para requerer o inventário; a clarificação suscita a interpretação restritiva da expressão *interessados* na alínea a) do n.º 1 do art. 1085 como *herdeiros* (porquanto apenas estes são interessados na *partilha*, o que não sucede com os legatários, que não sucedem em quotas de património mas em bens ou valores determinados, nos termos do art. 2030, 2, do CC1966) e, assim, *alinha* a legitimidade para requerer o inventário com a norma do art. 2101, 1, do CC1996; esta, resultando da versão originária do CC1966, explica-se, em termos historicistas, porque inserida num contexto normativo global em que

⁷⁰ Cf. JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, 410.



o cônjuge não tinha a qualidade de herdeiro legitimário, estando colocado, sozinho, na quarta classe dos herdeiros legítimos, nunca podendo, portanto, assumir a qualidade de *co-herdeiro* senão com título contratual ou testamentário.

Não é razoável assumir que a omissão do cônjuge meeiro na norma do art. 1327, 1, a), do CPC1995, constitua o resultado de o cônjuge, meeiro ou não, ter passado à condição de herdeiro legitimário prioritário com a Reforma de 1977 do CC1966; tal omissão provém já do CPC1961 (art. 1326, 2); é verdade, todavia, que tal alteração *reformista* tornou inócua a questão de saber se o cônjuge meeiro teria, ou não, legitimidade para requerer inventário, porque, meeiro ou não, passou a ter a qualidade de interessado direto na partilha⁷¹; essa inocuidade cessou porém com a alteração trazida ao art. 1700 do CC1966 pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, permitindo, em convenção antenupcial, a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge [n.º 1, c)], o que, portanto, admite, por via convencional, uma solução próxima da versão originária do CC1966 quanto à posição sucessória do cônjuge, que assim passa à condição de mero herdeiro legítimo⁷².

Uma nota final para assinalar que, dissolvendo-se por morte o casamento celebrado em regime de separação, a legitimidade do cônjuge para requerer e intervir no processo de inventário ocorre na qualidade de interessado direto (herdeiro legitimário; art. 2157 do

⁷¹ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 89.

⁷² Ainda assim, o *estado normativo* criado pela Lei n.º 48/2018 não é equivalente ao da versão originária do CC1966 quanto à posição sucessória do cônjuge, porquanto em sede de sucessão legítima o mesmo continua a ocupar as primeira e segunda classes de sucessíveis [art. 2133, 1, a) e b), do CC1966].



CC1966) e não da de meeiro, a menos que, nos termos já vistos do art. 1700, 1, c), haja renunciado ao estatuto de legitimário.

V — A legitimação do Ministério Público para requerer que se proceda a inventário e para nele intervir como parte principal, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta, constitui a recuperação da regra do art. 1327, 1, b), do CPC1995; essa legitimação parece-nos haver sido afastada pela Lei n.º 23/2013 (embora nem toda a doutrina seja concorde com tal conclusão), pelo que nos merece concordância a interpretação sustentada sobre a questão no Parecer n.º 5/2014 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR, 2.ª série, n.º 123, de 30 de junho de 2014.

VI — O cabeça-de-casal da herança terá, comumente, uma posição hereditária na mesma (art. 2080, 1, do CC1966), mas tal não sucede em termos necessários; com efeito, havendo testamentaria (art. 2320 do CC1966), pode a designação do testamenteiro recair em pessoa que não detenha na herança qualquer expectativa sucessória.

Acresce que, nos termos do art. 2326, c), do CC1966, não especificando o testador as funções do testamenteiro, a este caberá o exercício das funções de cabeça-de-casal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2080 do CC1966.

No caso de a testamentaria recair sobre pessoa(s) que não detenha(m) na herança qualquer expectativa sucessória, o(s) testamenteiro(s) que seja(m) simultaneamente cabeça(s)-de-casal, não sendo interessado(s) na partilha, não detém(êm) legitimidade



para requerer inventário.

4.3.2. Legitimidade para intervir em processo de inventário pendente

I — No processo de inventário a lei distingue dois âmbitos de legitimidade: para o requerer e para nele intervir; tais âmbitos são *concêntricos* no sentido de que quem tem legitimidade para requerer o inventário também tem legitimidade para nele intervir; a inversa não é verdadeira, uma vez que há pessoas legalmente legitimadas para intervir em inventário pendente, que, todavia, não teriam legitimidade para o requerer.

A descrição que fazemos corresponde ao sistema do art. 1085, na distribuição normativa dos seus números 1 e 2, e provém já do CPC1961⁷³, embora em termos difusos e, por isso, não tão explícitos.

II — Têm legitimidade para — apenas — intervir em processo de inventário: (i) os legatários e os donatários, havendo lugar a sucessão legitimária (arts. 2156 e ss. do CC1966), relativamente aos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades [art. 1085, 2, a)]; (ii) os credores da herança e os legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos [art. 1085, 2, b)]; (iii); c) O Ministério Público, para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei [art. 1085, 2, c)].

⁷³ Cf., por exemplo, JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 522.



Como se vê, a legitimação dos donatários, legatários e credores da herança para a intervenção no processo é, ainda assim, circunscrita pelo objeto da questão *sub iudicium*.

III — A legitimação atribuída aos legatários e aos donatários, havendo sucessão legitimária, compreende-se bem no contexto de um inventário que não podem instaurar, mas cuja instauração pode prejudicar as situações jurídicas constituídas a seu favor por doação ou testamento, na medida em que, à vista da regra substantiva de cálculo do valor total da herança, pela soma do *relictum* e do *donatum* (art. 2162, 1, do CC1966), tais liberalidades podem vir a ser reduzidas, em caso de inoficiosidade (arts. 2168, 1, e 2169, ambos do CC1966).

IV — A legitimação atribuída aos credores da herança e aos legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos — que não depende da abertura de sucessão legitimária — e, bem assim, a atribuída ao Ministério Público, para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei, é autoexplicativa.

V — O disposto no art. 1085, 2, é lacunar quanto ao(s) testamenteiro(s) que seja(m) pessoa(s) que não detenha(m) na herança qualquer expectativa sucessória e seja(m) simultaneamente cabeça(s)-de-casal (*supra*, 4.3.1.), na medida em que, nesse caso, é sobre esta(s) pessoa(s) que deve recair a designação de cabeça(s)-de-casal, nos termos do art. 1100, 1, b), e é sobre a(s) mesma(s) que recaem as obrigações de apresentação da relação de bens ou de



completar a já existente no processo, bem como a de apresentar compromisso de honra de fiel exercício das suas funções, para o que deve ser citado (art. 1102, 1).

VI — O disposto no art. 1085, 2, é, também lacunar quanto aos cônjuges dos interessados diretos, que têm legitimidade para intervir no inventário nos casos delimitados pelo art. 1111, 3, e para efeitos da celebração dos acordos a que se refere o art. 1111, 2.

4.3.3. Representação de incapazes e ausentes

I — Nos termos do art. 1086, 1: “[s]ão representados por curador especial nomeado pelo tribunal:/a) Os menores, os maiores acompanhados e os ausentes, quando os seus representantes legais concorram com eles à herança ou a esta concorram vários incapazes representados pelo mesmo representante;/ b) Os ausentes em parte incerta, sempre que não esteja instituída a curadoria.

II — A menoridade civil (art. 122 do CC1966: é menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade) determina a genérica incapacidade jurídica de exercício da pessoa singular (art. 123 do CC1966), suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela (art. 124 do CC1966); o poder paternal compete, em princípio, aos pais do menor (arts. 1901-1912)⁷⁴ e tem por conteúdo, entre

⁷⁴ Sobre o menor sujeito a tutela ou a administração de bens e sobre o conteúdo de ambos os institutos, cf. os arts. 1921, 1922, 1935 e 1971, todos do CC1966.



outros, a representação dos filhos (art. 1878, 1, do CC1966); o poder de representação dos pais relativamente aos filhos menores compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho (art. 258 do CC1966), excetuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais (art. 1881, 1, do CC1966).

Os casos de conflitos de interesses entre os pais, na qualidade de representantes legais do filho, e o próprio filho, ou entre os filhos, cuja resolução dependa de autoridade pública, são resolvidos, em termos gerais, pela nomeação judicial de um ou mais curadores especiais (art. 1881, 2, do CC1966)⁷⁵.

III — A incapacidade de exercício de maiores corresponde, atualmente, ao instituto do maior acompanhado (art. 138 do CC1966), cuja decretação não tem efeitos rígidos, sendo que esses efeitos podem compreender a representação ou a administração de bens (art. 145, 2, do CC1966).

IV — A ausência, em sentido técnico-jurídico, pode suscitar a nomeação judicial de curador provisório ao ausente (art. 89, 1, do CC1966), ou, justificada a ausência (art. 100 do CC1966), constituir-se curadoria definitiva (arts. 102 e 104, ambos do CC1966).

O conteúdo da curadoria provisória e da curadoria definitiva

⁷⁵ Para a tutela, cf. o art. 1935, 1, do CC1966; para a administração de bens, cf. o art. 1971, 1 e 2, do CC1966.



encontra-se determinado, respetivamente, nos arts. 94 e 110, ambos do CC1966.

V — A nomeação do curador compete ao juiz da causa (art. 17, 3, do CPC2013).

VI — A norma do n.º 1, a), do art. 1086, 1, que tem como antecedente a do art. 1329, 1, do CPC1995, funda-se, em termos substantivos, quanto à incapacidade por menoridade, na norma do art. 1881, 2, do CC1966, e tem em vista dirimir preventivamente potenciais conflitos de interesses entre o representante legal e o incapaz, quando concorram à mesma herança, ou, no caso de serem vários os incapazes que concorram à herança e legalmente representados pela mesma pessoa, prevenir atuações desleais do representante em relação a algum(ns) dos incapazes, por atuação a favor dos interesses de um(ns) contra o(s) interesse(s) do(s) outros(s); a norma constitui, pois, concretização da do n.º 2 do art. 1881, 2, do CC1966.

A nomeação do curador especial não deve recair sobre pessoa que concorra à herança, sob pena de dar lugar a novo conflito de interesses, o que, num outro plano, com a mesma se tinha pretendido evitar⁷⁶; pela mesma razão, não deve a nomeação do curador recair sobre representante legal de pessoa, menor ou maior, que concorra à herança com o incapaz.

⁷⁶ Concorde-se, pois, com TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Novo regime do processo de inventário judicial e notarial – Anotado e comentado*, Quid Juris: Lisboa, 2020, 28.



VII — A norma do n.º 1, b), tem como antecedente a do art. 1329, 2, do CPC1995; a sua previsão é complexa, implicando, por um lado, (i) a ausência do interessado em parte incerta e (ii) não lhe estar instituída a curadoria.

A *ausência em parte incerta* implica a verificação de ausência em sentido técnico-jurídico, i.e., que o interessado tenha desaparecido sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador (art. 89, 1, do CC1966), pois só em tal suposto poderia ser instaurada curadoria.

Não estar instituída a curadoria (não havendo razão para distinguir aqui entre curadoria provisória ou definitiva), supõe que, correndo processo de inventário, e no momento em que seja reconhecida no processo a legitimidade de certa pessoa para nele intervir como parte principal ou nos termos do n.º 2 do art. 1085, se verifique que ninguém, legitimado para o efeito, requereu curadoria provisória (art. 89, 1, do CC1966) ou definitiva (art. 99 do CC1966), ou que, tendo sido requerida a nomeação de curador provisório, não foi este ainda nomeado, o mesmo se podendo dizer quanto à pendência de um processo especial de justificação da ausência que não tenha ainda decisão de nomeação de curador definitivo, sem que antes tenha corrido processo para nomeação de curador provisório.

Pelas razões já indicadas relativamente à alínea a) do n.º 1 do art. 1086, a nomeação do curador especial não deve recair sobre pessoa que concorra à herança com o ausente nem sobre representante legal de pessoa, menor ou maior, que com o mesmo concorra à herança.



Admite-se a aplicação à nomeação do curador provisório, por analogia, da regra do art. 92, 1, do CC1066⁷⁷.

VIII — Os bens que sejam adjudicados ao ausente e que careçam de administração são administrados pelo curador especial nomeado no processo, que fica a deter em relação a tais bens os direitos e deveres do curador provisório (arts. 94 e 95) até que seja deferida a curadoria (art. 1086, 2), não havendo razão para distinguir aqui entre curadoria provisória ou definitiva, já que a instauração da última não depende de prévia instauração da primeira.

4.3.4. Intervenção principal

I — A intervenção de terceiros num processo — do qual, por definição, não são partes — constitui um incidente processual nominado (arts. 331 e ss.), ao qual, nos termos do art. 1091, se aplicam as disposições dos arts. 292 de 295 (oferecimento de provas, prazo para dedução de oposição, efeito cominatório da falta de oposição, limite do número de testemunhas, registo dos depoimentos, alegações orais e decisão).

II — Nos termos do art. 1087, 1, do CPC1995, a intervenção principal, espontânea ou provocada, de qualquer interessado na partilha é admitida em qualquer altura do processo, norma que tem antecedente na do art. 1330, 1, do CPC1995; “[...] *em qualquer altura*

⁷⁷ Próximo, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 28 (sem referência à analogia).



do processo [...]” admite, portanto, que a intervenção seja deduzida até ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha (art. 1122, 1)⁷⁸ e, portanto, mesmo em sede de recurso ordinário.

Em comparação com o regime geral da intervenção de terceiros, a título de parte principal, a utilidade da norma reside no desvio que produz, (i) quanto à intervenção espontânea, à norma do art. 314, que, quando exercida mediante articulado próprio, só é admissível até ao termo da fase dos articulados, e, (ii) quanto à intervenção provocada, à norma do art. 318, 1.

III — Tratando-se de um incidente de intervenção *principal*, está o mesmo delimitado, quanto à legitimidade, pela regra do art. 1085, 1; só são, portanto, partes legítimas do incidente, como requeute ou requerido, na intervenção espontânea ou provocada, respetivamente, os interessados diretos na partilha e o cônjuge meeiro (não parece relevar aqui o caso da alínea b) do art. 1082, porque o requerente será a única pessoa com legitimidade para requerer inventário).

IV — No processo de inventário para partilha hereditária, o incidente de intervenção principal é o meio processual adequado para, notada a falta da indicação de um ou mais interessados diretos na partilha ou do cônjuge meeiro, nos termos do art. 1097, 2, c), 1099, c) e 1102, 1, a), os fazer intervir como partes principais⁷⁹.

⁷⁸ Assim, também, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 29.

⁷⁹ Próximo, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 29.



Tenha-se, todavia, na devida conta que, havendo preterição de algum dos co-herdeiros, a partilha homologada por sentença, mesmo que transitada em julgado, pode ser anulada, quando se demonstre que os outros interessados procederam de má-fé quanto a tal preterição (art. 1127, 1).

V — O cabeça-de-casal e os restantes interessados podem responder ao pedido de intervenção principal (art. 1087, 2, norma que tem antecedente na da primeira parte do n.º 2 do art. 1330 do CPC1995); o prazo de resposta é de dez dias (art. 293, 2, *ex vi* art. 1091, 1).

4.3.5. Titulares ativos de encargos da herança

I — Nos termos do art. 1088, 1, “[*m*]esmo que os encargos da herança não tenham sido relacionados pelo cabeça de casal, os titulares ativos podem reclamar os seus direitos até à conferência de interessados”; a norma tem antecedente no art. 1331, 2, primeira parte, do CPC1995. Por comparação com o objeto do dever de relacionamento pelo cabeça-de-casal [art. 1097, 3, c) e d)], pode concluir-se que o sentido atribuído a encargos no art. 1088 é o de dívidas da herança, estando, como se viu já, os credores da herança legitimados para intervir no inventário nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos [art. 1085, 2, b)].

A redação da norma art. 1088, 1, peca por excesso; na verdade se o processo de inventário com finalidade de realização de partilha sucessória constitui o objeto específico do Capítulo II do Título XVI do Livro V, não tem sentido, no âmbito das disposições gerais



relativas ao processo de inventário, referir os encargos à *herança*; a referência aos encargos tem, portanto, o sentido amplo de *encargos que oneram os bens inventariados*, que podem não constituir uma herança.

II — Determina-se no art. 1088, 2, que “[o]s titulares ativos de encargos da herança são citados com a advertência de que devem reclamar os seus direitos, sob pena de, tendo sido citados pessoalmente, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns”; a solução da preclusão do direito do credor de reclamar judicialmente o seu crédito nos meios comuns constitui inovação, porquanto no CPC1995 (art. 1331, 2, segunda parte) se admitia que, se os ativos de encargos não reclamassem os seus direitos no inventário até à conferência de interessados destinada à aprovação do passivo, poderiam fazê-lo nos meios comuns, mesmo que houvessem sido citados para o inventário.

A inovação parece-nos justificada, uma vez que o credor teve a possibilidade de reclamar o seu crédito no âmbito do processo de inventário, constituindo a possibilidade da reclamação do crédito pelos meios comuns uma indesejável duplicação de meios processuais, que prejudica a célere definição dos direitos dos interessados. No plano substantivo, a preclusão do direito do credor convola a obrigação jurídica em obrigação natural (art. 402 do CC1966).

4.3.6. Habilitação de interessados

I — Estabelece-se no art. 1089 um regime de habilitação de



interessados no processo de inventário, que tem antecedente no art. 1332 do CPC1995.

Sendo a habilitação um incidente processual nominado (arts. 351 e ss.), o regime do 1089 só se compreende na medida em que seja portador de soluções desviantes relativamente ao regime geral do incidente de habilitação. E, de facto, assim é.

Ao incidente de habilitação de interessados aplicam-se, nos termos do art. 1091, as disposições dos arts. 292 de 295 (oferecimento de provas, prazo para dedução de oposição, efeito cominatório da falta de oposição, limite do número de testemunhas, registo dos depoimentos, alegações orais e decisão).

II — Se, na pendência do processo falecer algum interessado direto na partilha — que tenha já adquirido a qualidade de parte, naturalmente — até à conclusão do inventário, o cabeça-de-casal deve indicar os sucessores do falecido e juntar os documentos necessários (art. 1089, 1); entre os *documentos necessários* estarão a certidão de óbito do falecido e, bem assim, os que demonstrem em relação ao(s) habilitando(s) a qualidade de sucessor(es) do falecido. A legitimidade para a dedução do incidente diverge, portanto, da, em geral, estabelecida no art. 351, 1.

O inventário conclui-se com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha (art. 1122).

III — A dedução do incidente pelo cabeça-de-casal é notificada aos



interessados⁸⁰, sendo simultaneamente citadas para o mesmo as pessoas indicadas como habilitandas (art. 1089, 2), o que também revela um desvio relativamente à regra geral de processamento do incidente constante do art. 352, 2.

Os interessados notificados ou a(s) pessoa(s) citada(s) na qualidade de sucessor(es), por indicação do cabeça-de-casal, podem impugnar a legitimidade para intervir no processo como parte principal (art. 1089, 3), o que, neste particular contexto, tem o significado de uma impugnação da qualidade de sucessor do interessado falecido.

Não havendo impugnação, a(s) pessoa(s) indicada(s) pelo cabeça-de-casal, tem(ê)m-se por habilitada(s) (art. 1089, 4), o que, todavia, não dispensa um despacho judicial de confirmação da habilitação.

IV — Por iniciativa própria e com o regime já explicitado, podem, também, deduzir o incidente de habilitação: (i) os sucessores de interessados diretos que não tenham sido indicados pelo cabeça-de-casal para efeitos de habilitação do interessado falecido; (ii) os herdeiros de legatários, credores ou donatários que tenham sido citados para o inventário⁸¹.

Podem, igualmente, promover habilitação, por iniciativa própria, o cessionário de quota hereditária e os adquirentes de bens doados, sujeitos ao ónus de redução, mas nos termos gerais do incidente de

⁸⁰ A norma refere-se à notificação dos *outros interessados*, mas o cabeça-de-casal pode não ser um interessado (*supra*, 4.3.1.).

⁸¹ Cf. também o art. 351, 2.



habilitação (art. 1089, 5).

4.4. Patrocínio judiciário obrigatório

O regime geral da obrigatoriedade de constituição de advogado em processo civil consta do art. 40.

No processo de inventário judicial, determina o art. 1090, a), ser obrigatória a constituição de advogado para suscitar ou discutir qualquer questão de direito; desta norma resulta, portanto, implicitamente, a regra de que a constituição como parte em processo de inventário não determina, *per se*, a obrigatoriedade do patrocínio judiciário, o que representa um desvio parcial à regra do art. 40, 1, a)⁸².

É, igualmente, obrigatória a constituição de advogado para a instauração de recurso, nos termos do art. 1090, a), regra convergente com a do art. 40, 1, c), primeira parte.

4.5. Incidentes

I — Aos incidentes do inventário aplica-se, salvo solução especial diversa, o disposto, em termos gerais, para os incidentes da instância, nos arts. 292 a 295⁸³, a que já aludimos a propósito dos incidentes

⁸² Para um enunciado de questões de direito que podem suscitar-se num inventário, cf. JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 54

⁸³ Sobre os incidentes da instância, em geral, cf., entre outros, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, I, cit., 541 e ss.; SALVADOR DA COSTA, *Os incidentes da instância*, Coimbra: Almedina, 10.^a ed., 2020, *passim*.



nominados do inventário de intervenção principal e de habilitação de interessados; a remissão consta do art. 1091, 1, que tem antecedente no art. 1334 do CPC1995.

II — A dedução de um incidente no inventário não implica, via de regra, a suspensão da instância, exceto se o juiz assim o determinar, por a considerar conveniente, e fixar o momento a partir do qual a mesma opera (art. 1091, 2).

4.6. Suspensão da instância

I — O processo especial de inventário comporta um regime particular de suspensão da instância no que respeita (i) a questões prejudiciais relativas à admissibilidade do processo, (ii) à definição de direitos de interessados e (iii) a interessados nascituros, que, todavia, não implica a desaplicação do regime geral da suspensão (arts. 1092, proêmio, e 269 e ss.); o regime em causa tem antecedente no art. 1335 do CPC1995.

II — O juiz do processo de inventário deve suspender a instância (art. 1092, 1), o que configura um poder vinculado: a) “[s]e estiver pendente uma causa em que se aprecie uma questão com relevância para a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha;/b) Se, na pendência do inventário, forem suscitadas questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha que, atenta a sua natureza ou a



complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas;/c) Se houver um interessado nascituro, a partir do conhecimento do facto nos autos e até ao nascimento do interessado, exceto quanto aos atos que não colidam com os interesses do nascituro”.

III — Relativamente à alínea a) do art. 1092, 1, a solução compreende-se bem: uma ação em que se aprecie uma questão com relevância para a admissibilidade do processo constitui causa prejudicial relativamente ao inventário; da sua decisão pode decorrer a inadmissibilidade do processo de inventário; uma ação em que se aprecie uma questão com relevância para a definição de direitos de interessados diretos na partilha é prejudicial em relação à partilha; é, portanto, razoável, que o inventário seja susgado até à decisão dessas causas. Como exemplos de cada uma destas questões podem avançar-se a ação de anulação de testamento, que institua um herdeiro universal (A), movida por herdeiros legítimos (B e C) do *de cujus*, não havendo herdeiros legitimários (*admissibilidade do próprio processo de inventário* requerido por B ou por C; ação de impugnação da paternidade presumida de descendente do *de cujus*, continuada nos termos do art. 1844, 1, a), do CC1966 (*definição de direitos de interessados diretos na partilha*).

IV — A hipótese da alínea b) do n.º 1 do art. 1092, se se assemelha à da alínea a) pelo objeto em causa — questões de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha —, difere dela quanto à ação na qual são suscitadas: no caso da alínea b) trata-se das questões suscitadas



no próprio inventário; sendo, naturalmente, prejudiciais em relação quer ao inventário quer à partilha, quando a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto subjacente desaconselhe a sua decisão como incidente (e, portanto, com o regime de tramitação abreviado próprio dos incidentes da instância, e, especialmente, a limitação da prova testemunhal; arts. 292-295).

Como exemplos de cada uma destas questões podem avançar-se a alegação de que não existem bens a partilhar por o *de cujus* ter disposto em vida, onerosamente, da totalidade do seu património (*admissibilidade do próprio processo de inventário*) e a alegação de que um dos interessados diretos carece de incapacidade por indignidade, nos termos do art. 2034 do CC1966 (*definição de direitos de interessados diretos na partilha*).

Nos termos do n.º 2 do art. 1092, verificando-se o caso do n.º 1, b), do mesmo artigo, “[...] o juiz remete as partes para os meios comuns, logo que se mostrem relacionados os bens”, o que corresponde integralmente à solução que podia encontrar-se no art. 1335 do CPC1995; a remessa para os meios comuns tem o significado de deverem os interessados propor ação com vista à obtenção de decisão sobre a questão prejudicial.

V — A partir do conhecimento nos autos de que existe um interessado nascituro, deve o juiz determinar a suspensão da instância até ao nascimento, exceto quanto aos atos que não colidam com os interesses do nascituro [art. 1022, 1, c), norma que tem antecedente no art. 1335, 5, do CPC1995, da qual resultava a suspensão da instância a partir do momento em que deveria ser convocada a conferência de interessados]. A hipótese está,



sobretudo, pensada para o inventário divisório, mas cumpre notar que a sua verificação pode colidir com a própria admissibilidade de um inventário instaurado nos termos da alínea b) do art. 1083.

Para efeitos do art. 1092, 1, c), ao nascimento deve equiparar-se a certeza de que o nascimento não ocorrerá, solução que pode fundar-se na aplicação analógica do art. 275, 1, do CC1966.

Sendo certo que o direito substantivo permite a atribuição de situações jurídicas a nascituros ainda não concebidos, sob condição legal do nascimento (art. 66, 2, do CC1966), designadamente situações jurídicas sucessórias ativas (art. 2033 do CC1966), a norma do art. 1092, 1, c), deve ser interpretada como reportada unicamente a nascituro em sentido restrito ou nascituro concebido⁸⁴; nascituros não concebidos são meras esperanças de concepção e nascimento futuros, que o legislador não pode, razoavelmente, considerar neste domínio, sob pena de permitir uma suspensão da instância *sem fim à vista* enquanto se mantiverem os pressupostos fáticos da possível concepção... o que poderia determinar que alguns interessados nunca vivessem o suficiente para obter partilha. A interpretação sustentada para a norma do art. 1092, 1, c), não sacrifica os interesses do que, nascendo, tenha beneficiado de uma posição protegida enquanto conceturo, porquanto o art. 1128, 1, permite a resolução da questão.

Nos termos do art. 1878, 1, do CC1966, “[c]ompete aos pais, no interesse dos filhos, [...] representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”.

A construção da norma do art. 1092, na articulação da alínea c)

⁸⁴ Contra, aparentemente, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 36.



com o proémio do n.º 1, não é particularmente clara; com efeito, tal articulação parece admitir uma suspensão da instância de regime atípico, que se verifica para certos efeitos, mas não para outros, comparável ao da dicotomia que, para os atos urgentes e não urgentes, estabelece o art. 275, 1; de qualquer forma, e em abono da redação — segura — da regra do art. 1335, 5, do CPC1995, a conferência de interessados é, abstratamente, suscetível de colidir com os interesses do interessado.

VI — Não obstante uma suspensão decretada da instância, a requerimento de qualquer interessado direto, o tribunal pode autorizar o prosseguimento do inventário com vista à partilha, que, nesse caso, fica sujeita a uma eventual posterior alteração em conformidade com o que for decidido na causa prejudicial, quando: (i) os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória; (ii) se afigure reduzida a viabilidade da causa prejudicial; ou, (iii) ocorra demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial (art. 1092, 3, norma que tem antecedente na do n.º 3 do art. 1335 do CPC1995)⁸⁵; os requisitos do diferimento são alternativos.

À partilha realizada antes da decisão definitiva das questões a que

⁸⁵ A reunião do caso antes previsto no n.º 5 do art. 1335, no atual n.º 2 do art. 1092 não foi devidamente acautelado na redação do atual n.º 3 do mesmo artigo, que se refere apenas a uma decisão e não ao “nascimento do interessado”, embora não haja razão para excluir este caso do âmbito desta última regra (o que corresponde a solução diversa da que antes se encontrava n.º 5 do art. 1335, excluída que estava da possibilidade de levantamento da suspensão a requerimento de um interessado).



refere o art. 1092, 1, aplica-se o regime do art. 1129, i.e., da entrega de bens aos interessados antes do trânsito da sentença homologatória da partilha (art. 1092, 4, norma que tem antecedente no n.º 4 do art. 1335 do CPC1995).

4.7. Outras questões prejudiciais

Suscitando-se no inventário questões prejudiciais que não respeitem às delimitadas na alínea b) do art. 1092 (admissibilidade do processo ou definição de direitos dos interessados diretos na partilha), mas cuja complexidade quanto à matéria de facto que lhes subjaza torne inconveniente a apreciação da mesma por implicar redução das garantias das partes — por se efetuar em termos incidentais⁸⁶ —, o juiz pode abster-se de a decidir e remeter os interessados para os meios comuns (art. 1093, 1).

A remessa dos interessados para os meios comuns não determina, *a se*, a suspensão da instância do inventário, solução que implicitamente resulta da norma do n.º 2 do art. 1093, nos termos do qual, a suspensão “[...] *só ocorre se, a requerimento de qualquer interessado ou oficiosamente, o juiz entender que a questão a decidir afeta, de forma significativa, a utilidade prática da partilha.*

O critério da determinação oficiosa da suspensão da instância é, apenas, o da afetação de forma significativa da utilidade prática da partilha pela questão suscitada; só à parte afetada cabe ajuizar do seu interesse na decisão da questão em termos comuns (não

⁸⁶ Com o regime de tramitação abreviado próprio dos incidentes da instância, portanto, e, especialmente, a limitação da prova testemunhal (arts. 292-295).



incidentais, portanto), por afetação das suas garantias, designadamente de prova, e alegá-lo como fundamento de um requerimento de suspensão; na sequência do requerimento, o juiz pode determinar a suspensão, não o podendo fazer *ex officio*.

4.8. Cumulação de inventários

I — Nos termos do art. 1094, 1, é admissível a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas quando: “[...] a) As pessoas por quem tenham de ser repartidos os bens sejam as mesmas;/b) Se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges; c) Uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras”.

Estando em causa apenas os inventários para partilha de heranças⁸⁷, a inserção sistemática da norma do art. 1094 sujeita-se à crítica já formulada ao art. 1088⁸⁸.

II — A hipótese da alínea a) do n.º 1 é, em grande medida, autoexplicativa, implicando pluralidade de heranças abertas e pluralidade de interessados, sendo os interessados os mesmos relativamente a cada uma das heranças (duas ou mais); *interessados* são, para este efeito, os interessados diretos a que se reporta o art. 1085,1, a), estando, por isso, excluídos os legatários⁸⁹, pelo que a existência de legatários diversos nas várias heranças não constitui

⁸⁷ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 198.

⁸⁸ *Supra*, 4.3.4.

⁸⁹ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 195 e 195.



obstáculo à cumulação.

Não constitui obstáculo à cumulação que as quotas hereditárias de cada um dos interessados não seja idêntica nas várias heranças⁹⁰, nem que o título designativo-sucessório não seja idêntico em cada uma delas (por exemplo, legítimo, num caso, e testamentário, noutra).

Considerando a delimitação negativa produzida, relativamente ao caso desta alínea a) pelo previsto na alínea b) do mesmo art. 1094, 1, pode fornecer-se um exemplo enquadrado na primeira, o de duas heranças deixadas, por título testamentário e aos mesmos beneficiários (na qualidade de herdeiros), por duas pessoas que tenham vivido em união de facto e falecido sem herdeiros legitimários⁹¹.

III — A hipótese da alínea b) supõe que estejam abertas, simultaneamente, as heranças de duas pessoas que, tendo falecido, fossem casadas entre si à data do falecimento daquele que primeiro tenha falecido, ou em relação às quais se tenha verificado comoriência (art. 68, 2, do CC1966). Não havendo comoriência, a hipótese da alínea b) supõe, portanto, que a herança do cônjuge primeiramente falecido não tenha ainda sido partilhada à data do

⁹⁰ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 196.

⁹¹ Para outros exemplos, cf. JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 196.



falecimento do segundo⁹².

Não obsta à cumulação de inventários o facto de o falecimento do cônjuge supérstite ocorrer na pendência do inventário por morte do outro⁹³, mas parece-nos que tal possibilidade se limita ao período que antecede a prolação da sentença homologatória da partilha; a não ser assim, perde-se substancialmente o efeito útil da cumulação, i.e., o aproveitamento das mesmas diligências em relação à partilha de duas ou mais heranças, tudo se passando com se um novo inventário fosse instaurado⁹⁴.

À cumulação prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 1094 não obsta que não sejam as mesmas, em ambas as heranças, as pessoas pelas quais os bens hajam de ser repartidos ou, havendo coincidência de alguma(s) na partilha de ambas as heranças, que as quotas hereditárias sejam desiguais⁹⁵ ou que o título designativo-sucessório não seja idêntico em cada uma delas (por exemplo, legal-legítimo, num caso, e testamentário, noutro).

Para efeitos da cumulação de inventários não releva o regime de

⁹² Cf. JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 196 e 197, que, todavia, apenas dá relevo a que se não tenha procedido a inventário por óbito do cônjuge falecido em primeiro lugar; não há-de ser diversa, porém, a solução a dar ao facto de a herança do mesmo ter sido extrajudicialmente partilhada na totalidade.

⁹³ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 197.

⁹⁴ Contra, JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 197, que, admitindo, para este efeito, um sentido de ultimização da partilha que implica o trânsito em julgado da sentença, admite o requerimento de cumulação no prazo no qual pode a mesma ser recorrida ou mesmo durante a pendência do recurso.

⁹⁵ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 197.



casamento que tenha vigorado entre os cônjuges⁹⁶.

A situação prevista no art. 1129, 2, pode ocorrer com os sem cumulação dos inventários a que se proceda por óbito de cada um dos cônjuges⁹⁷.

IV — A cumulação de inventários é admitida, por fim, se uma das partilhas em causa estiver dependente de outra ou outras [art. 1094, 1, c)]; a *ratio* da cumulação apreende-se, em abstrato, facilmente: se a definição dos direitos hereditários de alguém (C) relativamente a certa pessoa falecida (B) depende da definição dos direitos hereditários desta em relação a pessoa que falecera antes dela (A) há dependência da primeira partilha em relação à segunda (concretizando: só sabendo que bens de A foram adjudicados à posição sucessória de B se poderá saber em que bens de A poderá C suceder por via da sucessão de B; a concretização depende de dever haver lugar a partilha entre vários herdeiros por morte, sucessivamente, de A e de B).

A norma da alínea c) do n.º 1 do art. 1094 está especialmente concebida para a partilha simultânea de heranças de pessoas ligadas entre si por vínculos de parentesco na linha reta descendente (e que,

⁹⁶ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 197 e 198, pese embora não se não acolha a afirmação deste autor de que a cumulação “[t]ão-pouco exige que os bens a partilhar por óbito de ambos os cônjuges sejam os mesmos”, argumentado em seguida como casamento segundo o regime da separação, porque, nos regimes matrimoniais de comunhão, o objeto da herança do cônjuge falecido são os seus bens próprios e a sua meação, o que, portanto, não se confunde com o património do outro cônjuge.

⁹⁷ Aparentemente no mesmo sentido, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 40.



por via desse parentesco beneficiem de factos designativos sucessórios sucessivos relativamente à herança dos ascendentes⁹⁸), permitindo, por exemplo, que no mesmo inventário se faça a partilha das heranças abertas por óbito dos pais e dos avós do requerente⁹⁹; fora desse campo hipotético, a norma tem sentido noutras hipóteses, como será o caso de uma partilha que integre um direito sucessório a uma quota de herança deferida por testamento.

A situação em que uma das partilhas esteja dependente de outra ou outras é densificada no n.º 2 do mesmo artigo: “[...] a) *Se a dependência for total, a cumulação é sempre admissível, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventariado tenham de ser atribuídos na outra;* / b) *Se a dependência for apenas parcial, o juiz pode indeferir a cumulação quando a mesma se afigure inconveniente para os interesses das partes ou para a celeridade do processo, por haver outros bens a partilhar*”.

Entende-se, portanto, por *dependência total* a situação em que na (herança relativa à) partilha subsequente não existam outros bens senão os que ao inventariado teriam sido adjudicados na partilha antecedente (concretizando com o exemplo anterior: os bens a partilhar por sucessão de B são, apenas, os que lhe caberiam na sucessão de A).

A dependência entre inventários tem-se por *parcial* quando na (herança relativa à) partilha subsequente existam outros bens para além dos que ao inventariado teriam sido adjudicados na partilha antecedente (concretizando com o exemplo anterior: os bens a

⁹⁸ Cf. os arts. 2132 e 157, ambos do CC1966.

⁹⁹ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 198.



partilhar por sucessão de B são, entre outros, os que lhe caberiam na sucessão de A).

Havendo dependência total de uma partilha perante outra ou outras, a cumulação das partilhas em causa é sempre admissível [art. 1094, 2, a)], o que significa, portanto, que, uma vez requerida por quem tem legitimidade, o juiz não pode interferir a cumulação (que pode ser inicial ou sucessiva).

Sendo a dependência de uma partilha perante outra ou outras apenas parcial, o juiz pode indeferir a cumulação quando entenda que a mesma é inconveniente para os interesses das partes ou para celeridade do processo, por haver outros bens a partilhar, o que, no caso de uma pretendida cumulação inicial, deverá levar o juiz a convidar o requerente a optar pela tramitação de apenas um dos inventários, nos termos do art. 1100, 1, a); não dando o requerente satisfação ao convite, deve haver lugar à absolvição da instância dos requeridos, por verificação de exceção dilatória inominada (art. 577).

V — O regime que vem de ser exposto reproduz materialmente o do antecedente art. 1337, 1 e 2, do CPC1995.

4.9. Exercício do direito de preferência na venda ou dação em cumprimentos a terceiros de quinhão hereditário

I — Dispõe-se no art. 1095 um regime para o exercício do direito de preferência quanto à venda ou dação em cumprimento de quinhões hereditários a terceiros (=pessoas que não sejam interessadas diretas na partilha) (art. 2130, 1, do CC1966) no âmbito



do processo de inventário, que tem antecedente no art. 1333 do CPC1995¹⁰⁰.

O titular do direito de preferência pode exercê-lo no próprio processo de inventário, a título incidental, “[...] *salvo se envolver a resolução de questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação daquele incidente*” (art. 1095, 1); não obstante a redação da norma do n.º 1 do art. 1095 indiciar, a uma primeira leitura, que o exercício do direito de preferência no inventário constitui um ónus do preferente (... *a preferência... é exercida*); a demonstração negativa dessa interpretação chega pelo n.º 3 do mesmo artigo, estatuinto que esse não exercício não exclui o direito de, nos termos gerais, instaurar ação de preferência (art. 1095, 3); os termos gerais são os previstos nos arts. 1410, *ex vi* art. 2130, 1, e 2130, 2, ambos do CC1966.

II — Pertencendo o direito a vários interessados e apresentando-se mais do que um a preferir, o quinhão em causa é-lhes adjudicado, na proporção das quotas que detenham (art. 1095, 2).

III — Havendo processamento incidental aplica-se o disposto, em termos gerais, para os incidentes da instância, nos arts. 292 a 295, a que já aludimos a propósito dos incidentes nominados do inventário de intervenção principal e de habilitação de interessados; a remissão consta do art. 1091, 1, que tem antecedente no art. 1334 do CPC1995.

¹⁰⁰ Sobre a alienação da herança, em geral, JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, 393 e ss.



O processamento incidental do exercício da preferência admite a suspensão oficiosa do inventário, por o juiz a considerar conveniente (art. 1091, 2).

IV — Todavia, se o juiz considerar que o exercício do direito de preferência envolve a resolução de questões de facto cuja complexidade é incompatível com a tramitação incidental abstém-se de a decidir, remetendo a decisão da questão para os meios comuns, nos termos do art. 1093, 1¹⁰¹; o novo regime jurídico do inventário abandonou a solução do art. 1333, 4, do CPC1995, de permitir a suspensão do inventário com fundamento no exercício da preferência fora do processo de inventário. Não obstante isso, nos termos do art. 2130, 2, do CC1966, o prazo para o exercício da preferência é de dois meses após a comunicação para preferir.

4.10. Exequibilidade das certidões

Determina-se no art. 1096, 1, que “[a]s certidões extraídas dos processos de inventário valem como título executivo, desde que contenham:/a) A identificação do inventário através da designação do inventariado e do inventariante;/b) A relação dos bens que tiverem cabido ao interessado;/c) A indicação de que o interessado tem no processo a posição de herdeiro ou legatário;/d) O teor da decisão da partilha na parte que se refira ao interessado, com a menção de que a mesma transitou em julgado ou se encontra

¹⁰¹ Assim, também, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 42.



pendente de recurso”.

A norma amplia, assim, o rol de documentos incluído no art. 703, 1.

As certidões emitidas no âmbito do processo de inventário destinadas a provar a existência de um crédito devem conter a identificação do inventário e o que consta do processo a respeito da aprovação ou reconhecimento do crédito e da forma do seu pagamento (art. 1096, 2).

5. Processo de inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha dos bens do inventariado

5.1. Fase inicial

5.1.1. O requerimento do inventário

I — O processo judicial destinado a fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens inicia-se com a entrada em juízo de um requerimento, que, por ser aquele que dá início ao processo, tem a nomenclatura técnica de *requerimento inicial* (art. 1097, 1).

II — Para requerer inventário judicial destinado a fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens têm legitimidade as pessoas indicadas no art. 1085, 1, a) — os interessados diretos na partilha e o cônjuge meeiro (que, recorde-se,



não será interessado direto quando não seja sucessível prioritário)¹⁰²—, bem como o Ministério Público, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta¹⁰³.

O requerente do inventário pode, ou não, deter a qualidade de cabeça-de-casal da herança [ou seja, a pessoa, designada nos termos dos arts. 2080 a 2084, do CC1966, à qual incumbe a sua administração, até à liquidação e partilha (art. 2079 do CC)].

Nos termos conjugados dos arts. 1085, 1, a), primeira parte, 1097, 2, e 1099, verifica-se que o inventário judicial pode ser requerido quer por quem tem a qualidade de cabeça-de-casal da herança, sendo interessado direto na mesma, quer por interessado que não seja cabeça-de-casal.

Ser o inventário instaurado por alguém que, estando legitimado para a requerer nos termos do art. 1085, 1, tem a qualidade de cabeça-de-casal da herança ou, ao invés, por quem não é cabeça-de-casal, tem reflexos relevantes na tramitação processual. Incumbindo legalmente ao cabeça-de-casal a administração da herança, até à sua liquidação e partilha, onera-o a lei com requisitos de instrução do requerimento inicial do inventário mais exigentes do que os previstos para um requerente que não detém tal qualidade perante a herança.

Uma distinção relevante entre o inventário requerido pelo interessado que é cabeça-de-casal ou por outro legitimado para o requerer, mas que não é cabeça-de-casal, constitui uma inovação de regime, já que o conteúdo do art. 1338 do CPC1995 nem sequer

¹⁰² *Supra*, 4.3.3.

¹⁰³ *Supra*, 4.3.3.



esboçava uma tal distinção; a regra do n.º 2 desse artigo [“[a]o cabeça-de-casal incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário”] não constituía uma imposição de instrução documental diversa da do n.º 1, referida, em geral ao requerente do inventário, mas antes uma imposição de instrução documental reportada ao *prosseguimento* do inventário e, portanto, a um momento posterior ao da entrada em juízo do requerimento inicial. No essencial, a inovação representa a eliminação do ato que, no art. 1340 do CPC1995, era o das declarações do cabeça-de-casal¹⁰⁴.

III — Sendo a ação instaurada pelo interessado direto que se pretenda cabeça-de-casal, os requisitos do requerimento inicial, no que respeita ao seu conteúdo, são os predispostos no art. 1097, 2: (i) identificação do autor da herança, indicação do lugar do seu último domicílio e da data e do lugar em que haja falecido; (ii) justificação da qualidade de cabeça-de-casal; (iii) identificação dos interessados diretos na partilha, os respetivos cônjuges e o regime de bens do casamento, dos legatários e ainda, havendo herdeiros legitimários, dos donatários; embora o art. 1097, 2, o não refira expressamente, deve, também, ser identificado o cônjuge meeiro do inventariado, se não for interessado direto¹⁰⁵, atendo o disposto no art. 1085, 1, a).

Já no que respeita à instrução documental do requerimento, dispõe o n.º 3 do art. 1097 que lhe devem ser juntos: i) a certidão de

¹⁰⁴ Próximo, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 47 e 49.

¹⁰⁵ *Supra*, 4.3.3.



óbito do autor da sucessão e os documentos que comprovem a legitimidade do requerente e a legitimidade dos interessados diretos na partilha (que indicou no requerimento)¹⁰⁶; ii) os testamentos, as convenções antenupciais¹⁰⁷ e as escrituras de doação; iii) a relação de todos os bens sujeitos a inventário, ainda que a sua administração não pertença ao requerente (na qualidade de cabeça-de-casal), acompanhada dos documentos comprovativos da sua situação no registo respetivo¹⁰⁸ e, se for o caso, da matriz¹⁰⁹; iv) a relação dos créditos e das dívidas da herança¹¹⁰, acompanhada das provas que possam ser juntas; e, v) o compromisso de honra do fiel exercício das funções de cabeça de casal.

A aparência formal do n.º 3 do art. 1097, quanto às alíneas c) e d), induz a consequência de deverem ser apresentadas pelo cabeça-de-casal duas *relações*, uma, dos bens sujeitos a inventário e, a outra, dos créditos e dívidas da herança; o conjunto dessas duas normas expressa solução cujo antecedente eram as normas do art. 1345, 1 e

¹⁰⁶ Sendo os factos designativos dos sucessores resultantes de parentesco ou casamento (arts. 2132 e 2157, ambos do CC1966), devem ser juntas ao requerimento inicial certidões dos factos sujeitos a registo civil que os comprovem (certidões de nascimento, de casamento e de óbito), nos termos e para os efeitos dos arts. 2.º a 4.º do Código do Registo Civil (doravante, CRC).

¹⁰⁷ Atualmente, as convenções antenupciais podem ser celebradas por escritura pública ou mediante declaração prestada perante conservador do registo civil (arts. 1719, do CC1966, e 189, 1, do CRC).

¹⁰⁸ Entre outros, registo predial, no que se refere a imóveis descritos, e registo de bens móveis, para os veículos, navios e aeronaves.

¹⁰⁹ Cf. o art. 12 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, aprovado pelo DL n.º 287/2003, de 11 de dezembro.

¹¹⁰ Cf. o art. 2068 do CC1966.



2, determinando a primeira a especificação dos bens por verbas, sujeitas a uma só numeração e a sua ordenação segundo categorias, e, a segunda, que as dívidas seriam relacionadas em separado, sujeitas a numeração própria; tratava-se, portanto, de separar formalmente o ativo e passivo da esfera jurídica do inventariado, sem que tal impedisse que ambos os relacionamentos constassem do mesmo documento; em todo o caso há uma diferença entre a solução anterior e a vigente, relativa aos créditos, que devem, agora, ser relacionados separadamente em relação aos restantes bens (cf. também o art. 1098, 2 e 3).

No CPC2013, não obstante a afirmação da autonomia das *relações* — de bens, por um lado, de créditos e dívidas, por outro — no art. 1097, 3, verifica-se, a jusante, que a lei também utiliza a expressão *relação de bens* em sentido amplo, abrangendo a de bens e a de créditos e dívidas, como é o caso da epígrafe do art. 1098.

No que respeita às doações efetuadas pelo *de cuius*, a expressão *escrituras*, constante do art. 1097, 3, tem — parece-nos — amplitude suficiente para abranger quaisquer títulos documentais de aquisição de bens (interpretação declarativa lata); em sentido restrito, *escrituras* é expressão que cobre apenas certidões de escrituras públicas de aquisição, mas a verdade é que mesmo que o objeto da doação seja um imóvel, a doação pode celebrar-se validamente por documento particular autenticado (art. 947, 1, do CC1966), não existindo, igualmente, razão para que a norma desconsidere a doação de bens móveis, que, podendo ser convencionalmente celebrada por escritura pública, é válida se for celebrada por documento particular, quando não acompanhada da tradição da coisa (art. 947, 1, do CC1966).



IV — Se, diversamente, o inventário for requerido por interessado que não seja cabeça-de-casal, o conteúdo exigido para o seu requerimento é o constante do art. 1099, a) a c) [i) identificar o autor da herança, o lugar da sua última residência habitual e a data e o lugar em que haja falecido; ii) indicar quem deve exercer o cargo de cabeça-de-casal; e, iii) na medida do conhecimento do requerente, cumprir o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1097, i.e., identificar os interessados diretos na partilha, os respetivos cônjuges e o regime de bens do casamento, os legatários e, havendo herdeiros legitimários, os donatários]. Trata-se de um conteúdo parcialmente paralelo ao do art. 1097, 2, sendo aquilo que diferencia os dois preceitos justificado pelo próprio estatuto jurídico do cabeçalato, presente no conteúdo do art. 1097 e ausente do no art. 1099.

No que respeita à instrução documental do requerimento inicial, quando apresentado por interessado que não seja o cabeça-de-casal, limita-se a mesma à comprovação dos factos alegados [art. 1099, c)], o que, todavia, sempre implicará alguma convergência com a norma do art. 1097, 3 [num exemplo, se o requerente tem, por um lado, de identificar o autor da herança e indicar a data e o lugar do falecimento, e, por outro lado, tem de juntar documento comprovativo de tal facto, resolvem-se as duas determinações no ónus da junção ao requerimento da certidão de óbito do *de cuius*, o que, portanto, converge parcialmente com a norma do art. 1097, 3, a)].

Assim, sendo o inventário requerido por interessado direto na partilha que não seja o cabeça-de-casal, a solução legal consagrada no novo regime do inventário não diverge em substância da que



podia encontrar-se no art. 1338, 1, do CPC1995.

Não assim, porém, no que respeita ao inventário requerido por interessado direto que detenha a qualidade de cabeça-de-casal: criou-se-lhe o dever de instruir requerimento inicial com uma relação de bens, uma relação de créditos e dívidas da herança e um compromisso de honra de fiel exercício das funções de cabeça-de-casal [art. 1097, 3, c), d) e e)], o que, em substância só se verificava, no CPC1995, após a sua notificação para a realização de um ato judicial: as *declarações do cabeça-de-casal* (art. 1340, 1, 2 e 3); não sem que, antes disso, porém, o juiz tivesse que verificar se o cargo de cabeça-de-casal invocado pelo requerente correspondia à realidade, i.e., se os critérios legais da atribuição do cabeçalato confirmavam tal indicação (art. 1339, 1, do CPC1995); a ser a resposta positiva, o requerente deveria ser notificado para a prestação das declarações de cabeça-de-casal (art. 1340, 1, do CPC1995¹¹¹), mas, a ser, antes, a resposta negativa, deveria ser citada para tal efeito a pessoa designada pelo juiz, nos termos da parte final do n.º 1 do art. 1339 do CPC1995.

A conclusão de que só o requerente do inventário que seja de cabeça-de-casal tem o dever de instruir o requerimento inicial com uma relação de bens, se bem que confirmada à vista do conteúdo do art. 1099, parece ser contraditada pela norma do art. 1102, 1, b), nos termos da qual, se o inventário for requerido por interessado que não detenha essa qualidade, a pessoa como tal designada pelo juiz

¹¹¹ A lei referia-se à *citação* do cabeça-de-casal, mas, sendo o inventário requerido pelo próprio, o ato de o chamar ao processo para prestar as declarações seria de *notificação* (art. 228, 2).



no despacho liminar¹¹², deve, no prazo que a lei lhe confere para o efeito, entre outras coisas, “[...] *completar a relação de bens nos termos da alínea c) do n.º 2 [do] artigo 1097.º e do artigo 1098.º [...]*”; ora, esta determinação supõe que exista já uma relação de bens junta ao processo e que a junção não foi da iniciativa do cabeça-de-casal, o que apontaria para a existência de um dever implícito do requerente do inventário, mesmo não sendo cabeça-de-casal, de juntar uma relação de bens, ainda que não mencionada no art. 1099. Uma tal interpretação resultaria numa quebra da tradição portuguesa da regulação do inventário e que tem a justificação material de tal obrigação só dever ser imposta, razoavelmente, à pessoa que, detendo a administração dos bens hereditários até à partilha, estará em melhores condições de a cumprir, no pressuposto do exercício de poderes materiais e jurídicos sobre tais bens.

Pensamos, todavia, que a regra do art. 1102, 1, b), tem uma explicação razoável, embora a mesma não seja óbvia: caso o requerente do inventário tenha invocado ser cabeça-de-casal e apresentado o requerimento inicial nos termos do art. 1097, terá junto uma relação de bens, em cumprimento da regra do seu n.º 3, c); nesse caso, não sendo requerente confirmado como cabeça-de-casal¹¹³, a pessoa que, como tal, vier a ser designada¹¹⁴, já deparará, à sua *chegada* ao processo, com uma preexistente relação de bens, perante a qual pode tomar a atitude de o completar [art. 1102, 1, b)].

¹¹² *Infra*, 5.1.2.

¹¹³ *Infra*, 5.1.2.

¹¹⁴ *Infra*, 5.1.2.



5.1.2. O despacho liminar: apreciação de deficiências do requerimento inicial, aperfeiçoamento e confirmação ou designação do cabeça-de-casal

I — O requerimento de instauração do inventário, quem quer que seja o requerente, é sujeito a apreciação liminar (art. 1100, 1), o que, portanto, representa um desvio à solução geral que se infere do art. 590, 1.

A apreciação liminar serve o propósito de (i) verificar a existência de deficiências no requerimento, e, em caso afirmativo, determinar, mediante despacho, o seu aperfeiçoamento; e, (ii) confirmação ou designação do cabeça-de-casal. A disjuntiva confirmação *ou* designação do cabeça-de-casal traduz — crê-se — a diversa autoria do requerimento: do cabeça-de-casal, no primeiro caso; de um interessado que não é o cabeça-de-casal, no segundo. Não se leve, porém, esta última observação à conta da utilização pela lei de irrepreensível rigor; na verdade, a norma do vigente art. 1100, 2, a), mostra que o legislador também usa a locução *designação* em relação ao cabeça-de-casal que seja requerente do inventário, pelo que, relativamente ao uso legal do vocábulo *confirmação*, pode dizer-se que está a significar a designação como cabeça-de-casal da pessoa que, no requerimento de instauração do inventário, invoca tal qualidade.

A *deficiência* do requerimento a que se refere o art. 1100, 1, a), parece, à luz do disposto no art. 1097, 2 e 3, dever ser amplamente interpretada, abrangendo, assim, quer uma deficiência de conteúdo do mesmo (por exemplo, a omissão da identificação dos interessados diretos na partilha), quer uma deficiência de instrução documental (por exemplo, a omissão da junção da certidão de óbito do autor da



herança)¹¹⁵; assim interpretada a norma, parece que, quando o inventário seja requerido por pessoa que invoca a qualidade de cabeça-de-casal, a junção ao requerimento de documento que pretenda ser um compromisso de honra de fiel exercício do cabeçalato, mas que não tenha um conteúdo correspondente (ou a falta de reconhecimento da assinatura, fora do caso a que se refere a parte final do n.º 4 do art. 1097) constitui um caso que, nos termos das disposições conjugadas do art. 1100, 1, a), e 2, a), deve dar lugar a despacho de aperfeiçoamento.

II — Realizada a apreciação liminar e não tendo havido lugar a despacho de aperfeiçoamento (o que, portanto, pressupõe o cumprimento pelo requerente, conforme o caso, do disposto nos arts. 1097 ou 1099), ou, tendo-o havido, quando o requerente tenha produzido o aperfeiçoamento suscitado, o juiz deve verificar, à vista do conteúdo do requerimento e dos critérios legais de atribuição do cabeçalato, a quem deve ser o mesmo deferido, confirmando-o, se disso for caso [art. 1100, 1, b), primeira parte], na hipótese prevista pelo art. 1097, 2, proémio, ou, quando o requerente invoque uma qualidade de cabeça-de-casal que o juiz entenda não se verificar, bem como na hipótese do art. 1099, proémio, designar como cabeça-de-casal a pessoa à qual está legalmente deferido o cabeçalato [art. 1100, 1, b), segunda parte].

III — No art. 1100, 2, primeira parte, determina-se que, se o

¹¹⁵ Próximo, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 53.



processo prosseguir — o que tem o significado de dever o processo prosseguir porque a apreciação liminar permitiu verificar que o requerimento inicial não enferma de deficiências ou que estas foram corrigidas após convite ao aperfeiçoamento —, o juiz, se verificar que o exercício das funções de cabeça-de-casal cabe ao requerente “[...] e que este prestou compromisso de honra válido, precede à sua designação [...]”; a articulação desta norma com a do n.º 1, c), segunda parte, do mesmo artigo não é clara; com efeito, se desta última parece resultar que a *confirmação* do cabeça-de-casal é conteúdo do despacho liminar, já da primeira parece antes resultar, por um lado, que tal designação é conteúdo de um despacho cronologicamente posterior ao liminar e, por outro lado, que se abre aí um novo espaço de apreciação jurisdicional, dirigido especificamente aos requisitos do compromisso de honra, o que, a admitir-se o caso da sua *invalidade*, implicaria um despacho visando o suprimento da mesma, antes mesmo de ordenadas as citações a que se refere o art. 1100, 2, segunda parte.

Sendo esta uma possibilidade interpretativa que não privilegia a economia processual, cremos que, à vista de melhor possibilidade, deve ser rejeitada.

Assim, a apreciação correta da articulação das duas normas em questão parece-nos ser a seguinte: (i) na apreciação liminar, o juiz verificará se o requerente que invoca a qualidade de cabeça-de-casal a detém, efetivamente, à luz dos critérios legais substantivos que a determinam; (ii) a ser a resposta positiva, o juiz confirma o requerente como cabeça-de-casal (o que implica, portanto, declaração nesse sentido) e, no âmbito da apreciação liminar, verifica se foi, ou não, junto compromisso de honra; a não tê-lo sido, deverá o juiz produzir despacho que ordene a junção, o que está no âmbito



do possível conteúdo do despacho de aperfeiçoamento, assim se sustentando a utilização, no art. 1100, 1, a), da expressão *deficiência do requerimento* como abrangente de insuficiente instrução documental. Se, porém, a declaração de honra foi junta, deverá o juiz verificar da sua conformidade com os requisitos legais predispostos no art. 1097, 3, e), e 4; havendo desconformidade, deve o juiz emitir despacho visando a sanação da deficiência, o que, uma vez mais, consideramos integrado no âmbito do possível conteúdo do despacho de aperfeiçoamento.

Sustentamos, assim, que o conteúdo da primeira parte do art. 1100, 2, a), está, ainda, no âmbito da apreciação liminar, pelo que só a regra da segunda parte desse preceito [*o juiz ordena a citação de todos os interessados diretos na partilha* (despacho de citação)] está já para além dessa apreciação¹¹⁶, constituindo objeto de um despacho lógico e cronologicamente posterior àquele que, sendo de apreciação liminar, ajuíza da inexistência de deficiências do requerimento, *lato sensu*, e, à vista do conteúdo do requerimento inicial e dos documentos que o instruem, confirma ou designa o cabeça-de-casal. A despeito de a *confirmação* e a determinação da citação dos interessados serem decisões logicamente distintas e cronologicamente sucessivas, podem, naturalmente, constar de uma mesma notificação/citação.

5.1.3. O despacho de citação do cabeça-de-casal

I — Sendo o requerimento do inventário apresentado nos termos

¹¹⁶ Próximo, aparentemente, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 53.



do art. 1099, proêmio — i.e., por um interessado direto na partilha que não reclama para si o cabeçalato ou pelo cônjuge meeiro —, ou no caso de um requerimento apresentado nos termos do art. 1097, 2, proêmio, mas relativamente ao qual, na apreciação liminar, e à vista do conteúdo do requerimento inicial e dos documentos que o instruem, o juiz entenda não estar o cabeçalato deferido, nos termos legais, ao requerente, deve ser ordenada a citação da pessoa à qual o juiz entende estar legalmente deferido o cabeçalato [art. 1100, 2, b)], não sendo citados, então, outros interessados.

O ato de citação adverte o citando de que dispõe do prazo de 30 dias para: (i.) confirmar, corrigir ou completar, de acordo com o estabelecido no art. 1097, o que consta do requerimento inicial e juntar os documentos que se mostrem necessários; (ii.) apresentar ou completar a relação de bens nos termos da alínea c) do n.º 2 art. 1097 e do art. 1098; (iii.) apresentar o compromisso de honra do fiel exercício das suas funções nos termos da alínea e) do n.º 2 e do n.º 3 do art. 1097.

O esquema legal compreende-se bem: tratando-se do cabeça-de-casal, se tivesse sido o mesmo a requerer o inventário, ao seu requerimento aplicar-se-iam, por um lado, os requisitos de conteúdo e de instrução documental estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 1097, pelo que a solução do art. 1102, a), mais não faz do que determinar a convergência da aquisição processual dos elementos a que se referem aqueles preceitos legais, o mesmo podendo dizer-se do disposto no art. 1102, 1, c), quanto ao compromisso de honra; por outro lado, cabe-lhe o encargo legal de apresentação da relação de bens [art. 1098, 3, c)], mas, não tendo sido o mesmo a requerer o inventário, o processo, em princípio, não conterà ainda relação de bens, podendo, todavia, contê-la, no caso que identificámos no



antecedente n.º 5.1.1. (o requerente do inventário invocou ser cabeça-de-casal e apresentou o requerimento inicial nos termos do art. 1097, juntando uma relação de bens, mas não foi confirmado como cabeça-de-casal) e ser tal relação de bens incompleta [cf. o art. 1099, c)], razão pela qual deve o citado apresentá-la, se nenhuma tiver sido já junta, ou completar a que tiver sido junta; manifestamente, a lei não cobre todos os casos possíveis, pois que poderá ter já sido junta aos autos uma relação de bens completa, especialmente se o requerimento tiver sido efetuado nos termos do art. 1097, 2, proémio, mas da apreciação liminar não tenha resultado a confirmação do requerente como cabeça-de casal e, nessa sequência, o tribunal tenha ordenado a citação da pessoa à qual entende estar legalmente deferido o cabeçalato.

O art. 1102, 1, b), faz, unicamente, referência à relação de bens, mas é manifesto que o cabeça-de-casal deve, também, apresentar a relação de créditos e de dívidas a que se refere o art. 1097, 3, d), não apenas porque a mesma deve considerar-se abrangida pela alínea a) do n.º 1 do art. 1102 (*... e juntar os documentos que se mostrem necessários... de acordo com o estabelecido no artigo 1097*), mas também porque tal junção está implícita na norma do art. 1104, 1, e).

II — Pode suceder, ainda, que o requerimento inicial tenha sido apresentado por um interessado direto na partilha que não é cabeça-de-casal mas que se apresenta a juízo com a pretensão de o ser; nesse caso, o requerente terá realizado o seu requerimento com o conteúdo referido no n.º 2 do art. 1097 e instruído com os documentos referidos no n.º 3 do mesmo artigo; nesse caso, o juiz,



em apreciação liminar, deverá *desqualificar* o requerente como cabeça-de-casal, verificar a quem está legalmente deferido o cargo e designar *qua tale* a pessoa em questão [art. 1100, 1, b)]; seguir-se-á despacho de citação *apenas desta pessoa*, que, nos termos do art. 1102, deverá instruir o processo com as indicações referidas no n.º 2 do art. 1097 [com exceção da estabelecido na alínea b)], ainda que por mera *confirmação* do vertido no requerimento inicial, e com os documentos elencados no n.º 3 do art. 1097; só verificando-se a aquisição destes elementos no processo se fará a citação dos interessados diretos na partilha (e, eventualmente, do Ministério Público, legatários, donatários e credores da herança), citação que, como foi visto, não tem referência legal expressa, mas está implícita no conjunto normativo do art. 1104.

III — O cabeça-de-casal que tenha sido citado, nos termos do art. 1102, 1, pode, pela regra do n.º 2 do mesmo artigo, requerer prorrogação do prazo de 30 dias a que se refere aquele preceito legal, *se não estiver em condições de apresentar todos os elementos exigidos*, justificando a falta e fundamentando a prorrogação requerida. Não é inteiramente claro se entre os elementos que podem ser objeto de entrega posterior ao decurso do prazo de 30 dias após a citação está a própria relação de bens, na sua integralidade ou apenas a sua complementação; a dúvida origina-se no entendimento do disposto no art. 1102, 1, como uma norma de convergência com a do art. 1097, 2 e 3, nos termos da qual o cabeça-de-casal que seja o requerente do inventário deve juntar a relação de bens, mas a verdade é que, mesmo neste caso, se o requerente não juntar a relação de bens, não parece, à vista do disposto no art. 1100, 1, que possa verificar-se indeferimento liminar, devendo antes haver



lugar a despacho de aperfeiçoamento [alínea a)].

5.1.4. A relação de bens. As relações de créditos e das dívidas da herança. Bens em poder de outra pessoa

I — Sobre o cabeça-de-casal impende o dever de juntar ao processo a relação dos bens sujeitos a inventário — correspondendo ao objeto de situações jurídicas de carácter patrimonial que integravam a esfera do inventariado à data do falecimento e que não se extingam em razão do mesmo, por determinação legal ou convencional, no caso de direitos renunciáveis (art. 2025 do CC1966)¹¹⁷ —, dever esse cujo cumprimento é exigível aquando da instauração inventário quando o mesmo seja requerido pelo próprio cabeça-de-casal [art. 1097, 2, c)] ou, não sendo o caso, por correção ou completude de uma relação de bens já junta ao processo [art. 1102, 1, b)] por um requerente que, tendo invocado para si a qualidade de cabeça-de-casal, não viu tal qualidade confirmada pelo juiz [art. 1100, 2, b)], e no prazo a que se refere o art. 1102, 1, proémio, ou no prazo a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Os bens sujeitos a inventário são os que se encontravam na esfera jurídica patrimonial do autor da sucessão à data da sua morte (incluindo os que tenham sido legados) e, concorrendo à herança herdeiros legitimários, também os bens por ele doados, quer o beneficiário da doação haja sido um terceiro ou um herdeiro legitimário, uma vez que o valor da herança resulta, nesse caso, da

¹¹⁷ Como exemplos de bens que se extinguem por morte do titular podem indicar-se a renda vitalícia (art. 1238 do CC1066), o usufruto [art. 1476, 1, a), do CC1966] e os alimentos [2013, 1, a), do CC1966].



soma do valor dos primeiros com o valor dos segundos (acrescido das despesas sujeitas a colação e abatido das dívidas do inventariado) (art. 2186, 1, do CC1966)¹¹⁸.

II — A atual organização da relação de bens em processo de inventário resulta do art. 1098, cujo n.º 2, determina que os bens que integram a herança sejam “[...] *especificados na relação por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, pela ordem seguinte: direitos de crédito, títulos de crédito, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros, participações sociais, dinheiro, moedas estrangeiras, objetos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, outras coisas móveis e, por fim, bens imóveis*”; com o *aggiornamento* da referência aos valores mobiliários e demais instrumentos financeiros e a autonomização das participações sociais, a regra corresponde ao antecedente art. 1345, 1, do CPC1995.

III — Os bens são relacionados pelo cabeça-de-casal com indicação de um valor ou de serem ilíquidos, cujos critérios são os

¹¹⁸ A norma que resulta agora do n.º 2 do art. 2162 do CC1966, aditado pela Lei n.º 48/2018, implica que as doações ao cônjuge renunciante sejam tidas em conta para efeitos do cálculo da quota indisponível, nos termos gerais, sendo imputadas numa legítima subjetiva fictícia de valor igual ao que caberia ao cônjuge se não tivesse havido renúncia na convenção antenupcial (cf., entre outros, JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, 285, n. 477; RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil; Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, em ROA, 2108, I/II, 446, sendo o excesso, abstrato redutível por inoficiosidade, nos termos gerais.



indicados no n.º 1 do art. 1098: (a.) o valor a indicar para os imóveis é o tributável; (b.) o valor a indicar para as participações sociais é o nominal; (c.) são mencionados como bens ilíquidos os direitos de crédito ou de outra natureza cujo valor não seja possível determinar; estes critérios coincidem parcialmente com os dispostos no antecedente art. 1346, 2, do CPC1995, havendo apenas a salientar o abandono do anterior critério de relação como bens ilíquidos das partes sociais de sociedades cuja dissolução fosse determinada pela morte do inventariado, quando a respetiva liquidação não estivesse concluída [art. 1346, 3, b), do CPC1995].

IV — Determina-se na primeira parte do n.º 3 do art. 1098 que os créditos e as dívidas são relacionados em separado e sujeitos a numeração própria; bem entendida, a *separação* reporta-se à relação de bens referida no número anterior. A norma *dobra* parcialmente a do art. 1097, 3, c) e d), sendo inovadora, no que respeita ao relacionamento separado dos *créditos*, relativamente à do art. 1345, 2, do CPC1995, determinando que apenas as dívidas seriam objeto de descrição autónoma (fazendo-se notar que a inovação não decorre do regime jurídico do inventário aprovado pela Lei n.º 23/1013, de 5 de março, cujo art. 25, 2, reproduzia a solução do art. 1345, 2, do CPC1995).

A inovação suscita, todavia, a necessidade de demarcação dos *direitos de crédito* que, nos termos do n.º 2 do art. 1098, devem ser descritos na relação de bens, e dos *créditos* que, objeto da norma do n.º 3 do mesmo artigo, devam ser objeto de relação autónoma, parecendo que estes serão os pecuniários [assim, um direito, integrado na herança, a um arrendamento comercial (cf. o art. 1113,



1, do CC1966), ou a uma quota-parte numa herança indivisa, serão relacionados nos termos do art. 1098, 2].

Os créditos e as dívidas da herança são relacionados com indicação dos respetivos credores e devedores (art. 1098, 3, segunda parte).

V — Não havendo inconveniente para a partilha podem ser agrupados, na mesma verba, bens móveis, ainda que de natureza diferente, que se destinem a um fim unitário, como por exemplo, as máquinas de uma unidade fabril ou o recheio de uma casa de habitação (art. 1098, 3; norma que tem antecedente parcial na do n.º 4 do art. 1345 do CPC1995, havendo a notar o abandono da limitação de que os bens em causa sejam de pequeno valor).

VI — As benfeitorias (art. 216 do CC1966) pertencentes à herança são descritas em espécie, quando possam separar-se, sem detrimento, do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário (art. 1098, 6; norma que tem antecedente parcial no n.º 5, primeira parte, do art. 1345 do CPC1995).

As benfeitorias efetuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam, sem detrimento, ser levantadas por quem as realizou (art. 1098, 7; norma que tem antecedente parcial no n.º 5, segunda parte, do art. 1345 do CPC1995); podendo ser levantadas sem detrimento do prédio não são relacionadas.



VII — No art. 1101 estabelece-se um regime que harmoniza o dever de relacionar os bens com o facto de os mesmos se encontrarem em poder de outra pessoa; com efeito, nos termos do n.º 1 do art. 1101: “[s]e o requerente declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens por se encontrarem em poder de outra pessoa, esta é notificada para, no prazo designado, facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respetiva inclusão na relação de bens”.

A norma do n.º 1 do art. 1101 tem como antecedente a do n.º 1 do art. 1347 do CPC1995 e, atenta a generalização da sua redação ao *requerente*, que, em abstrato, pode, ou não, ser o cabeça-de-casal, parece dever ser restritivamente interpretada, porquanto se apenas o cabeça-de-casal tem o dever de relacionar os bens, só faz sentido atribuir uma tal solução a uma declaração que provenha do cabeça-de-casal, seja ele o requerente do inventário ou alguém que como tal foi designado no despacho liminar.

A norma do art. 1101, 1, parte da hipótese de o requerente declarar encontrar-se impossibilitado de relacionar bens que se encontrem em poder de terceiro, declaração cuja possibilidade deve ter-se como cronologicamente delimitada ao prazo em que é devida a apresentação nos autos da relação de bens —, mas do facto de os bens se encontrarem, nessa cronologia, em poder de terceiro não se segue, em termos necessários, que o cabeça-de-casal esteja impossibilitado de os relacionar e, se o não estiver, nem a declaração dessa impossibilidade fará sentido nem há menos obrigação de os



relacionar¹¹⁹.

VIII — Alegando o notificado, *acusado* pelo requerente, que os bens não existem ou não têm de ser relacionados, são notificados os restantes interessados para se pronunciarem no prazo de 20 dias, após o que o juiz decide sobre a sua inclusão na relação de bens (art. 1101, 2¹²⁰). Embora a lei o não refira expressamente, trata-se de tramitação incidental, que admite junção de prova e a sua apreciação, devendo admitir-se a remessa dos interessados para os meios comuns, nos termos do n.º 1 do art. 1093¹²¹.

Ao notificado impõe a lei um dever de colaboração com o com o tribunal, que resulta, indiretamente, do n.º 3 do art. 1101, já que o seu conteúdo implícito não pode filiar tal dever no art. 7.º.

5.1.5 Citação dos interessados diretos na partilha, credores, legatários e donatários

I — Sendo o requerimento inicial do inventário apresentado pelo cabeça-de-casal (art. 1097, 2) e confirmado este judicialmente *qua*

¹¹⁹ Sobre o assunto, cf., JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 427; TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 49, sustenta que a obrigação de relacionar que incide sobre o cabeça-de-casal não alcança os bens que se encontrem em poder de terceira pessoa, opinião de que se discorda por não ter a mesma sustentação legal.

¹²⁰ *Grosso modo*, a solução é a que resultava do art. 1347, 2, remetendo para o art. 1349, 3, remetendo este, por sua vez, para o art. 1344, 2, com ressalva do disposto no art. 1335, todos do CPC1995.

¹²¹ No mesmo sentido, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 56.



tale [art. 1100, 1, b)] — com ou sem prévio aperfeiçoamento do requerimento inicial [art. 1100, 1, a)] —, são citados os interessados diretos na partilha, nos termos do art. 1100, 2, a), última parte; a citação contém indicação de que podem, no prazo de trinta dias, “a) *Deduzir oposição ao inventário;/b) Impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;/c) Impugnar a competência do cabeça de casal ou as indicações constantes das suas declarações;/d) Apresentar reclamação à relação de bens;/e) Impugnar os créditos e as dívidas da herança*” (art. 1104, 1).

II — Do art. 1100, 2, não resulta que devam ser citados para o inventário os legatários e os credores da herança, se os houver, ao contrário do que anteriormente sucedia no art. 1341, 1, do CPC1995, que mandava citar, igualmente, os donatários, caso fosse aberta sucessão legítima.

III — Não obstante isso, cremos ser acertada a opinião de que devem ser sempre citados para o inventário os credores da herança (que já estarão identificados na relação das dívidas; art. 1098, 3), atenta a legitimidade que lhes é conferida pelo art. 1085, 2, b), para intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, o mesmo podendo dizer-se relativamente aos legatários, cujos direitos podem ser, em abstrato, afetados qualquer(aisquer) que seja(m) o(s) título(s) a que a herança seja deferida (legal, contratual ou testamentário)¹²².

¹²² Concorde-se, assim, com TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 53.



IV — Já no que se refere aos donatários, os seus direitos sobre os bens doados podem afetados, em abstrato: (i) em caso de abertura de sucessão legítima, considerando o critério substantivo do cálculo da legítima (art. 2162, 1, do CC1966); e, (ii) em caso de pacto sucessório anterior institutivo de herdeiro¹²³; por tais razões a sua citação só nesses casos será devida, também com fundamento na legitimidade que lhes é conferida pelo art. 1085, 2, b).

V — Resulta implicitamente das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do art. 1104, que a citação dos interessados diretos na partilha [art. 1110, 2, a), última parte] e do Ministério Público deve ser acompanhada de cópia do requerimento inicial, incluindo os documentos que o instruem, designadamente as relações de bens e dos créditos e dívidas, solução que pode extrair-se, igualmente, para os legatários e donatários do art. 1104, 3 (cf., também, o art. 219, 3); tal solução vale, por identidade de razão, para os credores da herança.

Serve isto à conclusão (confirmando o que já ficou referido em 5.1.3.) de que a citação, necessária, de todos os interessados diretos na partilha (e, bem assim, a de intervenientes meramente eventuais, como o Ministério Público ou os legatários), que não sejam o próprio requerente do inventário (seja este, ou não, o cabeça-de-casal), pressupondo a aquisição no processo dos elementos a que se refere o n.º 2 do art. 1097, implica a anterior intervenção no processo do cabeça-de-casal, como tal reconhecido no mesmo, seja como autor

¹²³ JORGE DUARTE PINHEIRO, ob. cit., 169 e 170.



do requerimento inicial — caso em que as citações se fazem por expressa determinação do n.º 2, a), do art. 1110 — seja como autor de um requerimento de instrução do processo com os elementos a que se refere o art. 1102, 1, após efetuada a sua própria citação, nos termos do art. 1100, 2, b), caso em que as restantes citações não têm previsão legal expressa, estando, todavia, implícitas no grupo normativo do art. 1104.

VI — Os credores da herança identificados na relação das dívidas, se à mesma houver lugar (art. 1098, 3), são citados, com a advertência de que devem reclamar os seus direitos, sob pena de, tendo sido citados pessoalmente, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns (*supra*, 4.3.4.).

6. Oposições, verificação do passivo e pagamento de dívidas

6.1. Oposição ao inventário, impugnações, reclamações contra a relação de bens e alegações de sonegação

I — A Secção II do Capítulo II do Título XVI do Livro V do CPC2013 tem agora a denominação de *oposições e verificação do passivo*. À vista do seu conteúdo (arts. 1104 a 1108), a expressão *oposições* está aí empregue em sentido amplo, abrangendo a oposição (em sentido restrito) ao inventário, as impugnações e as reclamações a que se refere o art. 1104, 1.

II — Citados os interessados diretos na partilha [e, eventualmente,



o (apenas) cônjuge meeiro] e o Ministério Público, quanto tenha intervenção principal, podem os mesmos, nos termos do art. 1104, 1, no prazo de trinta dias: “[...] a) deduzir oposição ao inventário;/b) impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;/c) impugnar a competência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações;/d) apresentar reclamação à relação de bens;/e) impugnar os créditos e as dívidas da herança”; a norma continua, *grosso modo*, a solução que constava do art. 1343, 1, do CPC1995.

III — A *oposição ao inventário* tem o sentido de uma manifestação adversa a que o processo tramite e conduza a uma decisão quanto a uma partilha; no dizer de LOPES CARDOSO, “[...] *destina-se a atacar o processo na sua estrutura, na sua razão de ser [...]; [...]* pretende fazer cessar o processo que foi começado e não se contenta em modificá-lo ou embaraçá-lo sob alguns dos seus aspectos”¹²⁴. Motivos de oposição ao inventário serão, por exemplo, (i) a sustentação da ilegitimidade do requerente, nos termos dos critérios fixados no art. 1085; (ii) a sustentação, num caso em que se não abra sucessão legítima, de que o inventariado não deixou quaisquer bens ou dívidas, ou (iii) de que já foi realizada extrajudicialmente a partilha total dos bens do inventariado¹²⁵.

¹²⁴ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, III, Coimbra: Almedina, 4.ª ed., 1991, 197.

¹²⁵ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, III, cit., 203 e 204; TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 59, sustenta que a nulidade do testamento pode



IV — A impugnação da legitimidade dos interessados citados, e porque no art. 1104 está em causa a citação dos interessados diretos na partilha, dirige-se, portanto, a alegar que a outra ou outras pessoas citadas não têm legitimidade para intervir no processo, por não serem interessados na partilha ou, sendo interessados, não serem interessados *diretos* (art. 1085, 1).

Por identidade de razão deve admitir-se, por um lado, a invocação de ilegitimidade pelo próprio citado, por não ser interessado na partilha ou não ser interessados *direto*, e, por outro lado, a impugnação da legitimidade do Ministério Público, quando, não obstante não ter intervenção principal, tenha sido citado.

V — A alegação por um interessado direto na partilha de que existem outros interessados é autoexplicativa e pressupõe o entendimento do interessado que suscita a questão de que o elenco de interessados diretos na partilha efetuado ou confirmado pelo cabeça-de-casal nos termos, respetivamente, do art. 1097, 2, c), ou do art. 1102, 1, a), omite algum ou alguns.

VI — A impugnação da competência do cabeça-de-casal tem o sentido de uma alegação de que a pessoa confirmada ou designada

constituir fundamento de oposição ao inventário, posição que não nos merece, em abstrato, concordância, porquanto, a existirem bens a partilhar, a nulidade do testamento determinará, relativamente aos bens abrangidos pelas cláusulas testamentárias, o chamamento dos herdeiros legítimos.



pelo juiz como cabeça-de-casal, realizada na apreciação liminar, nos termos do art. 1100, 1, b), não é a que, segundo os critérios fixados pelo art. 2080 do CC1966, deveria tê-lo sido (por exemplo, porque o inventário de alguém que faleceu no estado de divorciado foi requerido pelo seu filho mais velho, que reclamou a qualidade de cabeça-de casal, nos termos do art. 1097, 2, b), mas sendo que o inventariado, quando faleceu, vivia, há mais de um ano, com o seu filho mais novo [art. 2080, 1, c), e 3, do CC1966].

VII — A reclamação contra a relação de bens [como conteúdo possível de uma reação de um interessado direto na partilha, do Ministério Público quando tenha intervenção principal ou do próprio cabeça-de-casal (art. 1104, 1 e 2)] surge agora no CPC2103 de forma menos estruturada do que sucedia no CPC1995, no qual constituía objeto do art. 1348, em cujo n.º 1 podia ler-se que “[a]presentada a relação de bens, são os interessados notificados de que podem reclamar contra ela, no prazo de 10 dias, acusando a falta de bens que devam ser relacionados, requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir, ou arguindo qualquer inexatidão na descrição dos bens, que releve para a partilha”; não obstante isso, a reclamação contra a relação de bens pode traduzir-se, materialmente, na acusação da falta de bens que devam ser relacionados, num requerimento de exclusão de bens indevidamente relacionados ou na arguição de qualquer inexatidão na descrição dos bens, que releve para a partilha.

VIII — A reclamação contra a relação de bens pode traduzir-se,



também, pela impugnação do valor que lhes tenha sido atribuído pelo cabeça-de-casal, cuja sequência pode resolver-se num acordo dos interessados relativo à verba ou verbas em questão (arts. 1111, 1, b), e 1112, 1) ou num pedido do reclamante de avaliação do(s) bem(ns) em causa (art. 1114, 1).

IX — Os interessados diretos e o Ministério Público, quando tenha intervenção principal, podem, por fim, impugnar créditos ou dívidas relacionados pelo cabeça-de-casal e, portanto, imputados à titularidade da herança. Tipicamente, aos interessados interessará a impugnação de dívidas, que, a existirem, diminuem o acervo a partilhar; os interessados diretos indicados como devedores da herança terão interesse na sua impugnação, se para tanto existir fundamento.

Na impugnação de dívidas e créditos tanto pode sustentar-se a inexistência de causa, como, não obstante a existência de causa, a verificação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos de tais situações jurídicas.

No que respeita às dívidas há que considerar o regime da verificação do passivo da herança (art. 1106).

X — Determina-se no n.º 2 do art. 1104 que “[a]s *faculdades previstas no número anterior também podem ser exercidas, com as necessárias adaptações, pelo requerente do inventário ou pelo cabeça-de-casal, contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação referida no n.º 3 do artigo 1100.º e, quanto ao cabeça de casal, da citação efetuada nos termos da alínea b) do n.º 2 do mesmo*



artigo”.

As faculdades concedidas ao requerente do inventário que não seja cabeça-de-casal compreendem-se: sendo já parte no processo aquando das citações dos interessados diretos na partilha não lhe será devida citação, mas antes notificação (art. 219, 1 e 2), condição do exercício de faculdades paralelas às dos interessados citados, exceto a prevista na alínea a), porque de contrário admitir-se-ia a licitude de uma atuação contraditória: por um lado, requerer-se o inventário, por outro, deduzir-lhe oposição¹²⁶. O prazo para deduzir oposição contar-se-á, para o requerente do inventário, da notificação que lhe for feita dos elementos juntos aos autos pelo cabeça-de-casal, nos termos do art. 1102, a), em paralelo com a citação dos restantes interessados diretos¹²⁷.

Já a atribuição de semelhantes faculdades ao próprio cabeça-de-casal se afigura, quanto a nós, totalmente incompreensível¹²⁸, não se

¹²⁶ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, III, cit., 199 e 200.

¹²⁷ Sobre a questão da notificação deste interessado para efeitos do art. 1104, 1, parece-nos, todavia, existir lapso legal na redação do n.º 3 do mesmo artigo; com efeito, determina-se aí que o prazo de que dispõe o requerente (que não é o cabeça-de-casal) para o efeito é contado na notificação referida no n.º 3 do art. 1110; ora, o n.º 3 do art. 1110 determina que “[o] *requerente que exerça o cargo de cabeça de casal é notificado do despacho que ordene as citações referidas no número anterior*”; trata-se, portanto, da notificação de um despacho ao cabeça-de-casal e não a um requerente que não tenha essa qualidade.

¹²⁸ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 60, sustenta que, atenta a fase processual em causa, tais faculdades só poderão reportar-se, quanto ao cabeça-de-casal, ao requerimento do requerente do inventário, “[...] *não à posição assumida pelos interessados diretos na partilha, na sequência da sua citação, por ignorar a atitude*



ignorando, não obstante isso, que se trata solução com antecedente no art. 1333, 1, do CPC1961, e no art. 1343, 2, do CPC1995¹²⁹.

XI — Os legatários e os donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos (art. 1104, 3), sendo manifesto que a locução *impugnação* não está aí empregue no restrito sentido das alíneas b), c) e e) do n.º 1 do art. 1104, mas num sentido mais amplo, que abrange, designadamente, a reclamação contra a relação de bens, em particular da falta de relacionamento de bens, que, a verificar-se, reduz o valor da quota disponível do autor da sucessão, assim aumentando a probabilidade da inoficiosidade das liberalidades, *inter vivos* ou *mortis causa*.

Esta possibilidade conferida aos legatários e aos donatários de intervir no processo após a junção da relação de bens liga-se, fundamentalmente, à abertura de sucessão legitimária e à

tomada por estes, já que o prazo se conta a partir da notificação do despacho que ordena a citação e não a partir da citação dos interessados diretos”; se este último juízo nos parece acertado, já não vemos como é que tais faculdades se reportarão ao requerimento do requerente do inventário, uma vez que tal requerimento terá, antes disso, sido objeto de confirmação, correção ou completude pelo próprio cabeça-de-casal, nos termos do art. 1102, 1, a). O entendimento de TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO parece supor uma interpretação do art. 1100, 2, nos termos do qual se o inventário for requerido por interessado que não seja cabeça-de-casal, os restantes interessados e a pessoa à qual esteja deferido o cabeçalato são citados em simultâneo, o que não corresponde, quanto a nós, ao sentido da articulação das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 1110, que, cremos, constituem uma alternativa.

¹²⁹ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, III, cit., 199, não sendo o autor, todavia, explícito quanto ao bem ou mal fundado, na sua perspetiva, de tal solução;



eventualidade da redução das liberalidades por inoficiosidade, sendo reconhecida desde o CPC1961 (art. 1340, 1)¹³⁰.

6.2. Tramitação subsequente

I — Sendo deduzida oposição, impugnação ou reclamação, nos termos do art. 1104, dela são notificados os restantes interessados [e o cônjuge meeiro, se não for interessado (art. 1085, 1, a)], podendo responder à mesma os que tenham legitimidade para se pronunciar sobre a questão suscitada (art. 1105, 1), legitimidade essa que é aferida nos termos do art. 1085, sendo a prova, constituída e constituenda, indicada com os requerimentos e respostas (art. 1105, 2).

A decisão da oposição, impugnação ou reclamação é devida após a realização das diligências probatórias requeridas e admitidas ou oficiosamente determinadas, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da instância ou de remessa da decisão da questão para os meios comuns, nos termos dos art. 1092 e 1093 (art. 1105, 3); a decisão constitui um dos objetos do despacho saneador, nos termos do art. 1110, 1, a), que pode ser antecedido de audiência prévia, nos termos determinados no n.º 1 do art. 1109.

Genericamente, estas soluções continuam o sistema do art. 1344 do CPC1995, salientando-se, todavia, o alargamento do prazo de resposta à oposição, impugnação ou reclamação, de quinze para trinta dias.

¹³⁰ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, I, cit., 522 e ss.



II — A reclamação de um interessado direto na partilha [ou do cônjuge meeiro, se não for interessado (art. 1085, 1, a)] ou do Ministério Público contra a relação de bens, no sentido de que na mesma se omitem bens da herança pode ser substanciada em sonegação (art. 1105, 4), i.e., ocultação dolosa de bens por um herdeiro, eventualmente o próprio cabeça-de-casal, nos termos estabelecidos pelo art. 2096, 1, do CC1966, sendo sua consequência jurídica imediata a perda, pelo sonegador, em benefício dos co-herdeiros, do direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados.

Não parece, todavia, que, nos termos do n.º 4 do art. 1105, a alegação da sonegação tenha de traduzir-se necessariamente numa alegação da falta de relacionamento de bens; não obstante a sonegação, o cabeça-de-casal pode ter relacionado o bem em causa e, até à apreciação das reclamações contra a relação de bens, ter sido alegada a sonegação do mesmo, pelo cabeça-de-casal ou por qualquer outro interessado direto na partilha ou — crê-se — por legatário ou donatário afetado pela sonegação (neste último caso, porque a ocultação do bem pode conduzir à inoficiosidade da liberalidade). Por assim ser, há sentido útil na redação do n.º 4 do art. 1105 quando determina a apreciação conjunta, por um lado, da sonegação, e da falta de relacionamento de bens, por outro, continuação da norma da primeira parte do n.º 4 do art. 1349 do CPC1995.

Sendo a sonegação julgada provada, o juiz aplicará ao sonegador a sanção prevista no art. 2096, 1, do CC1966 (norma que continua a da segunda parte do n.º 4 do art. 1349 do CPC1995), que terá de ser



considerada para efeitos de partilha.

III — Determina-se, no n.º 5 do art. 1105, que “[s]e estiver em causa reclamação deduzida contra a relação de bens ou pretensão deduzida por terceiro que se arrogue titular dos bens relacionados e se os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns [art. 1092, 2], o processo prossegue os seus termos quanto aos demais bens”; está em causa, fundamentalmente, uma pretensão de exclusão do inventário de um bem que, na perspetiva de uma pessoa com legitimidade para intervir no inventário (art. 1085) ou de um terceiro, não deveria ter sido relacionado, por não estar integrado na herança. A norma do n.º 5 do art. 1105 suscita, implicitamente, a possibilidade de um terceiro intervir no inventário, arrogando-se a titularidade dos bens relacionados¹³¹, o que, portanto, alarga, para tal efeito, o círculo de legitimidade para intervir no inventário definido no art. 1085; neste caso, a remessa dos interessados para os meios comuns, tem o sentido de, nessa qualidade, instaurarem ação de cuja decisão resulte a definição da titularidade do bem em causa.

IV — O crédito relacionado pelo cabeça-de-casal que seja negado pelo pretense devedor e que venha mantido, após a produção da prova, pela decisão da reclamação, considera-se litigioso (art. 1105, 6); sendo decidida a sua eliminação da relação, tal decisão não obsta à possibilidade de os interessados no inventário, nessa qualidade, exigirem o pagamento por meios comuns (art. 1105, 7).

¹³¹ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 64,



A referência do art. 1105, 6, ao *pretense devedor* não faz qualquer distinção entre um devedor legitimado para intervir no processo de inventário e que tenha sido para a mesma citado ou notificado, para os efeitos do art. 1104, e um devedor não legitimado para intervir no inventário, nos termos delimitados pelo art. 1085.

No primeiro caso, a possibilidade de negação da dívida pelo *pretense devedor* não suscita dificuldades, na medida em que aquele toma conhecimento do relacionamento da *pretense dívida* (relacionada) através da citação/notificação que lhe é feita e que é acompanhada de cópia da relação de créditos [arts. 1097, 3 d) e 1102, 1, a)]¹³², podendo, assim, negá-la.

Já no caso de um *pretense devedor* que não integre o círculo dos citados/notificados para os efeitos do art. 1104, 1, o exercício da possibilidade de negação da dívida relacionada implica a comunicação da relação de créditos à pessoa que, na mesma, é identificada como devedora, concedendo-lhe prazo para se pronunciar sobre o relacionamento, querendo; sustenta-se, assim, para tal caso, que a norma do art. 1105, 6, implica a citação do *pretense devedor* que esteja fora do círculo dos citados/notificados nos termos do art. 1104¹³³; no que respeita ao prazo para a pronúncia, e considerando que a mesma não deverá envolver a complexidade que pode estar implicada nas alegações a que se referem as diversas alíneas do n.º 1 do art. 1104, não consideramos verificada analogia com essa norma, pelo que o prazo de pronúncia corresponde ao prazo geral para a prática de atos processuais (art.

¹³² *Supra*, 5.1.4.

¹³³ Concorde-se, pois, com TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 64.



149, 1)¹³⁴.

A regra do art. 1105, 6, não obsta, naturalmente, a que, reclamado o pagamento da pretensa dívida pelo administrador da herança jacente ou pelos herdeiros da herança aceite, o pretense devedor impugne o crédito, nos meios comuns, apesar de o mesmo se encontrar definitivamente relacionado num inventário¹³⁵.

6.1. Verificação do passivo (I)

I — Nos termos do art. 2068 do CC1966, “[a] herança responde pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, pelos encargos com a testamentaria, administração e liquidação do património hereditário, pelo pagamento das dívidas do falecido, e pelo cumprimento dos legados”¹³⁶.

Sob a epígrafe de *verificação do passivo*, o art. 1106 estabelece critérios de reconhecimento de dívidas relacionadas pelo cabeça-de-casal e, bem assim, o regime do seu pagamento (à vista do art. 2068 do CC1966, não se trata, pois, da verificação e pagamento de todo o passivo da herança). O art. 1106 é complementado pelas normas do arts. 1107 (deliberação dos legatários e donatários sobre dívidas) e 1108 (insolvência da herança).

Cumprido notar que o conjunto normativo agora correspondente

¹³⁴ Contra, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 64, que sustenta aplicação de um prazo de 30 dias, para o qual não apresenta concreta fundamentação.

¹³⁵ Tomé D’Almeida Ramião, ob. cit., 64.

¹³⁶ Sobre os encargos da herança, em geral, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito das sucessões contemporâneo*, cit., 397 e ss.



aos arts. 1106 a 1108 tem como antecedente, no CPC1995, os arts. 1354 a 1361, integrados na disciplina da conferência de interessados e enquadrados pela norma do art. 1353 (assuntos a submeter à conferência de interessados), 1 e 3 (“[à] conferência compete ainda deliberar sobre aprovação do passivo e forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança”).

A atual colocação sistemática do regime da verificação do passivo - que tem antecedente, inovatório, no regime jurídico do inventário aprovado pela Lei n.º 23/2003; na Lei n.º 29/2009, o regime da verificação do passivo mantinha-se, seguindo o CPC1961, no âmbito da conferência de interessados - constitui um intrigante desafio interpretativo: por um lado, porque a deliberação sobre o passivo e a forma do seu pagamento continua a ter o estatuto de um *assunto* a submeter à conferência de interessados (art. 1111, 3); por outro lado, porque essa colocação sistemática e parte da regulação sugerem um conjunto de atos cronologicamente situados entre o termo do prazo de pronúncia dos interessados sobre um conjunto de aspetos, incluindo o conteúdo da relação de dívidas (art. 1114, 2), e a realização da conferência de interessados, e pressupõe um posicionamento dos interessados diretos sobre as dívidas relacionadas pelo cabeça-de-casal (art. 1106, 1).

Assim, o art. 1106, 1, determina que as dívidas relacionadas *que não hajam sido impugnadas pelos interessados diretos consideram-se reconhecidas*, podendo questionar-se, por isso, qual é o meio processual próprio para efetuar tal impugnação. Se se atentar na conexão próxima da regra com o disposto nos arts. 1104 (oposição, impugnação e reclamação) e 1105 (tramitação subsequente), parece que a impugnação ou a não impugnação não pode deixar de constituir o produto de uma manifestação processual do interessado,



por ação ou omissão, na pronúncia a que tem direito, nos termos do art. 1104, 1, o que, aliás, parece confirmado pela remissão do próprio art. 1106, 1, para o art. 574, 2, ressalvando que a não impugnação das dívidas relacionadas só importa reconhecimento se não estiverem em oposição com a pronúncia considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre as mesmas ou se só puderem ser provados por documento escrito.

Mas o próprio art. 1106 fornece um sinal adverso à consideração de que o regime da verificação do passivo possa resolver-se apenas numa esquemática de pronúncias escritas e de decisão judicial à vista das mesmas: o *acordo* previsto no n.º 6 sobre o pagamento imediato de um credor que o tenha reclamado; não parece que o legislador tenha concebido tal acordo como resultado do cruzamento de pronúncias escritas dos interessados, mas de uma conferência dos mesmos.

A reforçar esta última hipótese interpretativa, o art. 1107, 1, sobre a aprovação das dívidas pelos legatários, exprime-se em termos de uma *deliberação*, o que não se compagina — senão em termos complexos, que, nesse caso, o legislador deveria ter disciplinado — com o cruzamento de pronúncias escritas daqueles, mas antes com uma conferência com a presença dos mesmos; quanto aos donatários, pese embora o n.º 2 do art. 1107 se não referir a deliberações, o que resulta da epígrafe do artigo é, para esses, também uma *esquemática deliberativa*.

Os argumentos alinhados sugerem fortemente que, apesar da *retirada* do regime da verificação do passivo do âmbito legal-sistemático da conferência de interessados, continua a ser esta conferência a diligência própria para realizar tal verificação; não



obstante isso, não pode o intérprete fazer *tábua rasa* da norma do art. 1106, 1; e, considerando-a devidamente, a conjugação dos diversos elementos legais produz as seguintes conclusões:

- i. o momento próprio para impugnar as dívidas relacionadas pelo cabeça-de-casal é a pronúncia escrita a que os interessados têm direito nos termos do art. 1104, 1;
- ii. as dívidas relacionadas que não tenham sido impugnadas nesses termos consideram-se reconhecidas pelo interessado, ressalvado o disposto no n.º 2 do art. 574; a falta de impugnação vincula o interessado em causa, sendo ineficaz uma eventual declaração contrária na conferência de interessados (art. 1111, 3);
- iii. O acordo e as deliberações a que se referem os arts. 1106, 6, e 1107, 1 e 2, têm lugar na conferência de interessados.
- iv. as decisões judiciais quanto a dívidas não reconhecidas por todos os interessados, expressamente ou por falta de impugnação das mesmas, são tomadas na conferência de interessados.

II — O Ministério Público pode opor-se ao reconhecimento de dívidas que afetem interessados menores, maiores acompanhados ou ausentes (art. 1106, 2).

O art. 1354, 1, do CPC1995, especificava, quanto à aprovação, as dívidas aprovadas “[...] *pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados*”, que se consideravam judicialmente reconhecidas e fundamento de condenação no pagamento, na sentença que julgasse a partilha,



explicitando o n.º 2 do mesmo artigo que “[q]uando a lei exija certa espécie de prova documental para a demonstração da sua existência, não pode a dívida ser aprovada por parte dos menores ou equiparados sem que se junte ou exiba a prova exigida”¹³⁷. Esta última norma apresentava a estranheza de parecer admitir que a prova da dívida podia fazer-se mesmo contra tarificação probatória, quando os interessados fossem todos maiores¹³⁸; já se os houvessem menores ou equiparados, a aprovação da dívida por estes dependia da realização da prova exigida para os factos constitutivos da mesma, solução que se justifica como meio de prevenção de conluio entre os interessados maiores para o reconhecimento de dívida inexistente,

¹³⁷ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, Coimbra: Almedina, 4.ª ed., 1990, 148: “[a] regra [...] pretendeu obstar a que falsos credores obtivessem aprovação de créditos fictícios, tantas vezes conluídos com os interessados maiores, em prejuízo dos incapazes”.

¹³⁸ A explicação para tal resultava de uma formulação doutrinária anterior ao CC1966 e ao reconhecimento legal expresso do instituto do enriquecimento sem causa: “[..] desde há muito que a jurisprudência [...] fortemente apoiada na doutrina, vem obrigando à restituição por título formalmente inidóneo, isto com base no princípio universal do enriquecimento sem causa. Tendo-o presente, CUNHA GONÇALVES [...], contrariando DIAS FERREIRA [...], foi de parecer que os empréstimos em tais condições deviam ser aprovados em inventário./Esta opinião, sustentada na vigência de diploma que não disciplinava o instituto, parece que deveria ter acatamento no momento que passa, dado que os arts.473.º e segs. [do CC1966] o contemplam, para o admitir, fixando-lhe as consequências [...]. E não se vê como seja lógico forçar os incapazes a suportarem eventual demanda e nela sossobram [sic], com todo o seu cortejo de inconvenientes, recusando aprovação a dívidas intitulas na forma legal mas certas — inequívocas —, pois ao credor fica sempre livre o acesso aos meios próprios para fazer valer o direito que vindica. Reconhece-se, porém, que o normativo em referência constituirá forte óbice à defesa deste ponto de vista” (JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 148 e 149).



em prejuízo dos menores ou equiparados¹³⁹.

A norma do art. 1106, 1, conduz, justificadamente, os casos de prova tarifada dos factos constitutivos da dívida a uma solução unitária, em resultado da remissão para o n.º 2 do art. 574, desaparecendo, para este efeito, a distinção entre aprovação por interessados maiores, por um lado, e interessados menores, por outro. A norma do art. 1106, 2, por seu turno, permite ao Ministério Público evitar, relativamente aos menores e equiparados, que a não impugnação de uma dívida pelas pessoas às quais compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados possa resultar em prejuízo dos mesmos, haja, ou não, conluio para tal obter efeito¹⁴⁰.

III — As dívidas imputadas ao inventariado na relação respetiva que não sejam impugnadas pelos interessados diretos consideram-se reconhecidas, sem prejuízo dos limites legais da admissão de factos controvertidos (art. 574, 2), devendo a sentença homologatória da partilha condenar a herança no seu pagamento (art. 1106, 1); esta solução legal tem como antecedente a norma do art. 1354, 1, do CPC1995 (que surgia, aí, no âmbito da conferência de interessados), embora se determine, agora, que a *aprovação* da dívida resulta da falta de impugnação.

7. Audiência prévia de interessados

I — O novo regime do inventário judicial admite a realização de

¹³⁹ *Supra*, n. 137.

¹⁴⁰ Assim, também, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 65.



uma audiência prévia (inovação geral do CPC2013 quanto ao processo declarativo comum, art. 591), o que constitui inovação relativamente ao regime do CPC1995. Nos termos do art. 1109, 1: “[o] juiz *pode convocar uma audiência prévia se o considerar conveniente, nomeadamente por se lhe afigurar possível a obtenção de acordo sobre a partilha ou acerca de alguma ou algumas das questões controvertidas, ou quando entenda útil ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma questão.*”

A audiência prévia, neste contexto, pode relacionar-se, ou não, com a anterior verificação de oposições, impugnações ou reclamações (art. 1105, 1); a perspectiva de obtenção de um acordo sobre questões controvertidas pode constituir o fundamento da convocação da audiência prévia, mas, ainda que as não haja, o juiz pode convocar audiência prévia (i) por se lhe afigurar possível a obtenção de acordo sobre a partilha ou (ii) por entender ser útil ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma — outra — questão. Ainda assim, o juiz pode convocar a audiência prévia se considerar ser conveniente a sua realização por alguma outra razão, processualmente atendível, que não as finalidades a que, especificamente, se reporta o n.º 1, já que o seu enunciado é aberto.

II — A audiência em causa é *prévia*, no sentido, amplo, de que antecede a conferência de interessados a que se refere o art. 1111, mas a sua cronologia específica, atenta uma possível finalidade da convocatória ser a obtenção de um acordo sobre questões controvertidas suscitadas como oposição, impugnação ou reclamação, coloca-a como diligência a realizar entre o termo do prazo para as apresentar e, havendo-as, o momento da decisão das



mesmas; o n.º 3 do art. 1109 clarifica, todavia, que a audiência prévia, caso seja convocada com a finalidade de obter um acordo acerca de alguma ou algumas das questões controvertidas (oposição, impugnação ou reclamação), deve realizar-se antes de das diligências instrutórias necessárias para as decidir, antecipando a possibilidade de o eventual acordo tornar supervenientemente inúteis as que tenham sido requeridas.

III — A convocação de audiência prévia como mera diligência de verificação da disponibilidade dos interessados para a realização de um acordo não tem justificação à luz do art. 1109, constituindo, portanto, ato que a lei não admite, não obstante não se tratar de ato nulo, por se não afigurar que possa condicionar o exame ou a decisão da causa (art. 195, 1), a menos que se trate de ato inútil (art. 130); a licitude da convocatória da audiência prévia deve fundar-se em convicção fundada do juiz de que é possível, nesta fase processual, a obtenção de acordo sobre a partilha, com vista à decisão do processo sem que tenha que passar-se à fase da conferência de interessados¹⁴¹.

8. Saneamento do processo e conferência de interessados

8.1. Despacho saneador

I — Nos termos do art. 1110, 1, proémio, o juiz deve produzir despacho saneador “[...] *depois de realizadas as diligências*

¹⁴¹ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 72.



instrutórias necessárias”; nesse despacho, o juiz, “[...] a) Resolve todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar;/b) Ordena a notificação dos interessados e do Ministério Público que tenha intervenção principal para, no prazo de 20 dias, proporem a forma da partilha”.

A prolação de despacho saneador, constituindo, *per se*, a fase de saneamento do processo de inventário, pressupõe que o processo não terá terminado na fase anterior, o que significa que entre os interessados não terá sido obtido acordo para a partilha total, no âmbito de audiência prévia dos interessados (art. 1109, 1), seguida de sentença homologatória da partilha alcançada por acordo (art. 1112, 1, que temos por analogicamente aplicável à partilha total por acordo entre os interessados).

II — A necessária prolação de despacho saneador constitui uma inovação do vigente regime do inventário judicial, que nele concentrou a resolução de todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar. A novidade propriamente dita está na concentração da decisão dessas questões, que, nos termos do CPC1995, poderiam constituir objeto, cada uma, de despacho autónomo, como resultava da primeira parte do n.º 1 do art. 1352.

III — Relativamente à norma da alínea a) do n.º 1 do art. 1110 — o juiz profere despacho no qual “[r]esolve todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar” —, não obstante a lei não especificar quais as questões em



causa, não parece que a nova *concepção sistemática* do processo de inventário, por comparação com as do CPC1961 e do CPC1995, deva, necessariamente, ser relacionada com a norma do art. 1532, 4, b), do primeiro [art. 1353, 4, b), do segundo]¹⁴²; na verdade, a concentração da resolução de todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar está agora na direta sequência das oposições, impugnações e reclamações suscitadas (arts. 1105, 3, e 1109, 3), pelo que é a este conjunto de questões que a lei se refere, antes de mais, no art. 1110, 1, a), não obstante se reconhecer a possibilidade abstrata de verificação de outras questões, de facto, suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar, que não tenham sido suscitadas pelos interessados com os meios facultados pelo art. 1104, 1; diversamente, os arts. 1532, 4, b), do CPC1961, e 1353, 4, b), do CPC1995, reportavam-se, necessariamente, a questões que, podendo influir na partilha, não se confundiam com a decisão de oposições ao inventário (arts. 1332, 2, segunda parte, do CPC1961, e 1344, 2, do CPC1995; arts. 1342, 3, e 1344, 1, ambos do CPC1961, e 1349, 3, do CPC1995).

IV — Relativamente à norma da alínea b) do art. 1110: o juiz ordena a notificação dos interessados e do Ministério Público que tenha intervenção principal para, no prazo de 20 dias, proporem a

¹⁴² Contra, implicitamente, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 73.



forma da partilha¹⁴³; cumpre salientar, por um lado, a proximidade ao antecedente art. 1373, 1, do CPC1995, e, por outro lado, a inovação correspondente ao momento da notificação, que surge agora antes da realização da conferência de interessados.

V — Findo o prazo de vinte dias para que os interessados ou o Ministério Público proponham a forma da partilha, o juiz: “*a) Profere despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha (antecedente no art. 1373, 3, do CPC1995, que provém do art. 1414, II, e seguintes, do CPC1939), definindo as quotas ideais de cada um dos interessados;/b) Designa o dia para a realização da conferência de interessados*” (art. 1110, 2).

8.2. Conferência de interessados

¹⁴³ Crê-se ser aqui de salientar a indeterminação legal da expressão *forma da partilha*; sobre o assunto, referiu JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processos especiais*, II, Coimbra: Coimbra Editora, 1982 (Reimp.), 387, 387: “[...] os advogados e o Ministério Público são convidados a dizer os que se lhes oferecer sobre a forma da partilha. Mas não pode pôr-se em dúvida que é este o ensejo apropriado para os advogados e o Ministério Público versarem todas as questões que possam influir sobre a forma da partilha: questões pendentes ou que nessa altura ainda puderem suscitar”; sobre o mesmo tema, refere JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 336, “[...] em sua resposta sobre a forma da partilha os advogados procurarão dar solução a todas as questões em suspenso [...], suscitar outras que, porventura, ainda o não hajam sido e seja necessário decidir, emitir a sua opinião, fazer referência ao direito aplicável [...] e indicar, concretamente como há-de proceder-se à partilha”.



8.2.1 Aspetos gerais: estrutura e processamento

I — A atual regulação da conferência de interessados — que inclui formalmente o ato de licitação dos bens entre os mesmos, se a adjudicação total dos bens se não der em momento anterior — apresenta uma estrutura nem sempre evidente no plano cronológico; para melhor a compreender é preciso considerar que a conferência de interessados se estrutura sobre dois polos essenciais, embora a concretização do segundo esteja dependente de um certo *desenlace* do primeiro; o primeiro desses polos é o das deliberações unânimes previstas no art. 1111, 2; o segundo, o da licitação de bens.

Não chega, todavia, a verificar-se o segundo polo se os interessados atingirem um acordo unânime quanto: (i.) à designação das verbas que vão compor *a totalidade* do quinhão de cada um dos interessados e os valores por que são adjudicados; (ii.) à indicação das verbas ou lotes e respetivos valores, para que, *na totalidade*, sejam objeto de sorteio entre os interessados; (iii.) à venda *total* dos bens da herança e à distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados (art. 1111, 2).

A verificação destas hipóteses não deixa bens sem destino no âmbito do inventário, seja pela sua integração em quinhões, imediata ou mediata (sorteio), seja pela sua liquidação (venda).

Todavia, como expressamente resulta das diversas alíneas do n.º 2 do art. 1111, podem ser atingidos acordos unânimes entre os interessados que dão tais destinos apenas a parte dos bens hereditários; tal significa que não há acordo entre os interessados quanto ao destino desses bens no contexto do inventário e, por isso, haverá que abrir licitação entre os interessados sobre tais bens; o



mesmo sucede, por maioria de razão, quando nenhum acordo dos previstos no art. 1111, 2, tenha sido atingido.

II — No que respeita ao *polo estrutural* que corresponde à licitação de bens, é importante destacar, para a compreensão da fase processual em que a mesma se integra (saneamento do processo e conferência de interessados), que as tramitações e atos, eventuais, previstos entre os arts. 1113 (licitações) e 1120 [mapa de partilha; cujo n.º 1 determina que *[c]oncluídas as diligências reguladas nas secções anteriores, procede-se à notificação dos interessados... para, no prazo de 20 dias, apresentarem proposta de mapa da partilha...*"]. não têm uma cronologia uniforme, querendo com isso significar que alguns, a verificarem-se no esquema legalmente permitido, terão uma cronologia anterior ao momento das licitações; outros, posterior.

São de cronologia anterior ao momento das licitações: (i) as avaliações (art. 1114); e, (ii) os pedidos de adjudicação de bens (art. 1115).

São de cronologia posterior ao momento das licitações: (i) a oposição ao excesso de licitação (art. 1116); (ii) a composição dos quinhões dos não licitantes; e, (iii) a verificação da insolvência da herança (art. 1108).

O incidente da inoficiosidade (arts. 1118 e 1119) tem a particularidade — cremos — de *atravessar* a cronologia das licitações¹⁴⁴.

¹⁴⁴ *Infra*, 8.2.10.



8.2.2. Convocação

I — A lei não refere expressamente a convocação dos interessados diretos para a realização de uma conferência, que, todavia, resulta implicitamente da alínea b) do n.º 2 e do n.º 3, ambos do art. 1110 (mas que *comparece* na intitulação da secção que encima o art. 1110 e na epígrafe do próprio artigo).

II — Para a conferência de interessados deverá ser convocado o cônjuge meeiro do inventariado, caso não seja interessado direto, bem como o Ministério Público, quando tenha intervenção principal (art. 1085, 1).

III — Atenta a legitimação processual determinada pelo art. 1085, 2, para a conferência de interessados deverão ser ainda convocados: (i) abrindo-se sucessão legitimária, os legatários e os donatários; (ii) os credores da herança; (iii) os legatários; e, (iv) o Ministério Público, nos casos em que não tenha intervenção principal, mas lhe esteja legalmente cometida alguma função no inventário; todos nos particulares âmbitos indicados na referida norma, designadamente a redução de liberalidades no caso de ser aberta sucessão legitimária (legatários e donatários)¹⁴⁵.

IV — Para a conferência de interessados são também convocados os cônjuges dos interessados diretos, quando o casamento se

¹⁴⁵ No mesmo sentido, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 73.



submeta a um regime de comunhão, nos termos do art. 1110, 3, primeira parte; a norma, que constitui uma inovação de regime quanto à convocação dos cônjuges, parece inspirada no art. 1682-A, a), do CC. Em boa verdade, se entre o interessado direto que seja casado e o seu cônjuge vigorar o regime da comunhão geral, os bens adquiridos pelo primeiro serão, em princípio, comuns por força do regime matrimonial-patrimonial [art. 1732 e 1733, 1, a) a c) e g), ambos do CC]; nesse pressuposto, o cônjuge da pessoa que beneficia de um facto designativo-sucessório prioritário não é menos interessado na partilha do que este e, assim, justifica-se a convocação, independentemente da natureza, móvel ou imóvel, dos bens integrados na herança.

Já se o regime de bens do casamento for o de comunhão de adquiridos, a convocação do cônjuge do interessado direto para a conferência aproxima-se do direito substantivo na medida em que, existindo imóveis no acervo hereditário, no qual pertence ao interessado direto uma quota ideal antes da partilha, a partilha, seja, ou não, obtida por acordo, pode implicar a perda, para o interessado, de um direito de propriedade — em *modo coletivo*, é certo — para a qual, nos termos do art. 1682-A, 1, do CC1966, a sua legitimidade, fora do contexto do inventário, estaria comprimida pela necessária intervenção do cônjuge, sob pena de anulabilidade do negócio (art. 1687, 1, do CC1966). Assim sendo, parece-nos que a norma do art. 1110, 3, primeira parte, deve ser restritivamente interpretada, no caso de o interessado direto ser casado sob o regime da comunhão de adquiridos, abrangendo apenas a herança que integre bens imóveis.

O que até aqui se disse vale, igualmente, para o caso da herança que integre estabelecimento comercial ou industrial, por efeito do



art. 1682-A, 1, b), do CC1966.

Já se o regime de bens do casamento do interessado direto for o da separação, determina o art. 1110, 3, segunda parte, que o cônjuge daquele deve ser notificado para a conferência de interessados — i.e., deve ser convocado para a mesma — se do acervo hereditário fizer parte imóvel que constitui a casa de morada de família de ambos, solução que, com a argumentação já expendida para os regimes de bens de comunhão, se alinha com a norma do art. 1682-A, 2, do CC1966.

Note-se a este propósito, por último, que a identificação dos cônjuges dos interessados diretos, sendo estes casados, e a indicação dos respectivos regimes de bens, constituem objeto de necessária menção no requerimento inicial, nos termos dos arts. 1097, 2, c), e 1099, c), bem como das informações que o cabeça-de-casal que não seja o requerente deve prestar, nos termos do art. 1102, 1, a).

No que respeita aos interessados diretos na partilha casados sob o regime da separação, releva para efeitos do disposto no art. 1110, 3, a indicação de ser algum dos imóveis que integram o acervo hereditário a casa de morada de família desse(s) interessado(s), pelo que, sendo tal facto conhecido do cabeça-de-casal, deve o mesmo disso informar o tribunal; não sendo o caso, e havendo interessados diretos na partilha casados sob o regime da separação e constando da relação de bens imóveis destinados a habitação, deverá o juiz ordenar a notificação do interessado em questão, nos termos do art. 7.º, 2, para informar o tribunal se algum desses imóveis constitui a sua casa de morada de família.



V — A notificação para a conferência indica o objeto da convocação, sendo os interessados e os seus cônjuges convocados para comparência pessoal ou para se fazerem representar, sob cominação de multa (art. 1110, 4 e 5); a representação pode ser conferida a mandatário, forense ou não [e com ressalva do disposto no art. 1090, a)], com poderes especiais, ou a qualquer outro interessado (art. 1110, 6), caso que, nos termos do art. 1159 do CC1966, parece, igualmente, exigir a concessão de poderes especiais.

VI — A conferência pode, depois de aberta, ser adiada por determinação do juiz, se faltar algum dos convocados, “[...] e desde que haja razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões com a presença de todos os interessados”, não podendo, todavia, haver mais do que um adiamento (art. 1110, 7). Das disposições conjugadas dos arts. 1110, 7, e 1111, 4, resulta, implicitamente, que a notificação para comparência à conferência de interessados deve conter indicação da cominação de vinculação pelas deliberações dos interessados presentes em caso de não comparência¹⁴⁶; só a falta dessa indicação na notificação determina a não vinculação do faltoso pelas deliberações dos interessados presentes.

¹⁴⁶ No mesmo sentido, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 75.



8.2.3. Assuntos a submeter à conferência: destino de bens hereditários e deliberações sobre o passivo, legados e demais encargos da herança

I — Na conferência, os interessados podem, em exercício de autonomia da vontade, celebrar acordos unânimes quanto ao destino dos bens hereditários, que podem resultar na partilha total, imediata ou mediata [=venda de bens e distribuição do produto; (*supra*, 8.2.1.)], com a concordância do Ministério Público, quando tenha intervenção principal, legalmente típicos e previstos no art. 1111, 2 [que não inova relativamente ao anteriormente disposto no art. 1353, 2, do CPC1995: “*a) Designação das verbas que vão compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um dos interessados e os valores por que são adjudicados;/b) Indicação das verbas ou lotes e respectivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objeto de sorteio entre os interessados;/c) Acordo na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados*”].

O art. 1111, 2, não faz referência aos cônjuges dos interessados que tenham sido convocados para a conferência, parecendo de admitir a necessidade da concordância daquele que seja casado com o interessado sob o regime da comunhão geral, daquele que seja casado com o interessado sob o regime da comunhão de adquiridos se o acervo hereditário compreender imóveis ou estabelecimento comercial e daquele que seja casado com o interessado sob o regime da separação, sempre, já que a sua notificação tem o pressuposto de que um dos imóveis, pelo menos, do acervo hereditário, constitui a casa de morada de família, sua e do interessado.

Cumpra aqui assinalar que, se a regra do n.º 2 do art. 1111 não



inova, quanto à exigência de unanimidade dos interessados para efeitos da celebração de acordos de partilha, relativamente à do antecedente art. 1353, 2, do CPC1995, afasta-se, todavia, da solução inovadora adotada no Regime Jurídico do Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, cujo art. 48, 1, admitia, para as mesmas finalidades, uma deliberação maioritária, de dois terços “[...] *dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção de cada quota [...]*”, na designada “*conferência preparatória*”, e que não recolheu consenso doutrinário.

II — Não se prevê já no art. 1111, ao contrário do que sucedia no antecedente art. 1353, 2, do CPC1995, que os acordos unânimes dos interessados para efeitos da celebração de acordos de partilha pudessem ser antecedidos de avaliação, oficiosa ou a requerimento, para efeitos de possibilitar a repartição igualitária dos bens pelos vários interessados; não obstante isso, a norma do art. 1114, 1, permite a qualquer interessado requerer avaliação de bens — em termos gerais e não especificamente para possibilitar a repartição igualitária dos bens pelos vários interessados — até à abertura das licitações, que terá de ser fundamentada; assim, a avaliação admitida no art. 1114, 1, pode ser requerida para obter o efeito material antes previsto no art. 1353, 2, do CPC1995, muito embora não possa ser officiosamente determinada.

III — A regra de tipificação dos acordos unânimes é antecedida pela do n.º 1 do mesmo artigo, dirigida ao juiz, nos termos da qual: “[n]a *conferência*, o juiz deve incentivar os interessados a procurar uma solução amigável para a partilha, ainda que parcial, dos bens,



sensibilizando-os para as vantagens de uma autocomposição dos seus interesses”; trata-se de um enunciado de paternalismo legislativo (que, só por isso, deveria ter sido evitado), que parte do princípio de que as partes não são boas ajuizadoras do seus próprios interesses, por um lado, e que, por outro lado, disfarça mal que as vantagens para as partes na *autocomposição dos seus interesses* são, também, as vantagens do Estado na redução das pendências judiciais.

IV — O novo regime jurídico do inventário consagra a possibilidade, inovadora, de ser acordado por unanimidade dos interessados o preenchimento do quinhão hereditário de qualquer um deles, o que equivale a uma partilha parcial simultaneamente objetiva (bens) e subjetiva (interessados), homologando-se tal partilha parcial e extinguindo-se a instância em relação ao(s) interessado(s) cujo(s) quinhão(ões) foi(ram) assim preenchidos (art. 1112, 1, primeira parte).

O juiz homologa a partilha parcial se considerar que não existem ou que estão devidamente salvaguardados os eventuais direitos de terceiro afetados por essa partilha (art. 1112, 1, segunda parte), podendo, todavia, a instância ser renovada quanto ao(s) interessado(s) relativamente ao(s) qual(is) a instância foi considerada extinta e alterada a sentença homologatória com fundamento em factos supervenientes, salvaguardando-se, todavia, os efeitos já produzidos (art. 1112, 2). A responsabilidade por custas na hipótese de partilha parcial é disciplinada no n.º 3 do art. 1112.



V — Os interessados deliberam, ainda, sobre a forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança (art. 111, 3; *infra*, 8.2.4).

VI — A norma do art. 1112, permitindo a homologação parcial da partilha, evidencia uma situação lacunar, qual seja a de, sendo dado destino *a todos* os bens hereditários, nos termos de um dos acordos típicos previstos no n.º 2 do art. 1111, e decididas, pelos interessados ou pelo tribunal, as questões relativas ao passivo, *lato sensu* (se o houver) e ao cumprimento dos legados (se os houver) (arts. 1106, 1107 e 1111), numa herança solvente, não há objeto para a continuação do processo, devendo a partilha conseguida nos termos de uma ou de várias das alíneas do art. 111, 2, ser objeto de sentença homologatória, não se vendo qual seria a necessidade, em tal caso, de elaboração de um mapa de partilha. Advoga-se, nesse caso, a possibilidade de prolação de sentença homologatória, fazendo aplicação analógica da norma do art. 1112, 1, primeira parte, assim se atingindo um resultado materialmente paralelo ao da solução do pretérito art. 1353, 6, do CPC1995.

VII — Os interessados que tiverem sido convocados e, não obstante isso, faltarem, e desde que a notificação contenha a indicação da cominação de vinculação pelas deliberações dos interessados presentes em caso de não comparência do notificado, ficam pelas mesmas vinculados. Não se pense, contudo, que a solução que pode atualmente encontrar-se no art. 1111, 4, constitui a continuação da que podia encontrar-se, antes, no art. 1353, 5, do CPC1995: a vinculação dos ausentes limitava-se, aí, às “[...] *matérias*



contidas no n.º 4 [...]”, i.e., às reclamações deduzidas sobre o valor atribuído aos bens relacionados e a quaisquer questões cuja resolução pudesse influir na partilha, não abrangendo os assuntos atualmente previstos no art. 1111, 4.

VIII — Inexistindo acordo entre os interessados que permita obter a partilha total dos bens abre-se licitação entre eles, realizada no âmbito da conferência de interessados [art. 1113, 1; solução que não é formalmente idêntica à do CPC1995, em cujo art. 1370, 1, podia ler-se que “[a] licitação tem lugar, sendo possível, no mesmo dia da conferência de interessados e logo em seguida a ela”, mas que, na medida da *possibilidade*, poderia conduzir ao mesmo resultado material].

8.2.4. Verificação do passivo (II)

I — Aludimos já à norma do art. 1111, 3, e à sua problemática articulação com os arts. 1106 e 1107¹⁴⁷. A esse propósito sustentámos que:

- i. o momento próprio para impugnar as dívidas relacionadas pelo cabeça-de-casal é a pronúncia escrita a que os interessados têm direito nos termos do art. 1104, 1;
- ii. as dívidas relacionadas que não tenham sido impugnadas nesses termos consideram-se reconhecidas pelo interessado, ressalvado o disposto no n.º 2 do art. 574; a falta de

¹⁴⁷ *Supra*, 6.1.



- impugnação vincula o interessado em causa, sendo ineficaz uma eventual declaração contrária na conferência de interessados (art. 1111, 3);
- iii. o acordo e as deliberações a que se referem os arts. 1106, 6, e 1107, 1 e 2, têm lugar na conferência de interessados;
 - iv. as decisões judiciais quanto a dívidas não reconhecidas por todos os interessados, expressamente ou por falta de impugnação das mesmas, são tomadas na conferência de interessados.

Assim, a questão do reconhecimento ou da oposição dos interessados (de cada um deles) das/às dívidas relacionadas pelo cabeça-de-casal deverá estar já solucionada, nos termos do art. 1106, não sendo, portanto, um *thema deliberandum* da conferência.

Isto dito, perguntar-se-á, agora, qual é o objeto do art. 1111, 3, relativamente às deliberações dos interessados sobre o passivo.

Não pode olvidar-se que: (i) os encargos da herança que não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal (e, portanto, não *cobertos* pela norma do art. 1106, 1) podem ser reclamados no processo pelos seus titulares ativos até à conferência de interessados (art. 1088, 1), sendo, portanto, a conferência a diligência processual na qual os interessados podem tomar posição sobre tais encargos; (ii) os *encargos da herança* constituem um âmbito mais vasto do que o das *dívidas*, como cristalinamente resulta do art. 2068 do CC1966, e, portanto, os que não constituírem *dívidas* não se sujeitam ao regime do art. 1106, sendo, portanto, a conferência a diligência processual na qual os interessados podem tomar posição sobre tais encargos.



II — Não sendo a questão do reconhecimento ou da rejeição pelos interessados das dívidas relacionadas pelo cabeça-de-casal um *thema deliberandum* da conferência, as decisões judiciais sobre a oposição, total ou parcial, dos interessados ao reconhecimento de uma dívida, nos termos determinados pelo art. 1106, 3 e 4, são tomadas no âmbito da conferência, ainda que seja necessário suspendê-la para o efeito.

É também a conferência de interessados a diligência própria para efetuar as deliberações a que se refere expressamente o n.º 1 do art. 1107, e, implicitamente, o n.º 2 do mesmo artigo (mas, que, em boa verdade, podem ser apenas pronúncias singulares, de reconhecimento ou de recusa do donatário ou legatário, havendo apenas um).

III — Tendo-se verificado impugnação, por todos os interessados, nos termos do art. 1105, 1, de uma dívida relacionada pelo cabeça-de-casal, e podendo a questão ser resolvida com segurança pelos documentos apresentados (com a relação ou com as impugnações), o juiz apreciará da existência da mesma e, em caso, afirmativo, do seu montante (art. 1106, 3; antecedente no art. 1355 do CPC1995).

IV — Havendo divergências entre os interessados sobre a aprovação de uma dívida relacionada pelo cabeça-de-casal (o que pode envolver discordância quer quanto à existência quer quanto ao montante), aplicam-se as regras dos n.ºs 1 e 2 do art. 1106 relativamente à quota-parte dos interessados que a não impugnem



(i.e., essa quota-parte considera-se admitida por acordo, ressalvada a possibilidade de oposição pelo Ministério Público nos casos do n.º 2); à quota-parte dos interessados que impugnem dá-se a solução do n.º 4 do art. 1105: se a questão puder ser resolvida com segurança pelos documentos apresentados, o juiz apreciará da existência da mesma e, em caso, afirmativo, do seu montante (art. 1106, 4); a solução legal continua a do art. 1356 do CPC1995.

V — Aos encargos e às dívidas da herança não *cobertos* pela norma do art. 1106, 1, e sujeitos, portanto, à norma do art. 1111, 3, aplicam-se, à falta de regime específico para a verificação desse passivo, por analogia, os arts. 1116 e 1117.

8.2.5. Deliberação sobre o passivo por legatários e donatários

I — Determina-se no art. 1107, 1, que, “[q]uando da aprovação das dívidas resulte a redução de legados, compete aos legatários deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento”, regra que tem antecedente no art. 1359, 1, do CPC1966¹⁴⁸.

A norma tem de ser coordenada com as do art. 1085, 2, a) e b), e supõe que de uma prévia aprovação das dívidas pelos interessados diretos, tomada nos termos do art. 1106, 1, resulte a redução de legados, determinando, em consequência disso, que também os legatários sobre elas deliberem, evidenciando, portanto, dois *ciclos* de deliberação sobre dívidas.

¹⁴⁸ Cf. JOÃO ANTÔNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 141 e ss.



II — Segundo cremos, a interpretação da norma art. 1107, 1, tem de considerar dois planos: a abertura, ou não, de sucessão legitimária, porquanto os termos da sua aplicação são, necessariamente, diferentes em cada um deles¹⁴⁹.

Não se abrindo sucessão legitimária, a redução de legados em razão da aprovação de dívidas, ocorre, matematicamente, quando o montante das dívidas aprovadas exceda o valor da herança depois de retirados os legados (um ou mais), porque estes constituem encargos da herança (art. 2068 do CC1966); dito de outro modo, enquanto o montante das dívidas se contiver no valor do património hereditário *extra legata*, os herdeiros poderão satisfazer integralmente os legados. Assim, a intervenção dos legatários na deliberação sobre o passivo só é devida quando o passivo aprovado seja superior ao valor do património hereditário *extra legata*, devendo notar-se que os herdeiros poderão ter motivação específica para aprovação das dívidas por delas serem os credores, existindo, até, a possibilidade de se conluíarem na aprovação de dívidas fictícias, com intenção de prejudicar os legatários.

Já quando se abra sucessão legitimária, e no enquadramento fornecido pelo art. 1085, 2, a), a redução de legados em causa é, necessariamente, a causada por inoficiosidade.

Assinale-se, porém, que a redução de um legado por inoficiosidade resulta de um incidente nominado, deduzido nos termos do art. 1118, 1. Por ser assim, a redução a que se refere o art.

¹⁴⁹ Contra, aparentemente, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 69.



1107, abrindo-se sucessão legitimária, não é uma redução efetiva, mas meramente potencial, tendo a expressão “[q]uando da aprovação das dívidas resulte a redução de legados [...]” de ser interpretada, nesse contexto, com sentido de *quando da aprovação das dívidas resulte a suscetibilidade de o legado ser reduzido, por inoficiosidade*.

Aprovadas pelos interessados diretos dívidas que, porque interferem diretamente no cálculo do valor total da herança e, indiretamente, no da legítima objetiva e da quota disponível, e no caso da aprovação resultar um cálculo da herança que implique a redutibilidade do legado imputado à quota disponível, por inoficiosidade (o que nem sempre será o caso, como decorre do art. 2171 do CC1966), serão os legatários afetados chamados a deliberar sobre elas.

III — O art. 1107, 1, ao contrário do art. 1359, 1, do CPC1995, não refere o caso de toda a herança ser dividida em legados; não parece, todavia, à vista do art. 2277 do CC1966, que outra possa ser a solução senão a de que a deliberação sobre o passivo seja deferida aos legatários, uma vez que em tal hipótese, inexistem herdeiros.

IV — Nos termos do n.º 2 do art. 1107 “[o]s donatários são chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que se verifique a probabilidade séria de delas resultar a redução das liberalidades”; a norma tem antecedente no art. 1359, 2, do



CC1966¹⁵⁰.

A norma tem de ser coordenada com a do art. 1085, 2, a), que apenas legitima a intervenção dos donatários nos termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades, supondo, portanto, a abertura de sucessão legitimária; vale aqui, portanto, a interpretação sustentada para a norma do art. 1107, 1, no contexto de sucessão legitimária.

Ao contrário do que sucede com a solução determinada para os legatários (art. 1107, 1), a norma relativa aos donatários refere-se, para a necessidade da deliberação destes sobre as dívidas da herança, não à redução da liberalidade, mas antes à *probabilidade séria* de da aprovação das dívidas pelos interessados diretos resultar a redução das doações.

Considerando a interpretação que fazemos da norma do n.º 1 do art. 1107, não existe uma solução materialmente diversa de tratamento entre legatários e donatários quanto à deliberação sobre dívidas da herança quando se abra sucessão legitimária; a diferença real situa-se ao nível do tratamento dos legatários em função de se abrir, ou não, sucessão legitimária; no primeiro caso, a intervenção dos legatários é condicionada à redutibilidade do legado, por inoficiosidade, em resultado da aprovação de dívidas pelos interessados diretos; no segundo, tal intervenção é legalmente condicionada à efetiva redução. Ademais, o diverso tratamento legal entre legatários e donatários justifica-se porque, nos termos do

¹⁵⁰ Sobre a introdução da solução no ordenamento jurídico nacional, cf. JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit. 142.



direito substantivo da inoficiosidade, os donatários constituem o último *patamar* da redução, atrás dos herdeiros testamentários e dos legatários (art. 2171 do CC1966)¹⁵¹.

V — Para poder ser considerada para efeitos de redução de uma liberalidade — legado ou doação — a dívida terá de ser reconhecida por todos os herdeiros ou pelo tribunal (nos diversos termos do art. 1106, e, consoante o caso, por todos os legatários ou donatários; art. 1107, 3; norma com antecedente no art. 1360 do CPC1995).

8.2.6. Pagamento de dívidas

I — Nos termos do art. 1106, 5, as dívidas vencidas, que tenham sido reconhecidas por todos os interessados (art. 1106, 1), ou, se todos os interessados se opuserem ao reconhecimento, mas que sejam reconhecidas pelo juiz (1106, 3), devem ser pagas imediatamente, caso o credor exija o pagamento; a exigibilidade *imediata*, no caso de dívida reconhecida por decisão judicial, deve entender-se na dependência do trânsito em julgado da decisão (solução que, no CPC1995, tinha expresse apoio no art. 1357, 4).

Relativamente a dívidas que apenas alguns interessados hajam reconhecido, a lei não fornece agora uma solução quanto ao

¹⁵¹ Com perspetivação diversa, e negativa, mas num contexto normativo parcialmente diverso, JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 142 e 143.



pagamento das mesmas, ao contrário do que sucedia no art. 1357, 4, do CPC 1995. Há que distinguir, relativamente a tais dívidas, se: (i) a totalidade da dívida foi reconhecida por decisão do juiz, nos termos do art. 1106, 4 (e isto porque, nesse caso, o juiz terá de apreciar a *dissidência*); (ii) parte da dívida foi reconhecida por decisão do juiz, nos termos do art. 1106, 4; e, (iii) a dívida não foi reconhecida por decisão do juiz, nos termos do art. 1106, 4.

O primeiro caso é materialmente equivalente ao do n.º 3 do art. 1106, razão pela qual a solução é, por analogia, a mesma: a dívida deve ser paga imediatamente, caso o credor exija o pagamento, após o trânsito em julgado da decisão. O segundo caso concita uma solução dualista: (i) a parte reconhecida por alguns dos interessados deve ser por estes paga imediatamente; (ii) a parte reconhecida pela decisão judicial deve ser paga imediatamente, por todos os interessados, caso o credor exija o pagamento, após o trânsito em julgado da decisão. No terceiro caso, a parte que for reconhecida por alguns dos interessados deve ser por estes paga imediatamente. As soluções propostas apoiam-se na analogia com a norma do art. 1106, 5.

II — Não havendo na herança dinheiro suficiente para efetuar o pagamento ao credor, procede-se, na falta de acordo entre os interessados quanto a uma outra forma de efetuar imediatamente o pagamento, à venda de bens da herança como meio de obtenção da quantia necessária ao pagamento do credor; os bens que hão-de ser



vendidos são designados por acordo entre os interessados¹⁵² e, na falta de acordo, por designação do juiz (art. 1106, 6). O credor pode, todavia, aceder ao cumprimento da obrigação pecuniária da herança por meio de dação em pagamento (art. 837 do CC1966) dos bens que haveriam de ser vendidos, recebendo-os em adjudicação pelo preço que for ajustado (art. 1106, 7).

As soluções legais enunciadas têm antecedente no art. 1357 do CPC1995.

8.2.7. Insolvência da herança

I — Determina-se no art. 1108 que “[q]uando a herança se encontre em situação de insolvência, o juiz, a requerimento de algum interessado direto ou de algum credor, extingue a instância e remete os interessados para o processo de insolvência”, norma que tem antecedente no art. 1361 do CPC1995¹⁵³.

¹⁵² Este acordo não é o mesmo a que se refere o art. 2098, 2, do CC1966, que se refere a cronologia sucessiva à partilha (contra, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 68).

¹⁵³ CPC1995, art. 1361: “[q]uando se verifique a situação de insolvência da herança, seguir-se-ão, a requerimento de algum credor ou por deliberação de todos os interessados, os termos do processo de falência que se mostrem adequados, aproveitando-se, sempre que possível, o processado”; a norma, com formulação literal diversa, remonta ao CPC1939 (art. 1401), tendo sido revogada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março (*supra*, 3.); note-se que a norma do art. 1361 do CPC1965 é originária do CPC1961 (também art. 1361) e o seu teor compreendia-se no contexto de um código que continha disposições especiais relativas à falência e à



Comece por notar-se que, nos termos do art. 2.º, 1, b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (=CIRE), a herança jacente pode ser declarada insolvente; todavia, a herança a que se reporta o art. 1118 já não será jacente, por ter sido objeto de aceitação, ainda que apenas tacitamente, conclusão que pode retirar-se, senão de outros factos, da pronúncia dos interessados diretos sobre a aceitação ou a impugnação das dívidas relacionadas pelo cabeça-de casal (art. 2056, 1 e 2, do CC1966). Também a herança aceite, como património autónomo (art. 2071 do CC1966), pode assim, nos termos do art. 1108 ser objeto do processo de insolvência, sendo o critério da aferição do estado de insolvência o previsto no art. 3.º, 2, do CIRE.

II — A situação de ultrapassagem do passivo pelo ativo da herança há-de resultar da quantificação das dívidas que sejam reconhecidas pelos interessados diretos ou pelo tribunal, nos termos do art. 1106, e não do seu mero relacionamento, porque todas ou algumas podem resultar não aprovadas pelos interessados e não reconhecidas pelo tribunal¹⁵⁴.

insolvência (arts. 1135 a 1325), podendo aproveitar-se, para efeitos do processamento da falência/insolvência, o processado no inventário (cf. JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 174), mas a matéria da falência/insolvência foi retirada do Código de Processo Civil pelo DL n.º 132/93, de 23 de abril, que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, mal se compreendendo, portanto, que esta alteração legislativa não tenha sido refletida na redação do art. 1361 do Código de Processo Civil, na versão de 1967.

¹⁵⁴ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 174.



A requerimento de algum interessado direto ou de algum credor, o juiz extingue a instância e remete os interessados para o processo de insolvência; cumpre, pois, destacar: (i) que os legatários (exceto quanto à herança toda dividida em legados) e donatários não têm legitimidade para tal requerer; (ii) que a extinção da instância e a remessa dos interessados para o processo de insolvência não depende do acordo unânime dos interessados diretos (ao contrário do que sucedia no art. 1361 do CPC1995); e, (iii), que o juiz não tem poderes oficiosos para extinguir a instância¹⁵⁵.

Mas cumpre salientar, também, que o encerramento da verificação do passivo, nos termos conjugados das disposições dos arts. 1106 e 1107 (que, segundo sustentamos, ocorre na conferência de interessados¹⁵⁶), não constituirá o momento adequado à verificação da insolvência da herança; isto porque, se estará, então, encerrada a verificação das dívidas relacionadas pelo cabeça-de-casal (art. 1106, 1), o valor do ativo relacionado é suscetível de ser ainda alterado na conferência de interessados, seja por acordo entre eles [art. 1111, 2, a) e b), e 1112, 1], seja por avaliação (art. 1114), seja, por último, por licitação (art. 1113), razões pelas quais, o valor total dos bens relacionados pode, em termos definitivos, vir a ultrapassar o das dívidas reconhecidas pelos interessados ou pelo tribunal; em suma, aquilo que, à vista do valor do ativo relacionado pelo cabeça-de-casal pareceria ser, em função das dívidas relacionadas e reconhecidas, e deliberado o reconhecimento de outro, eventual, passivo e demais encargos (art. 1111, 3), uma

¹⁵⁵ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 176; TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 71.

¹⁵⁶ *Supra*, 6.1.



situação de herança — então — deficitária, pode não vir a corresponder à *situação contabilística* definitiva da mesma.

Do que fica dito decorre que, independentemente da fase processual em que seja efetuado o requerimento previsto no art. 1108, não deve o mesmo ser objeto de apreciação antes da determinação definitiva do valor do ativo¹⁵⁷.

8.2.8. Avaliações

No decurso da conferência de interessados, mas antes da abertura das licitações, sendo disso caso, pode qualquer interessado direto requerer a avaliação de bens, indicando quais os bens sobre os quais pretende que incida a avaliação e as razões da não aceitação do valor que lhes é atribuído (art. 1114, 1).

A solução é próxima da que podia já encontrar-se na conjugação das regras dos n.ºs 1 e 4 do art. 1362 do CPC1995, melhorando, aliás, a articulação entre o direito de requerer avaliação e a imposição de um dever de relacionar os bens imóveis com descrição matricial por tal valor; na construção normativa do CPC1995, estabelecia-se, por um lado, o dever do cabeça-de-casal de relacionar os imóveis com descrição matricial pelo respetivo valor [art. 1346, 1, a)], e, por outro lado, a possibilidade de *reclamação* contra “o valor atribuído a quaisquer bens relacionados, por defeito ou por excesso” (art. 1362, 1); a jurisprudência admitiu uma interpretação declarativa da expressão *quaisquer bens*, incluindo, portanto, os imóveis com

¹⁵⁷ Cf. JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 175; TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 70.



descrição matricial (valor de relação legalmente vinculado), apoiando-se no preâmbulo do DL n.º 227/94¹⁵⁸, bem como no argumento de uma *partilha equitativa*¹⁵⁹.

No vigente regime do inventário judicial, não há já uma precedência formal de uma *reclamação* relativamente ao requerimento de avaliação de bens, o que, reportado a quaisquer bens incluídos na relação, se articula melhor com a regra, que permanece, de que os bens imóveis devem ser relacionados pelo valor fiscal [*valor tributável*; art. 1098, 1, a)].

O requerimento de avaliação deve ser fundamentado, sendo a

¹⁵⁸ DL n.º 227/94, de 8 de setembro, do preâmbulo: “[n]o entanto, relativamente à indicação do valor dos imóveis relacionados, optou-se por manter, como regra, a sua avaliação inicial baseada no valor matricial e não no respectivo valor ‘real’ — de modo a obstar a drásticos agravamentos, em todos os processos, do montante do valor do inventário e, reflexamente, das custas e do imposto sucessório devido —, sendo certo que a possibilidade conferida aos interessados de reclamar contra o valor atribuído aos bens os defende satisfatoriamente da não coincidência entre a matriz e o valor ‘real’ ou de mercado dos imóveis”; a solução é questionável — cremos — por conduzir a um resultado de indiferenciação do tratamento da hipótese em que o valor de relação é legalmente vinculado (imóveis com descrição matricial), por um lado, e da hipótese em que o valor de relacionamento depende unicamente do(s) critério(s) formulado(s) pelo próprio cabeça-de-casal, por outro; é o mesmo que admitir o que, ironicamente, se pode apelidar de *esquizofrenia legislativa*, que, por um lado, impõe um certo valor de relação do bem, e, por outro lado, admite que o cumprimento da sua determinação conduza a um resultado indevido, que pode ser corrigido por avaliação do bem em causa.

¹⁵⁹ Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, no Proc. n.º 4/08.5TBADV.E1, de 26.01.2012 (disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/76FD90DB19A0518280257DE10056F77D>).



fundamentação sujeita a apreciação jurisdicional (art. 1114, 1 e 2); nesse contexto normativo está, portanto, implícita a possibilidade do indeferimento, seja por absoluta omissão de fundamentação seja pela consideração da insubsistência da mesma. A solução é diversa da que antes se continha no art. 1362 do CPC1995, que não exigia fundamentação da reclamação contra o valor do bem constante da relação de bens e submetia a sua apreciação à conferência de interessados, admitindo, na falta de unanimidade para a atribuição do valor do bem, a possibilidade de ser requerida a sua avaliação (art. 1362).

A construção da licitação como ato formalmente integrado na conferência de interessados determina que o deferimento de uma requerida avaliação constitua causa da suspensão da diligência (art. 1114, 2).

Por regra, a avaliação dos bens é realizada por um único perito (seguindo a solução geral do art. 468, 1), podendo, todavia, ser realizada por um colégio de três peritos, se, independentemente de requerimento, o juiz entender, perante a complexidade da diligência, que deve ser realizada perícia colegial ou se os interessados, por unanimidade, requererem a realização da perícia colegial e indicarem dois dos peritos; neste último caso, o terceiro perito é indicado pelo tribunal (art. 1114, 3)¹⁶⁰.

O prazo de realização da avaliação é, por regra, de trinta dias, podendo, todavia, o juiz fixar prazo diverso (art. 1114, 4); a essencial *ratio* da norma prende-se com a verificação de situação cuja

¹⁶⁰ Sobre os critérios gerais de estabelecimento de perícia simples ou colegial, cf. o art. 468 do CPC2013.



complexidade aconselhe a fixação de prazo mais longo, mas na norma cabe, igualmente, a fixação de prazo mais curto. A solução é, portanto, parcialmente diversa da que podia encontrar-se no art. 1369 do CPC1995.

É de notar que a disciplina da avaliação de bens em contexto de inventário surge agora apenas ligada à hipótese prevista no antigo n.º 4 do art. 1362 do CPC1995, tendo sido formalmente eliminadas as hipóteses especiais de avaliação antes existentes: (i) avaliação de bens doados no caso de ser arguida inoficiosidade (art. 1365 do CPC1995); (ii) avaliação de bens legados no caso de ser arguida inoficiosidade (art. 1366 do CPC1995); e, (iii) avaliação a requerimento do donatário ou legatário, sendo as liberalidades inoficiosas (art. 1367); a questão subjacente a ambas as hipóteses foi deslocada para o âmbito do art. 1118.

8.2.9. Pedidos de adjudicação de bens

I — No âmbito da conferência de interessados pode ser requerida, por algum interessado, a adjudicação dos bens: (i) indivisíveis de que o mesmo seja comproprietário de metade, ou mais, e o seu direito se fundar em título que o exclua do inventário [por exemplo, porque foi objeto de legado de terceiro, em partes iguais, ao *de cuius* e ao interessado na herança deste; art. 1115, 1, primeira parte¹⁶¹], ou,

¹⁶¹ A norma reproduz, no essencial, a do antecedente art. 1364, 1, embora com inferior qualidade técnica; na verdade, onde antes se lia “[...] *comproprietário* [...] *excedendo a sua quota* [no bem] *metade do respetivo valor* [...]” lê-se agora “[...] *comproprietário de, pelo menos metade do respetivo valor* [...]”; ora, a compropriedade tem por objeto coisas e não valores.



não concorrendo à herança herdeiros legitimários, se a titularidade da metade, ou mais, resultar de doação que lhe houvesse sido feita pelo *de cuius* ou em razão de legado (art. 1115, 1, segunda parte); (ii) fungíveis, títulos e crédito, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável (o *prejuízo considerável* constitui uma cláusula geral, a necessitar, pois, de concretização; será, porventura o caso de um lote de ações de uma sociedade anónima, que, pelo conjunto, permita o bloqueio de uma maioria em matéria de modificações estruturais da mesma, e que, *atomizado*, deixe, em abstrato, de o permitir (art. 1115, 2; a norma reproduz, apenas com o *aggiornamento* relativo aos *valores mobiliários e demais instrumentos financeiros*, a do art. 1364, 2, do CPC1995).

A construção alternativa do n.º 1 do art. 1115 mostra que, na regra que corresponde ao primeiro termo — o pedido de adjudicação dos bens indivisíveis de que o requerente seja comproprietário de metade, ou mais, e o seu direito se fundar em título que o exclua do inventário —, a expressão *título que o exclua do inventário* não abrange as liberalidades, *inter vivos* ou *mortis causa*, efetuadas pelo *de cuius*, como se depreende do regime adjetivo da inoficiosidade (art. 1119, 1, 3 e 4)¹⁶².

II — Os restantes interessados podem pronunciar-se sobre as questões da indivisibilidade e do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo ainda requerer, até ao início das licitações, que se proceda à avaliação dos bens em causa (art. 1115, 3 e 4, no essencial,

¹⁶² Sobre o assunto, cf. JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 211.



nos quais se divide agora o anterior n.º 3 do art. 1364 do CPC1995). A avaliação como mero resultado de um requerimento de um ou mais interessados foi introduzida na reforma do processo de inventário de 1994¹⁶³; antes disso correspondia a um ato legalmente determinado para a hipótese em causa, no art. 1364, 2, primeiro e segundo parágrafos¹⁶⁴.

Não obstante isso, podem, naturalmente, todos os interessados acordar na adjudicação dos bens em causa ao requerente por valor unanimemente aceite¹⁶⁵, assim renunciando ao direito de requerer a avaliação.

III — A adjudicação de bens nos termos do art. 1115 tem por efeito a sua subtração ao mecanismo da licitação e a “*permitir a sua atribuição por certeza*”¹⁶⁶ ao requerente.

IV — A lei nada determina no art. 1115 quanto ao modo pela qual se efetiva a avaliação, sendo de admitir para este caso a aplicação analógica do regime do art. 1114¹⁶⁷.

¹⁶³ *Supra*, 2.4.3.

¹⁶⁴ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 215: “[...] a lei concede ao comproprietário o direito de requerer a adjudicação, mas como também quer salvaguardar os direitos dos restantes interessados, impõe que ela se faça por um valor justo, e só por um valor justo, determinando-o através do mecanismo da segunda avaliação”.

¹⁶⁵ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 217 e 218.

¹⁶⁶ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 216.

¹⁶⁷ Assim, também, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 84.



8.2.10. Inoficiosidade

I — O tema da inoficiosidade das liberalidades, que, em abstrato, se coloca na presença de sucessão legitimária, é tratado no art. 1118, que reúne questões distribuídas por dois artigos no CPC1995: o art. 1365, quanto à doação inoficiosa, e o art. 1366, quanto ao legado inoficioso. A colocação do objeto da questão no legado ou na doação inoficiosas pressupõe resolvida no sentido negativo a possibilidade de a legítima objetiva ser garantida pela redução de disposições testamentárias a título de herança (quer porque não existem, quer porque, a terem existido, a sua redução não é suficiente para a composição da legítima), nos termos do art. 2171 do CC1966.

II — A apreciação jurisdicional do requerimento de declaração da inoficiosidade tem a estrutura de um incidente, como expressamente resulta do n.º 3 do art. 1118, o que não era o caso no CPC1995, aplicando-se-lhe, portanto, o disposto no art. 1091.

Têm legitimidade para requerer a declaração de inoficiosidade da liberalidade, naturalmente, os herdeiros legitimários (art. 1118, 1), titulares do correspondente interesse substantivo protegido¹⁶⁸.

¹⁶⁸ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 88, sustenta que “[...] [p]orque [o] despacho determinativo da forma da partilha é proferido no despacho saneador [art. 110.º/2, al. a)], os interessados têm desde então, conhecimento da quota ideal que lhes pertence na herança e, conseqüentemente, podem facilmente ajuizar da inoficiosidade dos legados e doações”; não parece, todavia, que tal facilidade se verifique sempre, atento o regime da indicação do valores dos bens relacionados



III — O requerimento da declaração de inoficiosidade deve ser fundamentado, especificando a correlação de valores entre os bens da herança e os bens objeto das liberalidades que se pretendem inoficiosas, podendo tal incidente gerar, autonomamente, seja oficiosamente seja a requerimento de qualquer das partes, a avaliação dos bens da herança e dos bens objeto das liberalidades que se pretendem inoficiosas (art. 1118, 3); por *partes* parece a lei referir, exclusivamente, o(s) requerente(s) e o(s) requerido(s) do incidente, a tal se admitindo, portanto, o legatário ou o donatário requeridos.

IV — O incidente termina com decisão sobre a existência ou inexistência da pretendida inoficiosidade e, sendo o caso o último, determinando, também, “[...] *a restituição dos bens, no todo ou em parte, ao patrimônio hereditário*” (art. 1118, 4).

Cumpra-se notar que a determinação da existência ou inexistência de liberalidades inoficiosas suscita a questão geral da imputação das mesmas, o que, em abstrato, pode dar-se na quota disponível ou na quota indisponível do autor da herança. Com efeito, o beneficiário da liberalidade pode ser herdeiro legitimário prioritário ou terceiro; sendo terceiro, a imputação da liberalidade terá de fazer-se, necessariamente, na quota disponível; sendo herdeiro legitimário prioritário a imputação poder fazer-se, em abstrato, na quota

(art. 1098, 1); a não verificação de tal facilidade é o que substancialmente justifica a possibilidade que tem o requerente, no âmbito específico do incidente, de requerer a avaliação dos bens da herança e dos doados ou legados (art. 1118, 3).



indisponível ou na quota disponível; tratando-se de doação que beneficia descendente que seja herdeiro legitimário prioritário, a imputação da liberalidade, se sujeita a colação (art. 2104, 1, do CC1966), faz-se na quota indisponível, até ao montante da sua legítima subjetiva (arts. 2108, 1, e 2114, 1, ambos do CC1966) e, pelo eventual excesso, na quota disponível¹⁶⁹; não havendo lugar a colação, por dispensa do autor da sucessão, a imputação da doação faz-se na quota disponível (art. 2114, 1, do CC1966)¹⁷⁰ e o eventual excesso na quota indisponível¹⁷¹. A doação não sujeita a colação que beneficie sucessíveis legitimários prioritários — *v.g.*, o cônjuge ou um ascendente do *de cuius* sem filhos — é, em caso de dúvida sobre a vontade do autor da sucessão, imputada na quota indisponível¹⁷².

A liberalidade feita a pessoa que não é herdeiro legitimário prioritário do *de cuius* faz-se na quota disponível, caso se abra sucessão legitimária.

Em abstrato, quer as liberalidades feitas a herdeiro legitimário prioritário quer a terceiro, podem ser inoficiosas: as segundas porque excedem a quota disponível do autor da herança, atingindo, assim, a quota indisponível; as primeiras, porque, efetuada a imputação devida, ultrapassam em simultâneo o montante da quota

¹⁶⁹ Cf., entre outros, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito das sucessões contemporâneo*, cit., 286 e ss.

¹⁷⁰ Cf., entre outros, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito das sucessões contemporâneo*, cit., 297 e ss.

¹⁷¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito das sucessões contemporâneo*, cit., 337 e ss.

¹⁷² Cf., entre outros, JORGE DUARTE PINHEIRO, cit., 315, e em geral, sobre a imputação sucessória das liberalidades *mortis causa* que beneficiem sucessíveis legitimários prioritários, 313 e ss.



disponível e o da legítima subjetiva do beneficiário, atingindo, assim, a(s) legítima(s) subjetiva(s) de outro(s) herdeiro(s) legítimo(s) prioritário(s).

V — O conjunto de soluções do art. 1118 não é inteiramente idêntico ao regime processual, paradigmático, da inoficiosidade, que se retirava do art. 1365 do CPC1995 (doações inoficiosas). A comparação de ambos os regimes suscita uma perplexidade quanto ao do atual art. 1118.

O n.º 1 do art. 1118 determina que o incidente só é tempestivo se suscitado *até à abertura das licitações*.

No CPC1995 não se previa um requerimento de declaração de inoficiosidade, mas, tão-somente, uma declaração de um interessado de pretender licitar sobre bens doados (art. 1365, 1; solução também aplicável aos legados, nos termos do art. 1366, 1); à pretensão manifestada podia opor-se o donatário, o que, se, por um lado, obstava a um dever do mesmo de *devolução* do bem à herança para o integrar no acervo dos bens licitáveis, por outro lado sujeitava-o à possibilidade de que outrem requeresse a avaliação do bem doado¹⁷³.

É claro que, não se tendo iniciado ainda as licitações e podendo mesmo a manifestada pretensão de licitação de um ou mais

¹⁷³ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, Partilhas judiciais, II, cit., 266 e 267: “[...] se a oposição é deduzida, entram em conflito dois interesses: — o dos interessados que buscam valorar os bens doados com o devido rigor, e o do donatário que pretende impedir que essa valoração se obtenha através do mecanismo da licitação a que não pode ou não quer concorrer”.



interessados admitir requerimentos de avaliação do bem em causa (art. 1365, 1), os valores atribuídos, em geral, aos bens, seriam os constantes da relação de bens ou resultantes das avaliações efetuadas, podendo, em concreto, e no momento considerado da tramitação, parte dos valores resultar de uma dessas fontes e, outra parte, resultar da outra. Seja como for, a declaração de que se pretendia licitar sobre o bem objeto da doação seria supervenientemente ineficaz caso se viesse a apurar, após a eventual avaliação do bem em causa, e concluídas as licitações dos outros bens, que o donatário não seria obrigado a repor bens alguns; dito de outro modo, se, fixado o valor final da herança e do bem objeto da liberalidade, se concluísse não ser esta inoficiosa.

No atual regime do inventário judicial, o requerimento de abertura do incidente tem de especificar valores, dos bens da herança, por um lado, e do bem objeto da liberalidade, por outro, que podem não ser, ainda, os definitivos, porquanto tal requerimento tem de ser deduzido até ao início das licitações (art. 1118, 1 e 2). Ou seja, no contexto geral da articulação das diversas normas do art. 1118, se é claro que o incidente tem de ser deduzido *antes* da abertura das licitações, já não parece que deva ser decidido antes que esteja definitivamente fixado o valor de cada um dos bens hereditários, sob pena de a decisão do incidente, anterior às licitações, poder *acusar* uma inoficiosidade que, após as licitações e por força de aumento de valores de um ou mais bens do *relictum*, vem a mostrar-se insubsistente.

A solução para o problema suscitado parece ser a de que a decisão do incidente pressupõe a determinação definitiva do valor dos bens a partilhar, que é, materialmente, paralela à que, por outro meio, se atingia com o n.º 2 do art. 1365 do CPC1995.



Só em tal contexto se compreende, aliás, a norma do art. 1119, 1: reconhecendo-se a inoficiosidade da doação ou do legado, o requerido é condenado a repor, em substância, a parte que afetar a legítima; embora a norma o não refira expressamente, ela tem que ser coordenada com a do art. 2171 do CC1966, havendo mais do que uma liberalidade, inter vivos ou mortis causa, pese embora o reconhecimento da inoficiosidade poder atingir todas ou várias (e isto porque quem determina que bens são objeto do incidente é o requerente, nos termos do art. 1118), a redução necessária à satisfação da legítima não tem necessariamente, nos termos do art. 2171 do CC1966, que atingir todas as liberalidades. Neste contexto geral, pode suceder que o requerente, enquadrando a sua pretensão nos termos do art. 2171 do CC1966, e havendo várias doações ou deixas a título de legado, dirija o seu requerimento, especificamente, à(s) doação(ões) ou legado(s) redutível(eis) nos termos desse preceito legal; mas também pode suceder que, à luz do art. 2171 do CC1966, a pretensão seja dirigida a doação ou legado que, não sendo redutíveis segundo o critério deste artigo, não são, em concreto, inoficiosas.

VI — Qual é, então, o ato de fixação definitiva do valor das verbas do ativo da relação de bens quando se não verifique acordo unânime dos interessados para o preenchimento da totalidade dos quinhões (art. 1113, 1) para efeitos do incidente de inoficiosidade? No caso dos bens doados e legados *acusados* de inoficiosidade, esse ato é o da avaliação na relação de bens ou o da avaliação realizada a requerimento do legitimário que seja requerente ou requerido no incidente de inoficiosidade ou oficiosamente determinada pelo juiz, nos termos do art. 1118, 3; quanto aos restantes bens, o ato que fixa



definitivamente o respetivo valor é, consoante os casos, o da avaliação na relação de bens, o da avaliação realizada nos termos do art. 1114, ou o da sua licitação; o primeiro ato é de verificação necessária, exceto no caso do n.º 1, c), do art. 1098, sendo os outros de verificação eventual.

Nota-se, uma vez mais, que se trata de solução materialmente paralela à do n.º 2 do art. 1365 do CPC1995 e que permite afirmar que, via de regra, não há lugar a licitação sobre os bens doados ou legados *para efeitos de decisão do incidente*¹⁷⁴, o que, aliás, é implicitamente confirmado pela norma do art. 1119, 2.

VII — Fixado o valor total da herança pela determinação definitiva do valor de cada uma das suas verbas — e pelos diversos modos que a lei, para tanto, prevê — pode verificar-se que o valor de um bem doado (*donatum*) ou legado (*relictum*) (e, havendo sucessão legitimária, considerando os termos da imputação¹⁷⁵) determina a inoficiosidade da liberalidade; nesses casos, nos termos do art. 1119, 1, “[...] *o requerido é condenado a repor, em substância, a parte que afetar a legítima, embora possa escolher, de entre os bens doados ou legados, os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber*”.

A reposição em substância — não obstante uma antiga querela doutrinária e jurisprudencial no âmbito do CC1867, anterior ao Decreto n.º 1916, de 16 de dezembro de 1930, que permitia

¹⁷⁴ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 88, exprime-se em termos que nos suscitam a eventualidade de ser a sua opinião contrária à expressa no texto.

¹⁷⁵ *Supra*, neste número.



distinguir entre restituição *em valor, em substância e em espécie*¹⁷⁶ — não parece significar no art. 1119, 1, outra coisa que não reposição *in natura* ou em espécie, à vista da contraposição entre a primeira e a segunda partes da regra do n.º 1 [reposição em substância vs. reposição com outro(s) bem(ns)] doados ou legados. O sentido atribuído à *reposição em substância* no vigente art. 1119, n.º 1, corresponde à solução geral estabelecida no art. 2174, 1, do CC1966: sendo o legado ou a doação parcialmente inoficiosos, o legatário ou o donatário, respetivamente, serão condenados a “[...] *repor* [à herança] *a parte que afetar a legítima* [...]”¹⁷⁷; tal supõe a divisibilidade do bem doado (art. 2174, 1 e 2, do CC1966); mas, naturalmente, ainda que o bem seja divisível, se a volumetria da redução for de tal ordem que exija a *devolução de todas as partes do bem*, a tanto não se opõe nenhuma das referidas normas, por maioria de razão.

No CC1966 a regra da redução *in natura* cede nas hipóteses de o bem objeto do legado ou da doação serem indivisíveis (art. 2174, 2) ou, no caso de bem doado, se o mesmo tiver perecido, ou tiver sido alienado ou onerado (art. 2175)¹⁷⁸.

As normas do art. 1119 estão quase integralmente coordenadas com as do art. 2174 do CC1966. Assim:

- i. Sendo o bem objeto da doação ou do legado divisível, a

¹⁷⁶ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 267 e 268.

¹⁷⁷ A locução *repor* só é, todavia, inteiramente rigorosa em relação às doações, já que a transferência da propriedade do bem legado só se dá com o cumprimento do encargo pelos herdeiros

¹⁷⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito das sucessões contemporâneo*, cit., 345 e ss.



redução do mesmo por inoficiosidade faz-se pela separação da parte necessária à eliminação da inoficiosidade (arts. 2174, 1, do CC1966, e 1119, 1);

- ii. Sendo o bem indivisível, há que determinar, por referência à importância da inoficiosidade, que relação tem tal importância com o valor do bem, fixado no inventário, havendo que distinguir se a redução excede, ou não atinge, metade do valor do bem:
 - a. No primeiro caso, o bem é *restituído* à herança *in natura*, sendo o donatário ou legatário integrado em dinheiro relativamente à — eventual — parte do valor do bem que excede o necessário para a salvaguarda da legítima (arts. 2174, 2, primeira parte, do CC1966, e 1119, 3);
 - b. No segundo caso, refere o art. 1119, 4, que “[...] o legatário ou o donatário requerido pode optar pela reposição em dinheiro do excesso [...]”, o que, literalmente, parece postular uma solução em dois passos: primeiro, que a solução continuaria a ser a da *restituição* do bem à herança *in natura*, efeito da condenação de reposição do bem em substância a que se refere o art. 1119, 1, ao que, em seguida, o donatário ou o legatário poderia opor-se, pagando à herança a importância da inoficiosidade; esta interpretação da fórmula literal do art. 1119, 4, é, todavia, contrariada pela norma do art. 2174, 2, segunda parte do CC1966, que expressamente determina, para tal caso, pertencerem os bens integralmente ao donatário ou legatário, tendo este que pagar ao(s) legítimário(s) a importância da redução; parece-nos, assim, que é de



acordo com o direito substantivo da redução que deve ser interpretada a referida norma do correspondente adjetivo: não há, nesse caso, devolução do bem *in natura* nem uma mera faculdade de oposição do donatário ou legatário a tal devolução; a titularidade do bem permanece na esfera jurídica do donatário ou deve ser transmitida ao legatário, que integrará o(s) legitimário(s) em dinheiro na importância da redução¹⁷⁹, não obstante, naturalmente, o exercício da autonomia privada poder determinar a concordância do donatário ou do legatário para a *reposição* do bem à herança.

A conjugação das duas hipóteses do art. 1119, 3 e 4, revela, contudo, uma lacuna da lei processual, qual seja a de a importância da redução ser, exatamente, de metade do valor do bem objeto da liberalidade inoficiosa, lacuna, todavia, colmatada, pela regra do n.º 2, segunda parte, do art. 2174 do CC1996, cuja previsão — *no caso contrário*, i.e., no caso de a importância da redução não exceder metade do valor dos bens objeto da liberalidade — abrange tal caso; a solução da hipótese é, pois, idêntica à do segundo caso anteriormente considerado.

¹⁷⁹ Genericamente, este conjunto de soluções é idêntico ao do antecedente art. 1365, 3, do CPC1995, sendo apenas de destacar que o caso da indivisibilidade estava exclusivamente reportado a bens imóveis (*prédios*), o que não tinha justificação, à vista do art. 2174, 1 e 2, do CC1966, constituindo um resquício do sistema de redução por inoficiosidade predisposto no CC1867 (cf. o art. 1498, proémio), que não foi objeto da revisão do CPC de 1967 (Decreto n.º 47690, de 11.05.1967), para a sua adaptação ao CC1966.



A concretização da restituição do bem doado ou legado *in natura* à herança admite, todavia, pela segunda parte do art. 1119, 1, que, não obstante a condenação na *reposição* da parte do bem que afeta a legítima, o legatário ou donatário pode “[...]escolher, de entre os bens doados ou legados, os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber”; o antecedente desta norma é o art. 1365, 3, c), do CPC1995; num contexto de tutela da autonomia privada, e por conjugação com o art. 2173, 1, do CC1966, o único sentido admitido para a mesma é o de que, sendo vários os bens legados ou doados *ao mesmo beneficiário e na mesma data ou ato num conjunto inoficioso*¹⁸⁰, a escolha dos bens a *repor* à herança compete ao legatário/donatário e não aos legitimários, no caso em que a reposição de apenas alguns desses bens permita excluir a inoficiosidade.

VIII — Os bens restituídos à herança *in natura* podem ser objeto de licitação, “[...] a que não é admitido o donatário ou legatário requerido” (art. 1119, 2, segunda parte); que a licitação do bem *restituído* à herança seja uma possibilidade e não uma fatalidade é compreensível; o interesse do requerente do incidente na conservação da volumetria de um património hereditário que satisfaça o princípio da intangibilidade quantitativa da legítima não equivale a um interesse a ter a sua quota hereditária integrada com o bem doado ou legado; acresce que o sistema vigente para suscitar a inoficiosidade não depende, como no CPC1995, de uma declaração do legitimário ou de outro interessado de que pretende licitar sobre

¹⁸⁰ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 269, n. 2332.



bens doados (arts. 1365, 1, e 1366, 1, ambos do CPC1995).

IX — O despacho que reconhece a inoficiosidade de uma doação nem sempre poderá, todavia, condenar o donatário a repor o bem *in natura*, porquanto, nos termos do art. 2175 do CC1966, se tais bens tiverem perecido ou tiverem sido alienados ou onerados, “[...] o donatário ou os seus sucessores são responsáveis pelo preenchimento da legítima em dinheiro, até ao valor desses bens”; assim, demonstrando o donatário requerido em incidente de inoficiosidade que o(s) bem(ns) que lhe foi(ram) doado(s) pelo inventariado pereceram ou foram alienados ou onerados antes de suscitado o incidente, não poderá a sentença desconhecer o teor do art. 2175 do CC1966, só podendo condenar o requerido no pagamento da quantia necessária para a reintegração, quantitativa, da legítima¹⁸¹.

A norma do art. 2175 do CC1966 determina, assim, a interpretação restritiva do art. 1119, 1, do CPC2103.

8.2.11. Licitações

I — A regulação da licitação surge no novo regime do inventário judicial no art. 1113, devendo assinalar-se a sua inclusão formal no

¹⁸¹ Sobre a eventual insolvência do donatário e da alienação do bem objeto da doação a terceiro, cf. JOÃO ANTÔNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 276 e ss., considerando, à luz do CPC1961, que o art. 1329, 1 (1341, 1, do CPC1995), determinava a citação do terceiro adquirente do bem.



âmbito da própria conferência de interessados.

A abertura de licitações entre os interessados tem por pressuposto a inexistência de acordo quanto a uma partilha total (art. 1113, 1), não obstante poder ter-se obtido uma partilha parcial, subjetiva e objetiva, nos termos do art. 1112, 1, com preenchimento de algum ou alguns quinhões hereditários.

II — Determina o art. 1113, 2, segunda parte, que só são admitidos a licitar os interessados diretos na partilha, acrescentando “[...] *salvo os casos em que, nos termos da lei, também devam ser admitidos os donatários e os legatários*”, ressalva que, tendo como antecedente o art. 1371 do CPC1995, só se mantém por deficiente revisão do projeto¹⁸², já que: (i) relativamente aos donatários, o único caso em que eram admitidos a licitar [art. 1365, 3, b), do CPC1961] foi eliminado pela reforma de 1967¹⁸³ do CPC1961, na nova redação dada ao art. 1365, 3, b), que se manteria até ao CPC1995¹⁸⁴; relativamente ao legatário, o único caso em que o mesmo era admitido a licitar era o do art. 1368, 2, b), do CPC1995, que foi eliminado pelo n.º 2 do art. 1119.

À delimitação subjetiva das licitações aos *interessados diretos* tem de admitir-se a exclusão daqueles cujos quinhões não tenham já ficado preenchidos nos termos do art. 1112, 1.

Reportando-se o art. 1113, 2, segunda parte, aos *interessados*

¹⁸² Contra, aparentemente, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 81.

¹⁸³ Decreto n.º 47690, de 11.05.1967.

¹⁸⁴ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 288.



diretos, excluem-se os cônjuges dos mesmos que tenham sido convocados para a conferência, nos termos do art. 1110, 3, bem como os credores.

III — A licitação — refere-o o art. 1113, 3, primeira parte — tem a *estrutura de uma arrematação*; a lei não define, pois, o que seja a licitação, provindo a referência à *estrutura da arrematação* do CPC1961¹⁸⁵; o art. 1412 do CPC1939 afirmava, antes, que “[a] *licitação é uma arrematação*”.

A afirmação do art. 1113, 3, primeira parte, é, pois, de *aproximação*... um “*faz-se como...*”, que se assemelha àquilo que já dispunha o CPC1876, no seu art. 716: “[s]e *algum dos interessados tiver declarado que pretende licitar, o juiz designará dia para a licitação, a qual se effectuará como se fôra em acto de arrematação [...]*”.

Todavia, se tal aproximação linguística se compreendia bem no contexto desse código, uma vez que o mesmo disciplinava a arrematação como processo de efetuar a venda judicial em processo executivo (arts. 841 e ss.), não deixa de ser surpreendente que, tendo desaparecido formalmente a arrematação da estrutura processual civil portuguesa com o CPC1995, se arraste no processo de inventário a velha *muleta* linguística originada na expressão “[...] *como se fôra em acto de arrematação [...]*”.

Modernizando: como processo, a licitação tem a estrutura de uma venda em leilão no que respeita à proposta da formação do contrato,

¹⁸⁵ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 306 e ss.



com a diferença específica de que não visa a aquisição do bem pelo ofertante por efeito de uma compra e venda, mas da adjudicação em partilha; como ato, a licitação corresponde à proposta de adjudicação por um determinado valor.

IV — No que respeita ao objeto das licitações, assinale-se que estão das mesmas excluídos os bens que, por força de lei ou de negócio, não possam ser das mesmas objeto, os que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e ainda os que hajam sido objeto de pedido de adjudicação (art. 1113, 4).

Não parece que atualmente subsista algum caso de exclusão de bens da licitação por força da lei, disso sendo exemplo histórico a Base III da Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965 (*Lei da Propriedade de Farmácia*), revogada pelo DL n.º 307/2007, de 31 de agosto¹⁸⁶.

Exemplo de um bem excluído da licitação por negócio jurídico é o de uma quota de uma sociedade por quotas, em cujo contrato se tenha estipulado que, falecendo um sócio, a quota não se transmitirá aos sucessores do sócio falecido (art. 225, 1, do Código das Sociedades Comerciais).

Quanto aos bens que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados não são disso exemplos os dos arts. 2103-A e

¹⁸⁶ Lei n.º 2125 de 20 de março de 1965, Base III, 1: *“Falecendo o proprietário de qualquer farmácia, se algum dos interessados directos na partilha for farmacêutico ou aluno do curso de Farmácia, ser-lhe-á, salvo oposição sua, adjudicada a farmácia pelo valor acordado ou, na falta, ou impossibilidade legal de acordo, pelo valor fixado no competente inventário, podendo, neste último caso, qualquer interessado requerer segunda avaliação da farmácia.”*



2103-B do CC1966, na medida em que “[...] *os direitos preferenciais de habitação da casa de morada de família e de uso do respectivo recheio são situações jurídicas activas que derivam de um direito (de propriedade) preexistente no património do de cuius, que não existiam, como tais, nesse património, sendo constituídas ex novo*”¹⁸⁷.

Quanto aos bens que hajam sido objeto de *pedido* de adjudicação, é manifesto que o sentido real da norma é o de abranger os bens que hajam sido, efetivamente, adjudicados, nos termos do art. 1115, 1 e 2, em momento anterior à abertura das licitações, até porque o pedido pode gerar uma avaliação, que tem que ser requerida até à abertura das licitações (art. 1115, 4)].

V — No que respeita ao procedimento das licitações, assinale-se que (art. 1113):

- i. cada verba da relação de bens deve ser licitada separadamente, salvo se todos os interessados concordarem ou o juiz determinar a formação de lotes, com vista a possibilitar uma repartição tendencialmente igualitária do acervo hereditário (n.º 2);
- ii. vários interessados podem, por acordo, licitar a mesma verba ou lote para lhes ser adjudicado em comum na partilha (n.º 5).

VI — No essencial, os n.ºs 2 a 5 do art. 1113 reproduzem o

¹⁸⁷ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito das sucessões contemporâneo*, cit., 94.



conjunto normativo que podia já encontrar-se nos arts. 1371 e 1363, 2, ambos do CPC1995.

VII — Os bens doados ou legados repostos à herança por efeito de decisão de inoficiosidade, nos termos do art. 1119, 1 e 3, podem ser objeto de licitação, nos termos do art. 1119, 2. Segundo cremos, e conforme já se expôs¹⁸⁸, esta possibilidade implica, em abstrato, a abertura de dois *tempos* para licitações; a ter havido licitações sobre outros bens, que lhes fixaram o valor definitivo, e decidida positivamente a inoficiosidade *reclamada*, o *segundo tempo* de licitação abre-se apenas sobre os bens doados ou legados repostos à herança.

8.2.12. Excesso de licitação e oposição

I — O valor dos bens licitados por um interessado — no sentido de ter sido esse interessado o que por tais bens mais ofereceu (recorde-se a estrutura da licitação; art. 1113, 3, primeira parte) — pode exceder o limiar da sua quota hereditária (conclusão que implica o cálculo do *valor definitivo da herança*, encontrado pela soma dos valores finais de cada verba); nesse caso, qualquer um dos outros interessados pode opor-se ao excesso de preenchimento, requerendo que as verbas licitadas em excesso ou algumas delas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão hereditário [art. 1116, 1, norma que, antecipando para a conferência de interessados a solução que já antes podia encontrar-

¹⁸⁸ *Supra*, 8.2.10.



se no art. 1377, 2, do CPC1995 (após a elaboração do mapa de partilha), acaba, na conjugação com a do art. 1121, 1, primeira parte, por criar na marcha do processo dois momentos de possível funcionamento da mesma *esquemática*], solução que tende à obtenção de um equilíbrio equitativo quanto à integração qualitativa dos quinhões dos interessados¹⁸⁹.

Havendo oposição ao excesso de licitação, o(s) licitante(s) (*rectius*, os interessados que tiverem licitado em excesso), se tiverem licitado mais do que uma verba, podem escolher as verbas que forem suficientes para o preenchimento da sua quota hereditária, de entre as que tenham sido por si licitadas (art. 1116, 3, norma que continua a solução que já antes podia encontrar-se no art. 1377, 3, do CPC1995).

II — Havendo mais do que um requerimento de composição de quinhão em consequência de reclamação contra excesso de licitação(ões) e havendo conflito de pretensões entre os requerentes quanto aos bens, de entre os escolhidos pelo licitante em excesso, que devam preencher os respetivos quinhões, decidirá o juiz segundo o critério de um equilíbrio aproximado dos lotes de cada um — “[...] o maior equilíbrio dos lotes [...]” —, para o que pode recorrer à licitação da(s) verba(s) em causa pelos interessados em situação de conflito de pretensões ou mandar proceder a sorteio (art. 1116, 1, que se segue, parcialmente, à solução que já antes podia encontrar-se no art. 1377, 4, do CPC1995, tendo-se eliminado a

¹⁸⁹ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 421; TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 85.



expressa referência à autorização da adjudicação em comum e criado a licitação como nova solução).

A solução do sorteio parece implicar a *reposição* de vários bens que componham diferentes verbas da relação de bens¹⁹⁰.

III — Quanto à solução da licitação, a lei é omissa em relação à questão de saber qual é o valor de base para a mesma, devendo como tal considerar-se o valor de licitação final pelo licitante em excesso, que, nos termos do art. 1116, 2, *repôs* o bem fora da sua quota hereditária; outra solução, designadamente a de tomar como valor de base o da valorização constante da relação de bens, retiraria sentido ao *sistema* do art. 1116, designadamente porque poderia destruir retroativamente o pressuposto da licitação em excesso; além do mais, tomar como valor de base o da valorização constante da relação de bens prejudicaria o resultado económico obtido pela licitação do bem em causa pelo licitante em excesso em relação a todos os outros interessados, com exceção dos que reclamaram do excesso, que poderiam ver adjudicado o bem por valor inferior.

Uma segunda questão que a lei não esclarece é a de saber qual é o destino da diferença entre o valor de base da licitação e o valor da licitação final, parecendo-nos que o mesmo, obtido já depois de fixado o valor definitivo dos bens da herança, deve ser repartido pelos interessados na proporção das respetivas quotas.

¹⁹⁰ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 434.



8.2.13. Composição do quinhão de não licitantes

I — À conferência de interessados podem faltar algum ou alguns deles, sem que tal constitua, *per se*, fundamento de adiamento da mesma (art. 1110, 7); à composição do quinhão hereditário destes, bem como ao daqueles que não licitaram bens (que podem ser todos) há que dar solução, que surge no art. 1117, 1: não havendo acordo dos conferentes sobre a composição dos quinhões dos interessados não conferentes ou não licitantes, o juiz determina a formação de lotes que assegurem, quanto possível que a todos os interessados são atribuídos bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados, procedendo-se, depois, ao sorteio entre os coherdeiros; a norma é reprodução da que antes constava da alínea b) do art. 1374 do CPC1995.

Se não for possível constituir lotes nos termos do n.º 1 do 1117, por não haver bens da mesma espécie e natureza dos doados ou licitados, os não conferentes ou não licitantes são inteirados: (i) por sorteio entre vários lotes constituídos pelo juiz, orientado pelo critério do maior equilíbrio entre os mesmos; (ii) por adjudicação, em comum, pelo juiz, dos bens sobrantes aos interessados, na proporção do que lhes falta para preenchimento dos quinhões (art. 1117, 2)

O primeiro critério não terá condições materiais de aplicação, caso só exista um bem; o preenchimento dos quinhões pode bastar-se com a utilização do primeiro critério, havendo condições materiais da sua aplicação; não sendo o caso, o juiz terá de lançar mão do segundo critério; os dois critérios podem, portanto, conjugar-se.

II — Registe-se, por último, a norma do art. 1117, 3: “[o]s créditos



que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados”.

9. Mapa da partilha e sentença homologatória

9.1. Mapa da partilha. Tornas

9.1.1. Mapa da partilha

I — Concluídas as diligências que se situam, lógica e cronologicamente, no âmbito da conferência de interessados, são os interessados notificados (art. 1120, 1) para, em vinte dias, apresentarem proposta de mapa de partilha, “[...] *da qual constem os direitos de cada interessado e o preenchimento dos seus quinhões, de acordo com o despacho determinativo da partilha* [art. 1110, 2, a)] e os elementos resultantes da conferência de interessados”.

O mapa da partilha é elaborado pela secretaria, por determinação do juiz, nos termos do n.º 3 do art. 1120; as propostas de mapa apresentados pelos interessados — “[...] *da qual constem os direitos de cada interessado e o preenchimento dos seus quinhões, de acordo com o despacho determinativo da partilha e os elementos resultantes da conferência de interessados*” (art. 1120, 1) — devem considerar os termos que, para a elaboração do mapa, se impõem à secretaria.

II — As propostas de mapa que tenham sido juntas pelos interessados na sequência do despacho referido no n.º 1 do art. 1120 são analisadas pelo juiz decorrido o prazo legal da junção, que deve



solucionar as divergências que eventualmente contenham, determinando, em simultâneo, que a secretaria elabore o mapa de partilha em conformidade com a decisão relativa às diversas propostas. Este despacho absorve parcialmente a função que, no CPC1995, era a do despacho sobre a *forma da partilha* (art. 1373, 2); há coincidência entre os dois modelos de decisão no aspeto relativo à determinação de como elaborar o mapa de partilha, mas no despacho atualmente previsto pelo regime do processo de inventário, não tendo como antecedente uma fase processual de pronúncia dos interessados sobre a *forma da partilha*, não tem o juiz de pronunciar-se sobre questões que na mesma pudessem ter sido suscitadas, com a suscetibilidade, aliás, de nova produção de prova sobre factos surgidos já depois da conferência de interessados (art. 1373, 2, última parte, do CPC1995); neste aspeto, o novo regime merece viva concordância, na medida em que, por comparação com o do CPC1995, reduziu uma *longa cadeia* de possibilidades de pronúncia dos interessados, que em nada contribuía para a conclusão do processo em tempo razoável.

III — O mapa elabora-se tomando por base a importância total dos bens relacionados, tal como resulta do valor definitivo atribuído a cada uma das verbas, originado, conforme os casos, na avaliação feita pelo cabeça-de-casal na relação de bens, ou na sua alteração, por acordo unânime dos interessados [art. 111, 2, a) e b)], avaliação ou licitação; a essa importância (*herança bruta*), é subtraído o valor relativo a “[...] *dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos* [...]”, assim permitindo encontrar a importância líquida da herança



[art. 1120, 3, primeira parte¹⁹¹], parecendo ser esse o sentido legalmente atribuído à expressão *importância total do ativo*.

O apuramento da importância total do ativo poderia fazer-se sem necessidade de uma operação de cálculo de subtotais, em função da categorização dos bens — tal como estabelecida no art. 1099, 2 —, mas o art. 1120, 3, primeira parte, assim o determina, implicitamente, o que antecipa uma operação de cálculo prevista na segunda parte do mesmo artigo.

Fixada a importância líquida da herança, “[...] *determina[-se] o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens [...]*” [art. 1120, 3, segunda parte]; trata-se, portanto, de determinar qual é a fração a que cada interessado tem direito e, nessa sequência, estabelecendo a proporção que a cada um cabe *por categoria de bens*, o que constitui o evidente meio de obter uma partilha equitativa, procurando obviar a que alguns interessados recebam apenas bens de uma categoria e, outros, bens de outra categoria; à busca desta equidade subjaz também — crê-se — a conceção de riqueza imanente ao CC1966, substancialmente imobiliária.

Por fim, far-se-á o preenchimento dos quinhões, fazendo-se notar o pouco rigor da construção n.ºs 3 e 4 do art. 1120, que, sucessivamente, utilizam *quotas* e *quinhões* para expressar o mesmo: a operação de imputação de verbas à quota hereditária de cada interessado, sendo, também, de má técnica de redação a referência dos legatários como dispondo um *quinhão* na herança, como resulta do art. 1120, 4, a), o que, todavia, já provém do

¹⁹¹ O antecedente histórico desta norma é a do art. 1375, 2, do CPC1995.



CPC1939 [art. 1415, a)]; na verdade, os donatários ou legatários, se não forem, simultaneamente, herdeiros prioritários, não detêm uma quota na herança.

O preenchimento dos quinhões dos herdeiros faz-se, num primeiro passo, por imputação aos mesmos dos bens por eles licitados [art. 1120, 4, a), primeira parte], nos quais se podem incluir os bens que, por julgamento de inoficiosidade, hajam sido devolvidos à herança (art. 1119, 3, primeira parte).

Os bens doados ou legados cujas liberalidades não hajam sido consideradas inoficiosas (art. 1119) são adjudicados ao respetivo donatário ou legatário [art. 1121, 4, a), segunda parte], podendo, em abstrato, ser imputados na quota disponível ou na quota indisponível da herança¹⁹².

O preenchimento dos quinhões dos herdeiros não conferentes ou que não tenham licitado bens faz-se nos termos, já explicitados, do art. 1117 [art. 1120, 4, b)].

IV — Após elaborado, o mapa é notificado aos interessados, que podem apresentar reclamações (art. 1120, 5).

9.1.2. Excesso de adjudicação e tornas

I — Determina-se no art. 1121, 1, que “[o]s interessados aos quais caibam tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões por bens que não se mostrem adjudicados ou reclamar o

¹⁹² *Supra*, 8.2.10.



pagamento das tornas”.

A norma do art. 1121, 1, sucede à do art. 1377, 1, do CPC1995 [“[o]s interessados aos quais caibam tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das tornas”], mas o acrescento do segmento por bens que não se mostrem adjudicados é incompreensível; é que o mapa já contempla o preenchimento da quota dos não conferentes ou não licitantes com bens do acervo hereditário que não tenham sido adjudicados a outro(s) interessado(s), nos termos do art. 1120, 3 e 4; não se vê, assim, como é que, após o mapa de partilha, possam subsistir bens que não se mostrem adjudicados, entendida aqui a adjudicação no sentido, amplo, de imputados numa quota.

A expressão *bens que não se mostrem adjudicados* deve, pois, interpretar-se com o sentido de *bens que não se [lhe] mostrem adjudicados*, bens que, portanto, hajam sido adjudicados a outro(s) interessado(s), referindo-se tal expressão à possibilidade de requerer a composição do quinhão em termos idênticos aos previstos no art. 1116, 1, o que pressupõe que tal possibilidade não tenha sido aproveitada no âmbito da conferência de interessados¹⁹³. Há, todavia, uma diferença específica entre as *esquemáticas* do art. 1116, 1, e, 1121, por outro; no primeiro caso o direito de oposição do interessado ao excesso de liquidação é oponível a qualquer interessado com licitação excessiva; no segundo, tal direito só pode ser exercido pelo interessado credor de tornas contra o interessado devedor das mesmas.

Note-se, porém, que o art. 1121, 1, nada determina sobre o

¹⁹³ Assim, também, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 99.



regime consequente ao requerimento de composição da quota com bens licitados em excesso por outros interessados e que lhes tenham sido adjudicados, parecendo de aplicar aqui, por analogia, o disposto no n.º 2 do art. 1116; daí decorre que o requerimento só possa ser deferido se o *adjudicado em excesso* tiver a sua quota integrada com mais do que um bem. Mais: exercido pelo interessado ao qual caibam tornas o direito à composição do seu quinhão com bens licitados e disso notificado o interessado que, segundo o mapa, seja devedor de tornas, venha este exercer o direito de escolha dos bens que não-de ficar a compor o seu quinhão¹⁹⁴, nos termos do art. 1116, 2, no prazo — geral — disposto no art. 149, 1.

A doutrina e jurisprudência são, geralmente, concordantes no entendimento de que do exercício do direito à composição do quinhão não pode resultar uma inversão de posições dos interessados, passando o requerente a devedor de tornas e o requerido a credor de tornas, o que resultaria numa subversão do mecanismo da licitação, embora pareça que uma aplicação razoável do sistema legal não exija um *milimétrico* acerto do valor do bem escolhido pelo requerido ao limitar da quota hereditária do requerente (isolada ou conjuntamente com os bens já integrados nessa quota), podendo, em resultado dessa escolha, verificar-se um desvio marginal, por excesso, à quota do requerente¹⁹⁵.

Sendo vários os interessados que requeiram a composição dos

¹⁹⁴ Discorda-se, assim, de TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 101, quanto à necessidade de notificação do interessado para o exercício dessa escolha, que não tem cobertura legal, e cuja inexistência lhe não diminui os seus direitos processuais.

¹⁹⁵ JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas judiciais*, II, cit., 424 e ss.



seus quinhões com bens, é aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do art. 1116 *ex vi* art. 1121, 3 (mal se compreendendo que a norma do art. 1121, 3, não tenha sido colocada como n.º 2, sendo incompreensível o *corte* representado pela intercalação de uma regra sobre reclamação de tornas entre duas outras normas que se ligam num *continuum*); bem entendida, a norma supõe que o mapa revele vários credores de tornas relativamente ao mesmo interessado com adjudicação excessiva relativamente à sua quota.

II — As *tornas* correspondem a valores pecuniários devidos por um interessado a outro(s) por excesso do valor dos bens adjudicados relativamente ao montante do seu quinhão na herança líquida.

Sendo reclamado o pagamento de tornas pelo(s) interessado(s) que às mesmas tiver(em) direito, é(são) notificado(s) o(s) interessado(s) que ao seu pagamento esteja(m) obrigado(s), para as depositarem (art. 1121, 2).

Determina-se no n.º 3 do art. 1121, que “[h]avendo pluralidade de requerentes, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 1116.º”; é manifesto que a norma se reporta apenas ao requerimento previsto na primeira parte do n.º 1 mesmo artigo (composição de quinhões com bens que excedam o quinhão do adjudicatário)¹⁹⁶, nesse sentido depondo, aliás, o contexto sistemático da antecedente norma do art. 1377, 4, do CPC1995, pelo que a melhor colocação sistemática daquela norma seria no *lugar* do atual n.º 2.

¹⁹⁶ Assim, também, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 101



Não havendo acordo entre os vários interessados quanto à adjudicação dos bens em causa a cada um deles, o juiz decide dessa adjudicação, segundo o critério de ser conseguido o maior equilíbrio dos quinhões dos reclamantes (art. 1116, 3, primeira parte); o juiz pode ainda abrir licitações¹⁹⁷ entre esses interessados ou mandar proceder a sorteio (art. 1116, 3, segunda parte), critérios que a lei parece considerar como subsidiários relativamente a uma decisão do juiz fundada apenas no critério do equilíbrio, verificando-se tal possibilidade. Abandona-se, assim, a expressa referência à possibilidade de ser autorizada a adjudicação em comum na proporção indicada (art. 1377, 4, última parte, do CPC1995), sem que tal constitua obstáculo a essa solução, desde que os interessados nisso consintam¹⁹⁸.

III — A lei não estabelece prazo para o pagamento das tornas, pelo que o mesmo pode ser fixado pelo juiz, existindo diversa jurisprudência dos tribunais superiores nesse sentido¹⁹⁹; não o sendo, a jurisprudência admite, por vezes, a aplicação da norma do art. 149, 1, fixando esse prazo em dez dias, o que não pode aceitar-

¹⁹⁷ Sobre o valor de base da licitação e sobre a atribuição do excesso, *supra*, 8.2.12.

¹⁹⁸ Cf., *v.g.*, o Ac. do STJ de 5.12.2006, Proc. n.º 06A3436, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/AB35B921CD1AC76980257FB6004F31A7>, e o Ac. da RL de 8.11.2011, Proc. n.º 1569/08.6TBFAF.F1; Ac. do STJ de 20.04.1993, Proc. n.º 083435.

¹⁹⁹ Cf., por exemplo, o Ac. do TRC, de 22. 05.2002, Proc. 1350/02 (sumário disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/92795475/details/normal?sort=whenSearchable&search=Pesquisar%2Fen%2Fen&sortOrder=ASC&emissor=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+de+Coi+mbra&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA>).



se, já que o pagamento de tornas não configura um ato processual. Não sendo fixado o prazo, pode o credor das tornas requerer a sua fixação.

No CPC1995 admitia-se que, não sendo efetuado o depósito das tornas, poderiam os interessados que delas fossem credores, requerer que (i) das verbas destinadas ao devedor lhe fossem adjudicadas, pelo valor do excesso do quinhão, as verbas, por eles escolhidas, e necessárias ao preenchimento do quinhão dos requerentes (art. 1378, 2), contanto que depositassem imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, teriam a pagar, ou que, (ii) após o trânsito em julgado da sentença, se procedesse, no próprio processo, à venda dos bens adjudicados ao devedor na medida do necessário para o pagamento das tornas (art. 1378, 3).

Esta *esquemática legal* desapareceu no vigente regime jurídico, presuntivamente porque a cronologia da reclamação do pagamento das tornas surge agora já depois da elaboração do (único) mapa de partilha, o que não sucedia no regime do CPC1995. Note-se que qualquer um dos requerimentos previstos no art. 1378, 2 e 3, do CPC1995, supunha um prazo de depósito das tornas²⁰⁰; para além disso, poderia tal prazo ser ultrapassado sem que tal suscitasse reação do credor de tornas até à prolação da sentença homologatória da partilha (art. 1382 do CPC1995), o que o colocaria, depois do trânsito em julgado, na situação de poder executar o

²⁰⁰ No Ac. do TRL de 13.10.1994, Proc. n.º 0070196, admitiu-se que, esgotado o prazo para efetuar o depósito, o devedor de tornas poderia evitar a adjudicação a que se refere o art. 1378, 2, caso viesse a depositá-las antes de proferido despacho sobre o requerimento de adjudicação.



devedor, usando da sentença como título executivo.

No novo regime jurídico do inventário, só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha pode o credor das tornas requerer que se proceda, no próprio processo, à venda dos bens adjudicados ao devedor, na medida do necessário ao pagamento (art. 1122, 2); muito embora a norma o não refira expressamente, esta faculdade do credor supõe que o pagamento das tornas tenha sido reclamado nos termos do art. 1121, 1²⁰¹; nesse sentido depõe, por um lado, o antecedente do art. 1378, 3, do CPC1995 (bem interpretado na sua interação sistemática com os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo e, em particular, com a chave de todo o conjunto, i.e., a previsão do n.º 1 “[r]eclamado o pagamento de tornas [...]”, e, por outro lado, a norma do art. 1122, 3, cuja previsão é, precisamente, a de o pagamento das tornas não haver sido reclamado.

A venda *no próprio processo* evita o recurso a uma ação executiva autónoma, mas o regime aplicável, analogicamente, é o da venda executiva²⁰².

Não sendo reclamado o pagamento de tornas, pelo interessado que as haja de receber segundo o mapa de partilha, nos termos da notificação referida no art. 1121, 1, a quantia em dívida vence juros, à taxa legal, desde a data da sentença homologatória (art. 1122, 3, primeira parte), expressão que — crê-se — deve ser entendida como a data do trânsito em julgado da mesma, na medida em que só o trânsito torna a decisão definitiva, quer nos termos da adjudicação

²⁰¹ Contra, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 103.

²⁰² No mesmo sentido, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 103.



de bens quer nos de constituição do direito de crédito às tornas²⁰³; o trânsito da sentença constitui, pois, o facto produtor do vencimento da obrigação de pagamento das tornas.

A lei não prevê especialmente o termo inicial da contagem dos juros relativamente a tornas que tenham sido reclamadas nos termos do art. 1121; crê-se que se não verifica analogia, em termos gerais, com o caso regulado no art. 1122, 3, primeira parte, quanto a tal questão; sendo fixado prazo para o depósito, não se vê razão para desaplicar a solução geral dos arts. 805, 2, a), e 806, 1, ambos do CC, sustentando-se, assim, o vencimento de juros legais sobre a quantia em dívida até integral pagamento a partir do fim dos prazo fixado para o depósito, sem que o mesmo tenha sido efetuado.

9.2. Sentença homologatória da partilha

I — Decididas as reclamações apresentadas ao mapa de partilha (art. 1120, 5) e a questão a que se reporta o art. 1121 (composição de quinhões/tornas), o juiz profere sentença homologatória da partilha “[...] *constante do mapa*” (art. 1122, 1, norma que tem como antecedente a do art. 1382, 1, do CPC1995).

II — Após o trânsito em julgado da sentença, aos interessados que sejam credores de tornas, hajam as mesmas sido, ou não, reclamadas nos termos o art. 1121, 1 (e, se reclamadas, no caso de não terem sido depositadas, no todo ou em parte) confere a lei hipoteca legal

²⁰³ No mesmo sentido, mas com fundamentação não inteiramente coincidente, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, ob. cit., 103.



sobre os bens adjudicados ao devedor (art. 1122, 3, segunda parte), cuja eficácia depende de registo (art. 687 do CC1966); serve de título executivo a sentença homologatória (art. 1096), gozando os credores de tornas de preferência no pagamento pelo valor da venda executiva desses bens [art. 686, 1, e 705, 1, e), ambos do CC1966]; não obstante a norma do art. 1122, 3, primeira parte, se referir, apenas, à situação de as tornas não terem sido reclamadas pelo interessado que as haja de receber, não parece que a norma da sua segunda parte deva considerar-se benefício exclusivo dos mesmos, tendo inteiro sentido relativamente a interessados que, tendo reclamado o pagamento de tornas, não tenham as mesmas sido pagas e não tenha o credor das mesmas lançado mão da possibilidade da venda de bens adjudicados ao devedor, após o trânsito, no próprio processo (art. 1122, 2, segunda parte).

Não sendo a hipoteca legal constituída nos termos do n.º 3 do art. 1122 suficiente para o pagamento das tornas, podem os credores requerer, quanto aos bens móveis adjudicados ao devedor, as *cautelas* previstas no art. 1124, destacando-se a prestação de caução pelo devedor das tornas [art. 1124, 2, d)].

10. Entrega de bens antes do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha

I — A lei admite a possibilidade de ser requerida, por algum interessado, a entrega de bens que lhe tenham sido adjudicados, antes do trânsito em julgado da sentença [art. 1124, preceito cujo *sistema geral* tem antecedente no art. 1384 do CPC1995, *modernizado* com a introdução de regra sobre valores mobiliários



titulados (n.º 1, b)].

II — É pressuposto do deferimento do requerimento que o requerente mostre interesse atendível em receber os bens que lhe tenham sido adjudicados antes do trânsito em julgado da sentença (art. 1124, 1).

III — Literalmente, a norma do n.º 1 do art. 1124, reportando-se ao período que decorre entre a prolação da sentença homologatória da partilha e a data do trânsito em julgado, não pressupõe que a sentença tenha sido objeto de recurso; todavia, podendo o recurso constituir a razão pela qual maior demora possa ocorrer no trânsito, é, manifestamente, esta a hipótese que conduz à solução legal; que assim o é mostra-o a própria colocação sistemática da norma, após disposto o regime de recursos.

11. Responsabilidade pelas custas

I — O regime jurídico do inventário comporta uma disciplina particular quanto a custas, correspondente ao art. 1130 (cujo antecedente é o art. 1385 do CPC1995), o que determina a inaplicabilidade do regime geral das custas, estabelecido no art. 527.

II — Assim, nos termos do art. 1130, 1, “[a] taxa de justiça e os encargos do inventário são pagos pelos interessados, na proporção do que tenham recebido, respondendo os bens legados,



subsidiariamente, pelo pagamento” [sendo a taxa de justiça e os encargos componentes das custas, nos termos do art. 3.º, 1, do Regulamento das Custas Processuais (aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro), a norma em causa reproduz a do antecedente n.º 1 do art. 1383, primeira parte, do CPC1995].

III — Sendo a herança integralmente distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na proporção do que tenham recebido (art. 1130, 2, que reproduz a norma do antecedente n.º 1 do art. 1383, segunda parte, do CPC1995).

IV — À taxa de justiça paga pelo requerente do inventário é atribuída a qualificação de *encargo*, para efeitos de custas (art. 1130, 3, norma que não tem antecedente no CPC1995); o efeito da norma resulta na aplicação a esse pagamento do art. 20, primeira parte, do Regulamento das Custas Processuais (*os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada*).

João Espírito Santo